

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí

PAUTA DA 1399ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 19 DE JULHO DE 2024, ÀS 9:00 HORAS.

1. APRECIACÃO DA ATA DA 1398ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2024, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS.

2.1 JULGAMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.

2.1.1 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000043-095/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO. ASSUNTO: APURAR PRÁTICA DE NEPOTISMO E DE FRAUDE EM LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS, POR PARTE DE RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA E PEDRO ALCÂNTARA DE BRITO PASSOS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE AMBOS E DA CONTRATAÇÃO DESSE ÚLTIMO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS E PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NOS ANOS DE 2021, 2022 E 2023. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROMOTORA DE JUSTIÇA: GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.2 RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.1 RECURSO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000191-107/2021). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE TERESINHA FEITOSA DE SÁ (CPF ***.443.093-**) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA PACIENTES DA REFERIDA MUNICIPALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECORRENTE: SIGILOSO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.2 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 001195-168/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, OCASIONADA PELA DETERIORAÇÃO DE BEM PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.3 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000087-168/2021). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: APURAR A LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DECORRENTES DOS CONTRATOS Nº 01.1304/2021, 01.2603/2021 E 01.1504/2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.4 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000229-168/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: APURAR A LEGALIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO COM A EMPRESA BARTOLOMEU A. DE SOUSA - EPP (CNPJ Nº 19.988.502/0001-09), PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.5 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000237-059/2019). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS. ASSUNTO: APURAR UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE PRESTADORA DE SERVIÇO PARA REGISTRO DE EMPRESA E CONCORRÊNCIA EM PRÉLIO LICITATÓRIO DA PREFEITURA DE JOSÉ DE FREITAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO REIS COELHO. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.6 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000490-237/2020). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELOS ATUAIS GESTORES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. EMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.7 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000192-206/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA NOMEAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETORA DE CONTRATO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE URUCUI, DA SERVIDORA MARIA ARLENE DE SOUSA RAMOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.8 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000441-434/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEIS RETENÇÕES INDEVIDAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, DECORRENTES DE NÃO ADIMPLENTOS CONTRATUAIS FIRMADOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, ANOS LETIVOS DE 2022 E 2023. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.9 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000120-161/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: INVESTIGAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE RECEPCIONISTA NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES, OCASIONANDO ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.10 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 001713-426/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE. ASSUNTO: APURAR NOTÍCIA DE INCÔMODO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE METALURGIA E SERRALHERIA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE AMARANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.11 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000332-059/2018). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS. ASSUNTO: APURAR IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE TERRENO DESTINADO AO MERCADO DO PRODUTOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO REIS COELHO. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.12 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000328-246/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: APURAR IRREGULARIDADES NOTICIADAS NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO REGIMENTO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS Nº 0758065-37.2021.8.18.0000, REFERENTE AO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.13 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000969-284/2018). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: APURAR DE ACORDOS DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DOS MUNICÍPIOS DE BURITI DOS LOPES, DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, DE CAXINGÓ E DE CARAÚBAS DO PIAUÍ COM A ELETROBRAS, SUPOSTAMENTE BASEADOS EM

CÁLCULOS ERRÔNEOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AOS ENTES PÚBLICOS QUE ADERIRAM AO PARCELAMENTO OU NÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. HÉRSO LUIS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.14 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000298-233/2019). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL. ASSUNTO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU (TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2013). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ MARQUES LAGES NETO. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.15 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000008-023/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INVESTIGAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 28/2021 (PROCESSO SEI Nº 00027.002315-2021-26), FIRMADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ (SSP/PI) E A EMPRESA MUTUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. EDILSON PEREIRA DE FARIAS. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.16 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (SIMP Nº 000642-308/2020). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INCISOS II, III E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967) PELO EX-PREFEITO DE CAMPO MAIOR, PAULO CÉSAR DE SOUSA MARTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.17 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP Nº 000002-097/2016). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS RELATIVOS À NOTÍCIA DE DESMATAMENTO NA LOCALIDADE CORRENTE DOS MATÕES, DESVIO DE CURSOS D'ÁGUA E MÁ UTILIZAÇÃO DO RIACHO CORRENTE DOS MATÕES E OUTROS AFLUENTES DO RIO GURGUEIA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR MARCOS ELVAS, ADEMAR DIÓGENES LUSTOSA E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.2.18 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SEI Nº 19.21.0092.0024562/2024-76). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 000253-246/2022. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA. RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES.

2.3 RELATOR: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.1 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SEI Nº 19.21.0329.0024994/2024-86). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.2 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP Nº 000741-177/2023). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-PI. ASSUNTO: AVERIGUAR A REALIZAÇÃO DE CONSULTA COM UM MÉDICO NEUROLOGISTA PEDIATRA. RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECORRENTE: SRA. MARIA IRANEIDE MACIEL DOS SANTOS. PROMOTOR DE JUSTIÇA: SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.3 NOTÍCIA DE FATO (SIMP Nº 000588-426/2023). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS - PI. ASSUNTO: APURAR DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI NO QUE SE REFERE AO PAGAMENTO ABAIXO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIRAS E TÉCNICAS DE ENFERMAGEM CONTRATADAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO. RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.4 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000367-233/2019). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL - PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ISRAEL MACEDO NETO, LIGIER LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR E NILSON FONSECA MIRANDA, NO MUNICÍPIO DE CARACOL-PI, EXERCÍCIO DE 2011. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARQUES LAGES NETO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.5 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000294-233/2019). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL - PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 0006/2013 REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARQUES LAGES NETO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.6 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000094-027/2019). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI. ASSUNTO: APURAR A SUSPENSÃO DAS CIRURGIAS DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: ENY MARCOS VIEIRA PONTES. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.7 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 001700-426/2023). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL FALTA DE ESTOQUE DO PENICILAMINA NA "FARMÁCIA DO POVO". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: ENY MARCOS VIEIRA PONTES. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.8 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000205-143/2021). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO- PI. ASSUNTO: APURAR IRREGULARIDADES EM PROJETO DE REFORMA DE ESTRADA VICINAL NO MUNICÍPIO DE UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL MAIA NOGUEIRA. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.9 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000197-206/2022). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA NOMEAÇÃO DO SERVIDOR ENDRIK WANDERSON ROCHA DA SILVA NO CARGO COMISSONADO DE DIRETOR DE TRANSPORTES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE URUÇUÍ-PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.10 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000192-107/2022). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI. ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO MÉDICO PSQUIATRA VICENTE DE PAULO GOMES JÚNIOR NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ÁLCOOL E DROGAS - CAPS AD OEIRAS-PI, FACE À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA PELO REFERIDO SERVIDOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.11 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 001208-426/2023). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS- PI. ASSUNTO: APURAR A RETIRADA DE BARREIRAS INSTALADAS SOBRE CALÇAMENTO EM PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO, CAUSANDO SUPOSTOS DANOS À OBRA PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.12 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000031-237/2020). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI. ASSUNTO: APURAR DANO AO ERÁRIO CAUSADO PELA SRA. IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER AO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.13 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000047-107/2023). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS - PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO, EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DO DENTISTA MIGUEL SILVA NETO (CPF Nº: 03510264363), SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, TESTE SELETIVO OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESRESPEITO AO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.14 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000049-101/2023). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO - PI. ASSUNTO: APURAR A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DIFERENCIADOS PARA SERVIDORES NO MESMO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.15 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000088-338/2019). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE - PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS-PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.16 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000056-233/2019). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL-PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE PROFESSORES MUNICIPAIS QUE RECEBERIAM SEUS SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARQUES LAGES NETO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.17 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000456-168/2022). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO - PI. ASSUNTO: APURAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO TC022392/2019, BEM COMO VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO GESTOR DA CÂMARA DE VEREADORES DE ELESBÃO VELOSO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.18 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000363-168/2020). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO- PI. ASSUNTO: APURAR INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.19 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000037-168/2017). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO- PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO E SUPOSTO INDÍCIO DE FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.20 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000176-088/2018). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI. ASSUNTO: INVESTIGAR SUPOSTAS VANTAGENS CONCEDIDAS AO SUPLENTE DE VEREADOR ANCHIETA MARTA DO NASCIMENTO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PREFEITO DE SANTA CRUZ, TAIS COMO CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.21 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000076-168/2018). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO - PI. ASSUNTO: AVERIGUAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO-PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.22 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000185-107/2020). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS- PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI, NA GESTÃO DE HÉLIO NERI MENDES RÊGO, NOS PAGAMENTOS INDEVIDOS A GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº ***.258.073-**, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO, AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.23 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000009-344/2023). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: EDILSON PEREIRA DE FARIAS. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.24 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000598-194/2022). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE-PI. ASSUNTO: APURAR AS IRREGULARIDADES NO POSTO DE ENFERMAGEM, SALA DE INALAÇÃO, LAVANDERIA E ALMOXARIFADO DO HOSPITAL ESTADUAL DR. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE, NO ANO DE 2017. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.25 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (GEDOC 000178-226/2024 - SEI Nº 19.21.0310.0024318/2024-96). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 000461-206/2022. PROMOTOR DE JUSTIÇA: SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.26 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (GEDOC 000188-226/2024 - SEI Nº 19.21.0706.0026008/2024-33). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 002935-369/2020. PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTONIO FILGUEIRAS LÔBO NETO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.3.27 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (GEDOC 000173-226/2024 - SEI Nº 19.21.0706.0024587/2024-85). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 000005-065/2019. PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTONIO FILGUEIRAS LÔBO NETO. RELATORA: DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS.

2.4 RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.1 RECURSO EM FACE DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO (SIMP Nº 000863-369/2024). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE NEGLIGÊNCIA PERPETRADA POR NOLAYA CARVALHO NOLETO EM FACE DE SEUS FILHOS MENORES JKCN, CKCN E AK. RECORRENTE: ALEXANDRE KEMENES. PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUÍSA CYNOBELLINA A. LACERDA ANDRADE. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.2 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000057-088/2015). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS.

ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO MÉDICO DO HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ DE PICOS/PI, O SR. JOSÉ AYRTON BEZERRA, QUE TERIA RECEBIDO A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL) REAIS, PARA REALIZAR CIRURGIA NA PACIENTE RAIMUNDA ALBERTINA DA LUZ, QUE SERIA CUSTEADA PELO SUS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.3 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 001313-435/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS POR JAIRO BRITO DE OLIVEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURÍCIO GOMES DE SOUZA. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.4 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000098-274/2019). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS REALIZADOS, DURANTE A GESTÃO DO ENTÃO PREFEITO DE MANOEL EMÍDIO/PI, O SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA, EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS: CONSTRUTORA E ENGENHARIA ALMEIDA E CIA LTDA, CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA, RM EMPREENDIMENTOS EIRELLI-LTDA, CONSTRUTORA SETEPLAN LTDA, EXCEL EMPREENDIMENTOS LTDA, GILDEMAS PEREIRA PASSOS TERRAPLANAGEM E DV DOS SANTOS ME. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.5 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000150-310/2017). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: APURAR A DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE DUAS PRAÇAS E PAVIMENTAÇÃO NO POVOADO GRAJAÚ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.6 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000178-383/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: APURAR EXIGÊNCIA INDEVIDA DE TERMO DE CURATELA COMO DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO A SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS NA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA (ARSETE). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.7 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000276-168/2020). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE FRANCINÓPOLIS/PI NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 22/2019. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.8 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000484-107/2021). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA A INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA LOCALIDADE SALINAS, ZONA RURAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.9 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 003554-361/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: AVERIGUAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM REALIZAÇÃO DE EVENTO MUNICIPAL EM SÃO LUÍS/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.10 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000019-027/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: APURAR A DISPENSAÇÃO DE INSULINA DO TIPO DE AÇÃO RÁPIDA (APIDRA-GLULISINA) E A DE AÇÃO LENTA (LANTUS - GLARGINA) PELA "FARMÁCIA DO POVO", PARA A PACIENTE MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: ENY MARCOS VIEIRA PONTES. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.11 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000029-383/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PLENA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA HAIR KIDS PELUQUERIA, SITUADO NO RIVERSIDE WALK SHOPPING, EM TERESINA/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.12 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000124-383/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PLENA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA JOSE DE RESENDE CARVALHO ME - VERMELHO, SITUADO NO RIVERSIDE WALK SHOPPING, EM TERESINA/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.13 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000157-059/2017). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS. ASSUNTO: ACOMPANHAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL NO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO REIS COELHO. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.14 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000166-172/2020). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: APURAR SUPOSTO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO ESTABELECIMENTO "MERCADINHO DO TRABALHADOR" (CNPJ Nº 15.368.812/0001-61), LOCALIZADO NA AVENIDA PREFEITO FREITAS NETO (SETOR B), Nº 4631, BAIRRO MOCAMBINHO, EM TERESINA/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.15 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000806-212/2017). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE ALEGRETE/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: EDUARDO PALÁCIO ROCHA. RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.16 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (GEDOC Nº 000187-226/2024 - SEI Nº 19.21.0700.0025725/2024-04). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 001892-361/2022. PROMOTORA DE JUSTIÇA: KARINE ARARUNA XAVIER. RELATORA: RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.17 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (GEDOC Nº 000177-226/2024 - SEI Nº 19.21.0709.0024324/2024-60). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 000067-214/2021. PROMOTORA DE JUSTIÇA: GILVÂNIA ALVES VIANA. RELATORA: RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.4.18 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (GEDOC Nº 000182-226/2024 - SEI Nº 19.21.0706.0024887/2024-36). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 001270-369/2020. PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO. RELATORA: RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO.

2.5 RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.1 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SEI Nº 19.21.0015.0013659/2024-53). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS/SEÇÃO DE ESTÁGIOS MPPI. ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO - RESULTADO FINAL - XIII PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.2 NOTÍCIA DE FATO - SIMP 001696-426/2024. PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ EM RAZÃO DA LEI PAULO GUSTAVO E DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.3 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000094-426/2022.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS - PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI NA LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA ANÍSIO REGO, N.º 262, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI PARA FINS DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.4 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - SIMP Nº 000393-083/2021.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM:1ª PROMOTORIA DE CORRENTE - PI. ASSUNTO: APURAR CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR, SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELO SR. SOLISMAR LUSTOSA CUNHA. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRA. LUCIANO LOPES SALES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.5 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000065-096/2019.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO- PI. ASSUNTO: APURAR SITUAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DE NAILER GONÇALVES DE CASTRO, OCUPADOS NOS QUADROS DE SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ E NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, NO INTERREGNO DOS ANOS DE 2017 A 2019. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.6 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000394-284/2018. PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES - PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE/PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DE APROVADOS/CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. HÉRSO LUIS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.7 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000193-237/2021.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM INSPEÇÃO REALIZADA PELO TCE/PI NA PREFEITURA DE SOCORRO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DE 2017, E AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. GÉRSON GOMES PEREIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.8 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000004-076/2015.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM:3ª PROMOTORIA DE PIRIPIRI - PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS ESTATUTÁRIOS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EXONERADOS PELO DECRETO Nº981/2013, DE 10 JANEIRO DE 2013, E READMITIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000048-28.2012.8.18.0033, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. NIVALDO RIBEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.9 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 003297-369/2020.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA—PI. ASSUNTO: APURAR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS NO TRECHO DE VIA PÚBLICA, QUAL SEJA, RUA BENEDITO DOS SANTOS LIMA, NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI). PROMOTOR DE JUSTIÇA. DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.10 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000874-237/2021.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI. ASSUNTO: APURAR TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA EMPRESA DE CONTABILIDADE GOMES OLIVEIRA CONTÁBIL LTDA ME E A SEU SÓCIO ADMINISTRADOR FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA NETO, E AO SR. VINÍCIUS CABRAL CARDOSO (ADVOGADO - OAB/PIAUÍ Nº 5618 - ASSESSOR JURÍDICO), REALIZADAS PELA PREFEITURA DE CAMPINAS DO PIAUÍ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.11 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000068-030/2021.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE TERESINA- PI. ASSUNTO: APURAR DEMORA NA MARCAÇÃO DE EXAMES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ENY MARCOS VIEIRA PONTES. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.12 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 000041-027/2024.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE TERESINA- PI. ASSUNTO: ACOMPANHAR A DOAÇÃO DE ÓRGÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE INTER VIVOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ENY MARCOS VIEIRA PONTES. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.13 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 001568-105/2023.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELO ESTADO DO PIAUÍ NA CONTRATAÇÃO DA SRA. MARINEIDE DA SILVA SOARES REGO LEITE PARA O CARGO DE DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJÓVEM NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2011 A MAIO/2015 SEM OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.14 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000430-191/2021.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI. ASSUNTO: APURAR IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE ANÁLISE DO ICMS ECOLÓGICO FEITO PELA SEMAR-PI, RELATIVO AOS MUNICÍPIOS DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI E NOVA SANTA RITA/PI, TENDO OS GESTORES E AGENTES DA SEMAR-PI INCORRIDO EM SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.15 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 000152-168/2021.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO - PI. ASSUNTO: APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.16 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 000054-194/2019.PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE - PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL ERRO MÉDICO OCORRIDO NO HOSPITAL REGIONAL DR. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE (PI).PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.17 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000139-233.2019. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL - PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTAS NOMEAÇÕES E POSSES ILEGAIS, NO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ MARQUES LAGES NETO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.18 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000066-233.2019. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL - PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTO PREJUÍZO AO MUNICÍPIO DE GUARIBAS-PI, ENVOLVENDO O EX-PREFEITO DA CIDADE, CLAUDINÉ MATIAS MAIA,

DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO COM A ELETROBRÁS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ MARQUES LAGES NETO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.19 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 001374-426/2022. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INVESTIGAR SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI E ATIVIDADE MÉDICA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL E NA REDE PRIVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.20 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000396-168/2020. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO-PI. ASSUNTO: APURAR DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE VÁRZEA GRANDE - PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.21 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 000433-206/2023. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI. ASSUNTO: INVESTIGAR OS INDÍCIOS FAVORECIMENTO/DIRECIONAMENTO NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2023, QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O REMANESCENTE DE OBRA, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO PROLONGAMENTO DA AVENIDA JOSÉ CAVALCANTE FILHO, NO BAIRRO SÃO FRANCISCO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URUÇUI/PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.22 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 000472-168/2022. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO - PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - ANTE A MANIFESTA AUSÊNCIA DE INCREMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE FRANCONÓPOLIS NOS ANOS DE 2019, 2020 E 2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.23 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 000121-426/2023. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.24 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SEI Nº 19.21.0864.0023652/2024-68). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 000068-030/2021. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.5.25 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SEI Nº 19.21.0092.0024541/2024-61). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 000174-226/2024. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA. RELATORA: DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA.

2.6 RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.1 RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO (SIMP: 004181-369/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. RECORRENTE: EDMÉE LIMA DE CASTELO BRANCO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.2 RECURSO EM INQUÉRITO CIVIL (SIMP: 000122-100/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. MANIFESTAÇÃO SIGILOSA. PROMOTOR DE JUSTIÇA: EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.3 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000260-240/2021). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI. ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS DE PROFESSOR EFETIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI E ADMINISTRADOR DE EMPRESA PRIVADA, LOCALIZADA NO MESMO MUNICÍPIO, EXERCIDOS POR FRANCISCO MOTA DE SOUSA JÚNIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.4 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000588-107/2021). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 (PROC. ADM. Nº 023/2021), REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI DURANTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "ESTEVAM CAMINHONEIRO" (CNPJ Nº 40.666.746/0001-53) SUPOSTAMENTE, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.666/93 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.5 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 001944-426/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE OEIRAS-PI NA NOMEAÇÃO DAS GERENTES VINCULADAS AO REFERIDO ÓRGÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.6 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000019-318/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI. ASSUNTO: APURAR IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 002/2017 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PICOS - PI E A EMPRESA L. D. L. TURISMO E TRANSPORTE LTDA REFERENTE À CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PICOS - PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.7 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000453-168/2020). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: APURAR IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS A7 TERCEIRIZAÇÃO E TOP LIMPEZA URBANA PELO MUNICÍPIO DE FRANCONÓPOLIS-PI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JAIME RODRIGUES D'ALENCAR. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.8 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000004-059/2019). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS ASSUNTO: APURAR A PREMIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS COM O SELO AMBIENTAL DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (EM 2018) PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO REIS COELHO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.9 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000850-368/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO E ADULTERAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PELO EX-ESTAGIÁRIO DO NÚCLEO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: NIVALDO RIBEIRO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.10 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000058-274/2018 PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: APURAR ATOS QUE DESVIARAM A ADMINISTRAÇÃO DOS DITAMES LEGAIS E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, NOTADAMENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS, PRATICADOS POR LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.11 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000384-306/2019). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI. ASSUNTO: APURAR ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS POR PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO PIAUÍ, PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.12 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000355-306/2019). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE IRREGULARIDADES DAS CONTAS ORDINÁRIAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.13 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000431-426/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: APURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO EVENTO "TARDEZINHA TERESINA", PROMOVIDO PELA EMPRESA KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA. NO ESTACIONAMENTO DA THERESINA HALL, NESTA CAPITAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.14 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000313-059/2018). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS ASSUNTO: AVERIGUAR O EVENTUAL PAGAMENTO DE ADICIONAL DE EXTENSÃO DE JORNADA AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO REIS COELHO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.15 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000057-194/2022). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE ASSUNTO: ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA A ERRADICAÇÃO DO LIXÃO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS-PI, BEM COMO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM OUTRO LOCAL DEVIDAMENTE LICENCIADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO REIS COELHO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.16 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000289-383/2023). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: APURAR A SUPOSTA AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PLENA NO EVENTO CIDADE JUNINA 2023. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.17 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SEI Nº 19.21.0355.0011105/2024-85 PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. INTERESSADO PROMOTOR DE JUSTIÇA RAFAEL MAIA NOGUEIRA, TITULAR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.18 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0193.0019187/2024-29) - GEDOC Nº 000141-226/2024. INTERESSADO: DR. UBIRACI DE SOUSA ROCHA. ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.19 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SEI Nº 19.21.0706.0024577/2024-64. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº: 000030-065/2015 PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

2.6.20 PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SEI Nº 19.21.0706.0025820/2024-65. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI. ASSUNTO: REVISÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL REGISTRADO NO SIMP Nº 000156-344/2020 PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO. RELATOR: DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO.

3 PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO.

3.1 COMUNICAÇÕES ENCAMINHADAS PELA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

3.1.1 SEI Nº 19.21.0017.0026107/2024-32. ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ASSUNTO: RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO, BARRO DURO, 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA E NO CACOP.

3.2 COMUNICAÇÕES ENCAMINHADAS PELA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS.

3.2.1 SEI Nº 19.21.0420.0025710/2024-50. ORIGEM: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS. ASSUNTO: RELAÇÃO DOS MEMBROS QUE TIVERAM O GOZO DE FÉRIAS ADIADAS OU INTERROMPIDAS NO MÊS DE JUNHO DE 2024.

3.3 COMUNICAÇÕES VIA SEI.

3.3.1 SEI Nº 19.21.0731.0024515/2024-05. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000574-154/2024.

3.3.2 SEI Nº 19.21.0262.0024549/2024-11. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 125/2023 (SIMP 000460-161/2023).

3.3.3 SEI Nº 19.21.0700.0024556/2024-42. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ADITAMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 20/2022 (SIMP 003177-361/2021).

3.3.4 SEI Nº 19.21.0262.0024558/2024-59. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021 (SIMP 000552-161/2020).

3.3.5 SEI Nº 19.21.0684.0024559/2024-07. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 77/2023 (SIMP 000838-246/2023) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024.

3.3.6 SEI Nº 19.21.0706.0024561/2024-11. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000144-426/2021.

3.3.7 SEI Nº 19.21.0684.0024563/2024-93. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 79/2023 (SIMP 000840-246/2023) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2024.

3.3.8 SEI Nº 19.21.0706.0024564/2024-27. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000246-369/2021.

3.3.9 SEI Nº 19.21.0706.0024567/2024-43. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000082-065/2019.

3.3.10 SEI Nº 19.21.0262.0024568/2024-80. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 81/2023 (SIMP 000754-426/2023).

3.3.11 SEI Nº 19.21.0706.0024572/2024-05. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001464-369/2023.

3.3.12 SEI Nº 19.21.0167.0024580/2024-17. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 40/2019 (SIMP 000150-030/2018).

3.3.13 SEI Nº 19.21.0208.0024581/2024-54. ORIGEM: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000178-383/2023.

3.3.14 SEI Nº 19.21.0729.0024579/2024-53. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000229-184/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- 3.3.15 SEI Nº 19.21.0167.0024585/2024-76. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2018 (SIMP 000270-030/2017).
- 3.3.16 SEI Nº 19.21.0262.0024591/2024-41. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2022 (SIMP 000922-161/2022).
- 3.3.17 SEI Nº 19.21.0208.0024584/2024-70. ORIGEM: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000003-029/2019.
- 3.3.18 SEI Nº 19.21.0103.0024598/2024-06. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 44/2022 (SIMP 000040-027/2022).
- 3.3.19 SEI Nº 19.21.0167.0024600/2024-59. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 66/2021 (SIMP 000068-030/2021).
- 3.3.20 SEI Nº 19.21.0706.0024597/2024-09. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 003740-369/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.
- 3.3.21 SEI Nº 19.21.0262.0024621/2024-07. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 106/2023 (SIMP 001598-426/2023).
- 3.3.22 SEI Nº 19.21.0731.0024615/2024-21. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000004-442/2024).
- 3.3.23 SEI Nº 19.21.0731.0024619/2024-10. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001310-154/2023.
- 3.3.24 SEI Nº 19.21.0624.0024625/2024-95. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 72/2024 (SIMP 000177-310/2024).
- 3.3.25 SEI Nº 19.21.0151.0024623/2024-66. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000107-228/2024.
- 3.3.26 SEI Nº 19.21.0731.0024629/2024-31. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001278-154/2023.
- 3.3.27 SEI Nº 19.21.0707.0024627/2024-57. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 53/2024 (SIMP 000449-426/2024).
- 3.3.28 SEI Nº 19.21.0705.0024633/2024-22. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2023 (SIMP 000010-077/2023).
- 3.3.29 SEI Nº 19.21.0624.0024642/2024-24. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 42/2023 (SIMP 000763-310/2022).
- 3.3.30 SEI Nº 19.21.0707.0024643/2024-13. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 (SIMP 000058-107/2024).
- 3.3.31 SEI Nº 19.21.0729.0024644/2024-44. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001697-435/2023.
- 3.3.32 SEI Nº 19.21.0262.0024648/2024-54. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 03/2024 (SIMP 001854-426/2023).
- 3.3.33 SEI Nº 19.21.0705.0024649/2024-75. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 000054-075/2023.
- 3.3.34 SEI Nº 19.21.0864.0024655/2024-50. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000113-216/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2024 (SIMP 000113-216/2023).
- 3.3.35 SEI Nº 19.21.0182.0024662/2024-03. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO PARCIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2022 (SIMP 000289-168/2022).
- 3.3.36 SEI Nº 19.21.0729.0024666/2024-32. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001929-435/2023.
- 3.3.37 SEI Nº 19.21.0729.0024667/2024-05. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002029-435/2023.
- 3.3.38 SEI Nº 19.21.0700.0024668/2024-25. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000008-088/2020.
- 3.3.39 SEI Nº 19.21.0709.0024673/2024-46. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 001534-426/2023).
- 3.3.40 SEI Nº 19.21.0182.0024676/2024-13. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO PARCIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023 (SIMP 000547-168/2022).
- 3.3.41 SEI Nº 19.21.0709.0024684/2024-40. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2023 (SIMP 000931-083/2022).
- 3.3.42 SEI Nº 19.21.0167.0024474/2024-66. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 42/2018 (SIMP 000010-030/2018).
- 3.3.43 SEI Nº 19.21.0706.0024688/2024-74. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000013-070/2024.
- 3.3.44 SEI Nº 19.21.0167.0024694/2024-43. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 126/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 126/2023 (SIMP 000068-383/2023).
- 3.3.45 SEI Nº 19.21.0103.0024706/2024-97. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 20/2024 (SIMP 000038-027/2024).
- 3.3.46 SEI Nº 19.21.0167.0024705/2024-37. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 131/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 131/2023 (SIMP 000094-030/2023).
- 3.3.47 SEI Nº 19.21.0624.0024719/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 51/2024 (SIMP 000112-310/2024).
- 3.3.48 SEI Nº 19.21.0204.0024731/2024-41. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 14/2024 (SIMP 000478-426/2024).
- 3.3.49 SEI Nº 19.21.0254.0024725/2024-35. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000327-150/2024).
- 3.3.50 SEI Nº 19.21.0700.0024742/2024-64. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024.
- 3.3.51 SEI Nº 19.21.0700.0024745/2024-80. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 002557-361/2023.
- 3.3.52 SEI Nº 19.21.0104.0024753/2024-74. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000495-271/2023.
- 3.3.53 SEI Nº 19.21.0731.0024712/2024-21. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA

INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000572-154/2024.

- 3.3.54 SEI Nº 19.21.0624.0024740/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 53/2024 (SIMP 000108-310/2024).
- 3.3.55 SEI Nº 19.21.0262.0024755/2024-75. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020 (SIMP 000089-161/2020).
- 3.3.56 SEI Nº 19.21.0864.0024756/2024-39. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001021-237/2021 NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023 (SIMP 001021-237/2021).
- 3.3.57 SEI Nº 19.21.0684.0024757/2024-93. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2020 (SIMP 000062-246/2020).
- 3.3.58 SEI Nº 19.21.0700.0024763/2024-79. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000186-361/2024.
- 3.3.59 SEI Nº 19.21.0167.0024764/2024-93. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 68/2022 (SIMP 000745-426/2022).
- 3.3.60 SEI Nº 19.21.0167.0024775/2024-87. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2022 (SIMP 000051-383/2022).
- 3.3.61 SEI Nº 19.21.0254.0024779/2024-32. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 (SIMP 000478-150/2024).
- 3.3.62 SEI Nº 19.21.0167.0024782/2024-92. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 79/2021 (SIMP 000140-030/2021).
- 3.3.63 SEI Nº 19.21.0859.0024784/2024-37. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000033-215/2020.
- 3.3.64 SEI Nº 19.21.0328.0024788/2024-37. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001321-154/2023.
- 3.3.65 SEI Nº 19.21.0262.0024789/2024-30. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 14/2021 (SIMP 000097-161/2021).
- 3.3.66 SEI Nº 19.21.0706.0024792/2024-79. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 003660-369/2021.
- 3.3.67 SEI Nº 19.21.0204.0024796/2024-32. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2024.
- 3.3.68 SEI Nº 19.21.0624.0024801/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 65/2024 (SIMP 000158-310/2024).
- 3.3.69 SEI Nº 19.21.0706.0024802/2024-03. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL 000996-369/2020.
- 3.3.70 SEI Nº 19.21.0625.0024805/2024-70. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2023 (SIMP 000759-177/2023).
- 3.3.71 SEI Nº 19.21.0298.0024808/2024-44. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 09/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000693-325/2019.
- 3.3.72 SEI Nº 19.21.0182.0024827/2024-10. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 03/2020 (SIMP 000477-168/2024).
- 3.3.73 SEI Nº 19.21.0182.0024830/2024-26. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 03/2020 (SIMP 000414-168/2020).
- 3.3.74 SEI Nº 19.21.0807.0024833/2024-76. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 33/2019 (SIMP 000417-182/2019).
- 3.3.75 SEI Nº 19.21.0864.0024834/2024-67. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000807-237/2023 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2024 (SIMP 000807-237/2023).
- 3.3.76 SEI Nº 19.21.0807.0024837/2024-65. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 41/2020 (SIMP 000178-182/2020).
- 3.3.77 SEI Nº 19.21.0864.0024840/2024-02. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000088-237/2024 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 14/2024 (SIMP 000088-237/2024).
- 3.3.78 SEI Nº 19.21.0167.0024839/2024-08. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 40/2022 (SIMP 000036-030/2022).
- 3.3.79 SEI Nº 19.21.0706.0024868/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000962-426/2022 EM INQUÉRITO CIVIL.
- 3.3.80 SEI Nº 19.21.0167.0024876/2024-76. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 159/2024 (SIMP 000064-030/2024).
- 3.3.81 SEI Nº 19.21.0327.0024875/2024-31. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2021 (SIMP 000606-274/2021).
- 3.3.82 SEI Nº 19.21.0103.0024879/2024-82. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 22/2024 (SIMP 000040-027/2024).
- 3.3.83 SEI Nº 19.21.0167.0024882/2024-11. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 160/2024 (SIMP 001745-426/2024).
- 3.3.84 SEI Nº 19.21.0167.0024891/2024-59. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 69/2022 (SIMP 001147-426/2022).
- 3.3.85 SEI Nº 19.21.0625.0024894/2024-92. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2024 (SIMP 000129-177/2024).
- 3.3.86 SEI Nº 19.21.0700.0024898/2024-23. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 001757-361/2023.
- 3.3.87 SEI Nº 19.21.0167.0024900/2024-10. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 161/2024 (SIMP 001792-426/2024).
- 3.3.88 SEI Nº 19.21.0103.0024906/2024-32. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 21/2024 (SIMP 000039-027/2024).
- 3.3.89 SEI Nº 19.21.0707.0024910/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 25/2024 (SIMP 000165-426/2024).
- 3.3.90 SEI Nº 19.21.0705.0024911/2024-82. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 (SIMP 000030-075/2023).
- 3.3.91 SEI Nº 19.21.0706.0024912/2024-40. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001982-369/2024.
- 3.3.92 SEI Nº 19.21.0705.0024920/2024-33. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000219-076/2018.

3.3.93 SEI Nº 19.21.0864.0024918/2024-30. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000906-237/2022.

3.3.94 SEI Nº 19.21.0195.0024908/2024-53. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000114-212/2023.

3.3.95 SEI Nº 19.21.0167.0024922/2024-95. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 162/2024 (SIMP 001778-426/2024).

3.3.96 SEI Nº 19.21.0167.0024931/2024-46. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 163/2024 (SIMP 001800-426/2024).

3.3.97 SEI Nº 19.21.0182.0024928/2024-96. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 001391-168/2023.

3.3.98 SEI Nº 19.21.0700.0024938/2024-10. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO EXARADA NOS AUTOS DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001314-361/2024).

3.3.99 SEI Nº 19.21.0167.0024942/2024-40. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 164/2024 (SIMP 001732-426/2024).

3.3.100 SEI Nº 19.21.0195.0024935/2024-03. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000125-212/2023.

3.3.101 SEI Nº 19.21.0108.0024945/2024-68. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2023 (SIMP 000037-174/2023).

3.3.102 SEI Nº 19.21.0090.0024943/2024-04. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000431-426/2023.

3.3.103 SEI Nº 19.21.0700.0024951/2024-47. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003283-361/2022.

3.3.104 SEI Nº 19.21.0708.0024952/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000029-102/2023.

3.3.105 SEI Nº 19.21.0700.0024955/2024-36. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 (SIMP 004679-361/2023).

3.3.106 SEI Nº 19.21.0195.0024949/2024-13. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2024 E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000011-212/2022.

3.3.107 SEI Nº 19.21.0167.0024962/2024-82. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 69/2021 (SIMP 000070-030/2021) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30/2024.

3.3.108 SEI Nº 19.21.0167.0024964/2024-28. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 165/2024 (SIMP 001734-426/2024).

3.3.109 SEI Nº 19.21.0108.0024970/2024-72. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024 (SIMP 000059-174/2024).

3.3.110 SEI Nº 19.21.0706.0024974/2024-15. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000188-369/2021.

3.3.111 SEI Nº 19.21.0729.0024979/2024-20. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2023 (SIMP 000084-240/2022).

3.3.112 SEI Nº 19.21.0108.0024984/2024-82. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2022 (SIMP 000047-215/2022).

3.3.113 SEI Nº 19.21.0625.0024986/2024-33. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024 (SIMP 000343-176/2024).

3.3.114 SEI Nº 19.21.0167.0024988/2024-59. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 132/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 132/2023 (SIMP 000123-030/2023).

3.3.115 SEI Nº 19.21.0182.0024992/2024-17. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000313-168/2022.

3.3.116 SEI Nº 19.21.0167.0024978/2024-38. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 166/2024 (SIMP 001735-426/2024).

3.3.117 SEI Nº 19.21.0182.0024997/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000476-168/2024.

3.3.118 SEI Nº 19.21.0103.0025000/2024-16. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 56/2024 (SIMP 001738-426/2024).

3.3.119 SEI Nº 19.21.0708.0025005/2024-21. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000090-101/2023.

3.3.120 SEI Nº 19.21.0167.0025003/2024-42. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 118/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 118/2023 (SIMP 000133-030/2023).

3.3.121 SEI Nº 19.21.0167.0025004/2024-15. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 167/2024 (SIMP 001748-426/2024).

3.3.122 SEI Nº 19.21.0090.0025013/2024-54. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000871-426/2023 EM INQUÉRITO CIVIL.

3.3.123 SEI Nº 19.21.0167.0025012/2024-90. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 120/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 120/2023 (SIMP 000134-030/2023).

3.3.124 SEI Nº 19.21.0176.0025015/2024-68. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000234-096/2017.

3.3.125 SEI Nº 19.21.0103.0025019/2024-85. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 41/2024 (SIMP 000009-383/2024).

3.3.126 SEI Nº 19.21.0167.0025023/2024-84. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 168/2024 (SIMP 001749-426/2024).

3.3.127 SEI Nº 19.21.0167.0025030/2024-89. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 169/2024 (SIMP 001816-426/2024).

3.3.128 SEI Nº 19.21.0167.0025037/2024-94. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 170/2024 (SIMP 001817-426/2024).

3.3.129 SEI Nº 19.21.0090.0025041/2024-74. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000199-383/2023.

3.3.130 SEI Nº 19.21.0864.0025040/2024-34. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000214-426/2024 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2024 (SIMP 000214-426/2024).

- 3.3.131 SEI Nº 19.21.0167.0025045/2024-72. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2817/2024 (SIMP 001733-426/2024).
- 3.3.132 SEI Nº 19.21.0295.0025048/2024-11. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2023 (SIMP 000012-232/2023).
- 3.3.133 SEI Nº 19.21.0167.0025049/2024-61. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2824/2024 (SIMP 001742-426/2024).
- 3.3.134 SEI Nº 19.21.0182.0025051/2024-73. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 001390-168/2023.
- 3.3.135 SEI Nº 19.21.0706.0025052/2024-43. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000624-426/2022.
- 3.3.136 SEI Nº 19.21.0705.0025056/2024-47. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2021 (SIMP 000534-368/2021).
- 3.3.137 SEI Nº 19.21.0705.0025057/2024-20. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023 (SIMP 000566-368/2023).
- 3.3.138 SEI Nº 19.21.0254.0025063/2024-27. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 (SIMP 000043-150/2024).
- 3.3.139 SEI Nº 19.21.0705.0025067/2024-41. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 000008-074/2024.
- 3.3.140 SEI Nº 19.21.0705.0025068/2024-14. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 (SIMP 000016-075/2024).
- 3.3.141 SEI Nº 19.21.0705.0025069/2024-84. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 (SIMP 000568-368/2022).
- 3.3.142 SEI Nº 19.21.0195.0024987/2024-54. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000115-212/2023.
- 3.3.143 SEI Nº 19.21.0705.0025071/2024-30. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2023 (SIMP 000580-368/2023).
- 3.3.144 SEI Nº 19.21.0705.0025072/2024-03. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 150/2023 (SIMP 001677-368/2023).
- 3.3.145 SEI Nº 19.21.0208.0025054/2024-87. ORIGEM: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000090-029/2020.
- 3.3.146 SEI Nº 19.21.0208.0025035/2024-18. ORIGEM: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000050-383/2023.
- 3.3.147 SEI Nº 19.21.0208.0025025/2024-94. ORIGEM: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000124-383/2023.
- 3.3.148 SEI Nº 19.21.0208.0025021/2024-08. ORIGEM: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000168-426/2021.
- 3.3.149 SEI Nº 19.21.0705.0025074/2024-46. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 29/2024 (SIMP 001100-368/2024) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024 E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 04/2024.
- 3.3.150 SEI Nº 19.21.0705.0025075/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 31/2024 (SIMP 000089-374/2024).
- 3.3.151 SEI Nº 19.21.0705.0025077/2024-62. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000204-368/2023; PA SIMP 000215-368/2022; PA Nº 110/2020 (SIMP 000472-368/2020); PA Nº 86/2021 (SIMP 001094-368/2020).
- 3.3.152 SEI Nº 19.21.0139.0025078/2024-86. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2023 (SIMP 000987-368/2023).
- 3.3.153 SEI Nº 19.21.0139.0025080/2024-32. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2022 (SIMP 000493-368/2022).
- 3.3.154 SEI Nº 19.21.0706.0025086/2024-95. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000292-369/2022.
- 3.3.155 SEI Nº 19.21.0090.0025096/2024-44. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000288-383/2023.
- 3.3.156 SEI Nº 19.21.0182.0025101/2024-81. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024 (SIMP 000452-168/2022).
- 3.3.157 SEI Nº 19.21.0700.0025111/2024-92. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000158-426/2024.
- 3.3.158 SEI Nº 19.21.0731.0025112/2024-85. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (PROCEDIMENTO SIMP 000550-154/2024).
- 3.3.159 SEI Nº 19.21.0088.0025119/2024-35. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000081-172/2024.
- 3.3.160 SEI Nº 19.21.0088.0025129/2024-56. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000040-172/2024.
- 3.3.161 SEI Nº 19.21.0090.0025130/2024-96. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001259-426/2023.
- 3.3.162 SEI Nº 19.21.0182.0025133/2024-90. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000223-168/2022.
- 3.3.163 SEI Nº 19.21.0706.0025135/2024-33. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000099-065/2018.
- 3.3.164 SEI Nº 19.21.0729.0025124/2024-82. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000114-240/2022.
- 3.3.165 SEI Nº 19.21.0182.0025140/2024-95. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 51/2022 (SIMP 000245-168/2022) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2022.
- 3.3.166 SEI Nº 19.21.0700.0025141/2024-58. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002620-361/2024.
- 3.3.167 SEI Nº 19.21.0731.0025143/2024-24. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (PROCEDIMENTO SIMP 000552-154/2024).
- 3.3.168 SEI Nº 19.21.0684.0025147/2024-39. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2019 (SIMP 000063-306/2019).

- 3.3.169 SEI Nº 19.21.0182.0025149/2024-46. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000365-168/2021.
- 3.3.170 SEI Nº 19.21.0700.0025154/2024-95. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000753-361/2024.
- 3.3.171 SEI Nº 19.21.0182.0025158/2024-94. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2023 (SIMP 000415-168/2022).
- 3.3.172 SEI Nº 19.21.0731.0025162/2024-93. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (PROCEDIMENTO SIMP 000548-154/2024).
- 3.3.173 SEI Nº 19.21.0182.0025164/2024-29. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000584-168/2022.
- 3.3.174 SEI Nº 19.21.0355.0025166/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024 (SIMP 000265-143/2024).
- 3.3.175 SEI Nº 19.21.0706.0025161/2024-10. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001808-369/2024.
- 3.3.176 SEI Nº 19.21.0705.0025165/2024-14. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2023 (SIMP 000555-368/2023).
- 3.3.177 SEI Nº 19.21.0182.0025173/2024-77. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2021 (SIMP 000416-168/2020).
- 3.3.178 SEI Nº 19.21.0705.0025175/2024-35. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2023 (SIMP 000538-368/2023).
- 3.3.179 SEI Nº 19.21.0731.0025180/2024-92. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (PROCEDIMENTO SIMP 000546-154/2024).
- 3.3.180 SEI Nº 19.21.0624.0025136/2024-72. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 77/2024 (SIMP 000190-310/2024).
- 3.3.181 SEI Nº 19.21.0254.0025185/2024-31. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2021 (SIMP 000790-150/2019).
- 3.3.182 SEI Nº 19.21.0327.0025186/2024-73. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 02/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 (SIMP 000724-274/2023).
- 3.3.183 SEI Nº 19.21.0182.0025191/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2022 (SIMP 000444-168/2022).
- 3.3.184 SEI Nº 19.21.0684.0025192/2024-85. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2019 (SIMP 000087-306/2019).
- 3.3.185 SEI Nº 19.21.0706.0025195/2024-62. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000048-065/2019.
- 3.3.186 SEI Nº 19.21.0705.0025194/2024-07. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 75/2022 (SIMP 000508-368/2022).
- 3.3.187 SEI Nº 19.21.0103.0025197/2024-32. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 55/2024 (SIMP 001791-426/2024).
- 3.3.188 SEI Nº 19.21.0684.0025200/2024-63. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2019 (SIMP 000252-246/2019).
- 3.3.189 SEI Nº 19.21.0624.0025199/2024-20. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023 (SIMP 000242-310/2023).
- 3.3.190 SEI Nº 19.21.0684.0025202/2024-09. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2022 (SIMP 000200-246/2022).
- 3.3.191 SEI Nº 19.21.0705.0025203/2024-55. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 60/2020 (SIMP 000534-368/2020).
- 3.3.192 SEI Nº 19.21.0103.0025211/2024-42. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 19/2024 (SIMP 000037-027/2024).
- 3.3.193 SEI Nº 19.21.0092.0025213/2024-56. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2023 (SIMP 000351-246/2022).
- 3.3.194 SEI Nº 19.21.0705.0025214/2024-49. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2023 (SIMP 000991-368/2023).
- 3.3.195 SEI Nº 19.21.0089.0025217/2024-90. ORIGEM: 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024 (SIMP 000004-016/2024).
- 3.3.196 SEI Nº 19.21.0254.0025220/2024-56. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024 (SIMP 000935-150/2023).
- 3.3.197 SEI Nº 19.21.0340.0025218/2024-81. ORIGEM: GACEP. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 15/2020 (SIMP 000058-225/2020).
- 3.3.198 SEI Nº 19.21.0729.0025222/2024-55. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000202-240/2024.
- 3.3.199 SEI Nº 19.21.0182.0025159/2024-67. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2023 (SIMP 000640-168/2022).
- 3.3.200 SEI Nº 19.21.0177.0025229/2024-95. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA Nº 11/2024 (SIMP 000242-210/2024); PA Nº 10/2024 (SIMP 000241-210/2024); PA Nº 09/2024 (SIMP 000240-210/2024); PA Nº 12/2024 (SIMP 000243-210/2024).
- 3.3.201 SEI Nº 19.21.0254.0025239/2024-28. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 (SIMP 000904-150/2023).
- 3.3.202 SEI Nº 19.21.0092.0025240/2024-06. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 78/2023 (SIMP 000839-246/2023) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024.
- 3.3.203 SEI Nº 19.21.0254.0025241/2024-71. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 02/2024 (SIMP 000047-150/2024) EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 04/2024.
- 3.3.204 SEI Nº 19.21.0624.0025225/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2023 (SIMP 000240-310/2023).
- 3.3.205 SEI Nº 19.21.0185.0025249/2024-17. ORIGEM: 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024 (SIMP 000040-032/2024).
- 3.3.206 SEI Nº 19.21.0624.0025251/2024-71. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 (SIMP 000238-310/2023).
- 3.3.207 SEI Nº 19.21.0167.0025258/2024-44. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE

PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 77/2021 (SIMP 000086-030/2021) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2024.

3.3.208 SEI Nº 19.21.0167.0025263/2024-06. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2023 (SIMP 000063-030/2022).

3.3.209 SEI Nº 19.21.0707.0025264/2024-27. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 83/2023 (SIMP 000098-107/2023).

3.3.210 SEI Nº 19.21.0180.0024892/2024-31. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2016 (SIMP 000931-284/2018).

3.3.211 SEI Nº 19.21.0167.0025269/2024-38. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 67/2021 (SIMP 000079-030/2021).

3.3.212 SEI Nº 19.21.0703.0025270/2024-22. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL SIMP 000023-140/2024.

3.3.213 SEI Nº 19.21.0139.0025273/2024-59. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 23/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024 (SIMP 000026-075/2024).

3.3.214 SEI Nº 19.21.0139.0025278/2024-21. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 24/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024 (SIMP 000062-374/2024).

3.3.215 SEI Nº 19.21.0705.0025280/2024-13. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA Nº 04/2020 (SIMP 000044-422/2020), PA Nº 05/2020 (SIMP 000005-422/2020), PA Nº 06/2020 (SIMP 000006-422/2020) E PA Nº 39/2021 (SIMP 000592-368/2021).

3.3.216 SEI Nº 19.21.0139.0025284/2024-53. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 22/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024 (SIMP 000809-368/2024).

3.3.217 SEI Nº 19.21.0262.0025300/2024-07. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2022 (SIMP 000493-161/2022).

3.3.218 SEI Nº 19.21.0254.0025303/2024-46. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023 (SIMP 000180-340/2022).

3.3.219 SEI Nº 19.21.0864.0025310/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000106-237/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 (SIMP 000106-237/2024).

3.3.220 SEI Nº 19.21.0088.0025311/2024-89. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000092-426/2021.

3.3.221 SEI Nº 19.21.0088.0025313/2024-35. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000019-383/2020.

3.3.222 SEI Nº 19.21.0088.0025319/2024-67. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000004-172/2017.

3.3.223 SEI Nº 19.21.0088.0025334/2024-50. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000100-172/2023.

3.3.224 SEI Nº 19.21.0340.0025332/2024-10. ORIGEM: GACEP. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO INTEGRADA Nº 01/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 29/2023 (SIMP 000295-225/2023).

3.3.225 SEI Nº 19.21.0700.0025336/2024-31. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 001409-361/2023.

3.3.226 SEI Nº 19.21.0088.0025339/2024-12. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000113-172/2015.

3.3.227 SEI Nº 19.21.0088.0025344/2024-71. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000126-172/2022.

3.3.228 SEI Nº 19.21.0700.0025348/2024-95. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 (SIMP 001968-361/2024).

3.3.229 SEI Nº 19.21.0103.0025352/2024-18. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SIMP 001720-426/2024.

3.3.230 SEI Nº 19.21.0684.0025353/2024-06. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2019 (SIMP 000194-306/2019).

3.3.231 SEI Nº 19.21.0088.0025354/2024-92. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 001008-426/2023.

3.3.232 SEI Nº 19.21.0684.0025359/2024-38. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2023 (SIMP 000017-246/2023).

3.3.233 SEI Nº 19.21.0705.0025361/2024-57. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 000038-075/2024.

3.3.234 SEI Nº 19.21.0684.0025365/2024-70. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2022 (SIMP 000165-246/2022).

3.3.235 SEI Nº 19.21.0705.0025368/2024-62. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000322-368/2021.

3.3.236 SEI Nº 19.21.0684.0025369/2024-59. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022 (SIMP 000752-246/2021).

3.3.237 SEI Nº 19.21.0705.0025371/2024-78. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2021 (SIMP 000591-368/2021).

3.3.238 SEI Nº 19.21.0684.0025376/2024-64. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2019 (SIMP 000618-246/2019).

3.3.239 SEI Nº 19.21.0705.0025378/2024-83. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020 (SIMP 000003-422/2020).

3.3.240 SEI Nº 19.21.0149.0025380/2024-27. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024 (SIMP 000395-164/2023).

3.3.241 SEI Nº 19.21.0705.0025381/2024-02. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020 (SIMP 000002-422/2020).

3.3.242 SEI Nº 19.21.0149.0025385/2024-86. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000396-164/2023.

3.3.243 SEI Nº 19.21.0684.0025390/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 06/2024 (SIMP 000095-246/2024) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024.

3.3.244 SEI Nº 19.21.0088.0025393/2024-09. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000071-172/2024 E PA SIMP 000186-172/2023.

3.3.245 SEI Nº 19.21.0149.0025395/2024-10. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000397-164/2023.

- 3.3.246 SEI Nº 19.21.0700.0025398/2024-06. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001352-361/2023.
- 3.3.247 SEI Nº 19.21.0731.0025402/2024-15. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001183-154/2023.
- 3.3.248 SEI Nº 19.21.0703.0025403/2024-20. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2021 (SIMP 000179-138/2021).
- 3.3.249 SEI Nº 19.21.0707.0025410/2024-62. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024 (SIMP 000034-107/2024).
- 3.3.250 SEI Nº 19.21.0167.0025409/2024-41. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 73/2021 (000084-030/2021).
- 3.3.251 SEI Nº 19.21.0167.0025413/2024-30. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 171/2024 (SIMP 000065-030/2024).
- 3.3.252 SEI Nº 19.21.0700.0025412/2024-16. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SIMP 000395-361/2024.
- 3.3.253 SEI Nº 19.21.0167.0025422/2024-78. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 245/2023 (SIMP 001934-426/2023).
- 3.3.254 SEI Nº 19.21.0167.0025424/2024-24. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 116/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 116/2023 (SIMP 000100-030/2023).
- 3.3.255 SEI Nº 19.21.0167.0025425/2024-94. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2020 (SIMP 000173-030/2019).
- 3.3.256 SEI Nº 19.21.0167.0025426/2024-67. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 147/2024 (SIMP 001685-426/2024).
- 3.3.257 SEI Nº 19.21.0707.0025428/2024-61. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 171/2024 (SIMP 000139-375/2024).
- 3.3.258 SEI Nº 19.21.0149.0025437/2024-40. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 44/2023 (SIMP 000111-164/2023).
- 3.3.259 SEI Nº 19.21.0149.0025440/2024-56. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2022 (SIMP 000044-164/2022).
- 3.3.260 SEI Nº 19.21.0706.0022944/2024-20. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 003704-369/2021.
- 3.3.261 SEI Nº 19.21.0196.0018110/2024-60. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS/PI. ASSUNTO: AUXÍLIO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO PLENÁRIA OCORRIDA EM 26 DE JUNHO DE 2024, NA COMARCA DE GILBUÉS/PI.
- 3.3.262 SEI Nº 19.21.0167.0025443/2024-93. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2020 (SIMP 000140-030/2019).
- 3.3.263 SEI Nº 19.21.0103.0025516/2024-52. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 55/2024 SIMP 001772-426/2024.
- 3.3.264 SEI Nº 19.21.0707.0025445/2024-87. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024 SIMP 000065-375/2024.
- 3.3.265 SEI Nº 19.21.0705.0025514/2024-97. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2023 SIMP 001164-368/2022.
- 3.3.266 SEI Nº 19.21.0088.0025511/2024-24. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000222-172/2015.
- 3.3.267 SEI Nº 19.21.0103.0025508/2024-74. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 57/2024 SIMP 001797-426/2024.
- 3.3.268 SEI Nº 19.21.0103.0025518/2024-95. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 001664-426/2024.
- 3.3.269 SEI Nº 19.21.0700.0025506/2024-97. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 002571-361/2024.
- 3.3.270 SEI Nº 19.21.0864.0025446/2024-33. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000461-237/2022.
- 3.3.271 SEI Nº 19.21.0149.0025449/2024-07. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000102-164/2018.
- 3.3.272 SEI Nº 19.21.0706.0025499/2024-02. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 02-02/2024 (SIMP 003105-369/2022).
- 3.3.273 SEI Nº 19.21.0167.0025448/2024-55. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 146/2024 (SIMP 000041-030/2024).
- 3.3.274 SEI Nº 19.21.0340.0025452/2024-68. ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (GACEP). ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 18/2020 SIMP 000145-225/2020.
- 3.3.275 SEI Nº 19.21.0167.0025458/2024-76. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 113/2024 (SIMP 001145-426/2024).
- 3.3.276 SEI Nº 19.21.0864.0025460/2024-43. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 42/2024 (SIMP 000500-426/2024).
- 3.3.277 SEI Nº 19.21.0262.0025464/2024-41. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 43/2023 SIMP 000158-161/2023.
- 3.3.278 SEI Nº 19.21.0703.0025463/2024-49. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000463-138/2024.
- 3.3.279 SEI Nº 19.21.0262.0025469/2024-03. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 43/2023 SIMP 000158-161/2023.
- 3.3.280 SEI Nº 19.21.0729.0025476/2024-84. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2024 SIMP 000420-240/2023.
- 3.3.281 SEI Nº 19.21.0729.0025479/2024-03. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000124-240/2022.
- 3.3.282 SEI Nº 19.21.0729.0025480/2024-73. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000212-240/2021.
- 3.3.283 SEI Nº 19.21.0178.0022269/2024-72. ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI. ASSUNTO: AUXÍLIO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO PLENÁRIA OCORRIDA EM 02 DE JULHO DE 2024, NA COMARCA DE PICOS/PI.
- 3.3.284 SEI Nº 19.21.0167.0025489/2024-15. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 149/2024 (SIMP 001719-426/2024).

- 3.3.285 SEI Nº 19.21.0705.0025488/2024-23. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 140/2024 SIMP 000082-076/2024.
- 3.3.286 SEI Nº 19.21.0103.0025498/2024-53. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 40/2024 (SIMP 000833-426/2024).
- 3.3.287 SEI Nº 19.21.0705.0025529/2024-80. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024 SIMP 001414-368/2023.
- 3.3.288 SEI Nº 19.21.0103.0025533/2024-78. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 72/2023 (SIMP 001052-426/2023).
- 3.3.289 SEI Nº 19.21.0254.0025524/2024-93. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024 SIMP 000206-150/2024.
- 3.3.290 SEI Nº 19.21.0729.0025543/2024-21. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024 SIMP 000053-060/2024.
- 3.3.291 SEI Nº 19.21.0729.0025544/2024-91. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 SIMP 000226-184/2023.
- 3.3.292 SEI Nº 19.21.0103.0025548/2024-61. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 001664-426/2024.
- 3.3.293 SEI Nº 19.21.0103.0025551/2024-77. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 10/2024 (SIMP 001686-426/2023).
- 3.3.294 SEI Nº 19.21.0149.0025531/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024 EXPEDIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 28/2024 SIMP 000492-164/2023.
- 3.3.295 SEI Nº 19.21.0149.0025555/2024-55. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024 SIMP 000478-164/2023.
- 3.3.296 SEI Nº 19.21.0103.0025559/2024-55. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 81/2023 (SIMP 000859-426/2023).
- 3.3.297 SEI Nº 19.21.0807.0025560/2024-41. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2021 SIMP 000453-182/2020.
- 3.3.298 SEI Nº 19.21.0700.0025563/2024-13. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024 PORTARIA Nº 06/2024.
- 3.3.299 SEI Nº 19.21.0181.0025566/2024-54. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000195-340/2023.
- 3.3.300 SEI Nº 19.21.0706.0025568/2024-79. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000735-055/2019.
- 3.3.301 SEI Nº 19.21.0700.0025572/2024-61. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024 PORTARIA Nº 07/2024.
- 3.3.302 SEI Nº 19.21.0708.0025589/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000489-100/2022.
- 3.3.303 SEI Nº 19.21.0123.0025580/2024-61. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2020 SIMP 000014-182/2020.
- 3.3.304 SEI Nº 19.21.0706.0025595/2024-29. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000180-426/2022.
- 3.3.305 SEI Nº 19.21.0729.0025570/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000477-184/2023.
- 3.3.306 SEI Nº 19.21.0705.0025598/2024-60. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2023 SIMP 000024-077/2023.
- 3.3.307 SEI Nº 19.21.0706.0025603/2024-07. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 32-06/2024 SIMP 002181-369/2023.
- 3.3.308 SEI Nº 19.21.0705.0025602/2024-49. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2018 SIMP 000086-077/2018.
- 3.3.309 SEI Nº 19.21.0708.0025606/2024-90. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000007-102/2021.
- 3.3.310 SEI Nº 19.21.0298.0025596/2024-11. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SIMP 000754-325/2023 E SIMP 000603-325/2024; NOTÍCIAS DE FATO SIMP 000403-325/2024; SIMP 000397-325/2024; SIMP 000409-325/2024 E SIMP 000364-325/2024.
- 3.3.311 SEI Nº 19.21.0707.0025608/2024-51. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 61/2023 SIMP 000004-375/2024.
- 3.3.312 SEI Nº 19.21.0298.0025610/2024-21. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000610-325/2023; NOTÍCIAS DE FATO SIMP 000449-325/2024; SIMP 000339-325/2024; SIMP 000346-325/2024 E SIMP 000451-325/2024.
- 3.3.313 SEI Nº 19.21.0707.0025614/2024-83. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 85/2023 SIMP 000113-107/2023.
- 3.3.314 SEI Nº 19.21.0707.0025619/2024-45. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 54/2024 SIMP 000259-426/2024.
- 3.3.315 SEI Nº 19.21.0707.0025623/2024-34. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 59/2024 SIMP 000523-426/2024.
- 3.3.316 SEI Nº 19.21.0703.0025636/2024-34. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000131-140/2019.
- 3.3.317 SEI Nº 19.21.0085.0025639/2024-08. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024 SIMP 000112-186/2024.
- 3.3.318 SEI Nº 19.21.0625.0025659/2024-98. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2024.
- 3.3.319 SEI Nº 19.21.0118.0025665/2024-72. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2023 SIMP 000087-034/2023.
- 3.3.320 SEI Nº 19.21.0088.0025666/2024-10. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000054-172/2021.
- 3.3.321 SEI Nº 19.21.0167.0025675/2024-37. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 172/2024 (SIMP 000066-030/2024).
- 3.3.322 SEI Nº 19.21.0167.0025660/2024-54. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 113/2023 SIMP 000115-030/2023 E DA EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

ADMINISTRATIVA Nº 32/2024.

- 3.3.323 SEI Nº 19.21.0625.0025679/2024-43. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2024.
- 3.3.324 SEI Nº 19.21.0262.0025689/2024-77. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 86/2023 (SIMP 000756-426/2023).
- 3.3.325 SEI Nº 19.21.0182.0025694/2024-75. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000717-168/2018.
- 3.3.326 SEI Nº 19.21.0167.0025693/2024-36. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 121/2023 SIMP 000208-383/2023
- 3.3.327 SEI Nº 19.21.0262.0025696/2024-82. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2023 SIMP 000019-160/2023.
- 3.3.328 SEI Nº 19.21.0705.0025706/2024-54. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000319-076/2019.
- 3.3.329 SEI Nº 19.21.0731.0025711/2024-14. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 001126-154/2023.
- 3.3.330 SEI Nº 19.21.0262.0025712/2024-38. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024 SIMP 000433-161/2023.
- 3.3.331 SEI Nº 19.21.0262.0025716/2024-27. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024 SIMP 000407-161/2023.
- 3.3.332 SEI Nº 19.21.0729.0025714/2024-60. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000385-184/2023.
- 3.3.333 SEI Nº 19.21.0167.0025727/2024-88. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO Nº 3044/2024 (SIMP 001865-426/2024).
- 3.3.334 SEI Nº 19.21.0195.0025738/2024-50. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000147-212/2017.
- 3.3.335 SEI Nº 19.21.0700.0025741/2024-57. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2024 SIMP 001654-361/2022.
- 3.3.336 SEI Nº 19.21.0092.0025742/2024-32. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 84/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024 SIMP 000878-246/2023.
- 3.3.337 SEI Nº 19.21.0167.0025733/2024-23. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 173/2024 (SIMP 000202-340/2024).
- 3.3.338 SEI Nº 19.21.0705.0025745/2024-68. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2023 SIMP 000348-368/2023.
- 3.3.339 SEI Nº 19.21.0254.0025750/2024-05. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 25/2024 SIMP 000321-150/2024.
- 3.3.340 SEI Nº 19.21.0143.0025755/2024-80. ORIGEM: 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 59/2023 (SIMP 000004-033/2024).
- 3.3.341 SEI Nº 19.21.0167.0025749/2024-76. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2019 SIMP 000191-030/2019.
- 3.3.342 SEI Nº 19.21.0167.0025759/2024-97. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2023 SIMP 000066-030/2023.
- 3.3.343 SEI Nº 19.21.0143.0025761/2024-15. ORIGEM: 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 60/2023 (SIMP 000005-033/2024).
- 3.3.344 SEI Nº 19.21.0355.0025766/2024-95. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024 (SIMP 000389-143/2024) E DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2024.
- 3.3.345 SEI Nº 19.21.0167.0025764/2024-59. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2019 SIMP 000195-030/2019.
- 3.3.346 SEI Nº 19.21.0195.0025765/2024-97. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000278-212/2023.
- 3.3.347 SEI Nº 19.21.0864.0025772/2024-58. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2024 SIMP 002068-426/2023.
- 3.3.348 SEI Nº 19.21.0707.0025770/2024-42. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 56/2024 SIMP 000006-375/2024.
- 3.3.349 SEI Nº 19.21.0864.0025775/2024-74. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2024 SIMP 002247-100/2023.
- 3.3.350 SEI Nº 19.21.0707.0025776/2024-74. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 80/2023 SIMP 000078-107/2023.
- 3.3.351 SEI Nº 19.21.0864.0025779/2024-63. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2024 SIMP 002184-426/2023.
- 3.3.352 SEI Nº 19.21.0707.0025783/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 57/2024 SIMP 000495-426/2024.
- 3.3.353 SEI Nº 19.21.0707.0025785/2024-25. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 55/2024 SIMP 000614-426/2024.
- 3.3.354 SEI Nº 19.21.0195.0025804/2024-14. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000295-212/2023.
- 3.3.355 SEI Nº 19.21.0705.0025806/2024-70. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2022 SIMP 000494-368/2022.
- 3.3.356 SEI Nº 19.21.0729.0025807/2024-71. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001032-435/2024.
- 3.3.357 SEI Nº 19.21.0729.0025809/2024-17. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000059-060/2024.
- 3.3.358 SEI Nº 19.21.0167.0025811/2024-51. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 133/2024 SIMP 001517-426/2024.
- 3.3.359 SEI Nº 19.21.0090.0025819/2024-20. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000057-426/2023.
- 3.3.360 SEI Nº 19.21.0706.0025817/2024-49. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000982-369/2020.
- 3.3.361 SEI Nº 19.21.0195.0025821/2024-40. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO EM

RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000466-212/2017.

- 3.3.362 SEI Nº 19.21.0340.0025834/2024-36. ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (GACEP). ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2018 SIMP 000030-225/2019.
- 3.3.363 SEI Nº 19.21.0709.0025827/2024-25. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2021 SIMP 000018-084/2021.
- 3.3.364 SEI Nº 19.21.0118.0025840/2024-03. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55/2024 SIMP 001118-426/2024.
- 3.3.365 SEI Nº 19.21.0705.0025850/2024-46. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2022 SIMP 001554-368/2021.
- 3.3.366 SEI Nº 19.21.0090.0025852/2024-02. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 001767-426/2024.
- 3.3.367 SEI Nº 19.21.0167.0025851/2024-38. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 160/2024 SIMP 001475-426/2024.
- 3.3.368 SEI Nº 19.21.0167.0025849/2024-92. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021 SIMP 000109-030/2019.
- 3.3.369 SEI Nº 19.21.0195.0025841/2024-82. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000384-212/2023.
- 3.3.370 SEI Nº 19.21.0195.0025861/2024-27. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 001251-361/2023.
- 3.3.371 SEI Nº 19.21.0103.0025865/2024-38. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 46/2024 SIMP 001465-426/2024.
- 3.3.372 SEI Nº 19.21.0182.0025867/2024-60. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001349-168/2023.
- 3.3.373 SEI Nº 19.21.0262.0025866/2024-51. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29/2024 SIMP 000286-161/2024.
- 3.3.374 SEI Nº 19.21.0090.0025863/2024-93. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000058-383/2024.
- 3.3.375 SEI Nº 19.21.0182.0025877/2024-81. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000368-168/2018.
- 3.3.376 SEI Nº 19.21.0064.0025835/2024-75. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000003-046/2024.
- 3.3.377 SEI Nº 19.21.0103.0025882/2024-64. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 17/2024 SIMP 000463-426/2024.
- 3.3.378 SEI Nº 19.21.0167.0025885/2024-90. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 112/2024 SIMP 001260-426/2024.
- 3.3.379 SEI Nº 19.21.0807.0025875/2024-72. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2020 SIMP 000578-182/2020.
- 3.3.380 SEI Nº 19.21.0729.0025887/2024-45. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000235-435/2024.
- 3.3.381 SEI Nº 19.21.0090.0025892/2024-86. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000095-029/2019.
- 3.3.382 SEI Nº 19.21.0103.0025899/2024-90. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 48/2024 SIMP 001574-426/2024.
- 3.3.383 SEI Nº 19.21.0195.0025888/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000382-212/2023.
- 3.3.384 SEI Nº 19.21.0075.0025897/2024-79. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 54/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024 SIMP 000627-191/2023.
- 3.3.385 SEI Nº 19.21.0167.0025900/2024-73. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024 SIMP 000049-030/2024.
- 3.3.386 SEI Nº 19.21.0103.0025905/2024-25. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 19/2024 SIMP 000497-426/2024.
- 3.3.387 SEI Nº 19.21.0167.0025906/2024-08. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 104/2024 SIMP 001168-426/2024.
- 3.3.388 SEI Nº 19.21.0705.0025904/2024-43. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 139/2024 SIMP 000079-374/2024.
- 3.3.389 SEI Nº 19.21.0706.0025558/2024-58. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000050-065/2017.
- 3.3.390 SEI Nº 19.21.0143.0025917/2024-71. ORIGEM: 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 SIMP 000548-426/2024.
- 3.3.391 SEI Nº 19.21.0706.0025921/2024-54. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 34-06/2024 SIMP 004138-369/2023.
- 3.3.392 SEI Nº 19.21.0864.0025925/2024-98. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000404-237/2023.
- 3.3.393 SEI Nº 19.21.0182.0025935/2024-67. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2023 SIMP 001217-168/2023.
- 3.3.394 SEI Nº 19.21.0708.0025940/2024-93. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000064-380/2023.
- 3.3.395 SEI Nº 19.21.0327.0025943/2024-04. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 07/2024 EXPEDIDA NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2023 SIMP 000483-274/2022.
- 3.3.396 SEI Nº 19.21.0700.0025967/2024-66. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000032-088/2020.
- 3.3.397 SEI Nº 19.21.0864.0025947/2024-86. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000666-237/2023.
- 3.3.398 SEI Nº 19.21.0167.0025949/2024-11. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2023 SIMP 000011-030/2023.
- 3.3.399 SEI Nº 19.21.0182.0025950/2024-50. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023 SIMP 000466-168/2022.
- 3.3.400 SEI Nº 19.21.0864.0025951/2024-75. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO:

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000561-237/2021.

3.3.401 SEI Nº 19.21.0729.0025961/2024-84. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 03/2024 EXPEDIDA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000340-184/2024.

3.3.402 SEI Nº 19.21.0729.0025955/2024-52. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000071-061/2022.

3.3.403 SEI Nº 19.21.0180.0023296/2024-55. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024 SIMP 000189-284/2024; PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 SIMP 000145-284/2024; PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024 SIMP 000310-284/2024 E PORTARIA ELEITORAL Nº 01/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000076-312/2024.

3.3.404 SEI Nº 19.21.0167.0025975/2024-85. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 174/2024 SIMP 001880-426/2024.

3.3.405 SEI Nº 19.21.0103.0025977/2024-21. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021 SIMP 000063-027/2021.

3.3.406 SEI Nº 19.21.0118.0025979/2024-33. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 30/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2024 SIMP 001997-426/2023.

3.3.407 SEI Nº 19.21.0118.0025982/2024-49. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 04/2024 SIMP 000063-034/2024.

3.3.408 SEI Nº 19.21.0118.0025984/2024-92. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2023 SIMP 000058-034/2023.

3.3.409 SEI Nº 19.21.0167.0025924/2024-07. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 109/2024 SIMP 001219-426/2024.

3.3.410 SEI Nº 19.21.0729.0025985/2024-18. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001364-435/2024.

3.3.411 SEI Nº 19.21.0167.0025991/2024-41. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 175/2024 SIMP 000068-030/2024.

3.3.412 SEI Nº 19.21.0700.0026006/2024-80. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 001497-426/2024.

3.3.413 SEI Nº 19.21.0167.0026005/2024-51. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 176/2024 SIMP 000069-030/2024.

3.3.414 SEI Nº 19.21.0729.0026009/2024-49. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000166-240/2020.

3.3.415 SEI Nº 19.21.0707.0026010/2024-61. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 89/2023 SIMP 000101-107/2024.

3.3.416 SEI Nº 19.21.0176.0026013/2024-88. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 SIMP 000001-095/2024.

3.3.417 SEI Nº 19.21.0103.0026015/2024-62. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2019 SIMP 000168-027/2019.

3.3.418 SEI Nº 19.21.0345.0026016/2024-91. ORIGEM: 56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 17/2024 SIMP 000082-252/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024 SIMP 000082-52/2024.

3.3.419 SEI Nº 19.21.0707.0026020/2024-82. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 58/2024 SIMP 000455-426/2024 (PORTARIA Nº 122/2024).

3.3.420 SEI Nº 19.21.0355.0026025/2024-86. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2022 SIMP 000157-143/2022.

3.3.421 SEI Nº 19.21.0707.0026028/2024-60. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 60/2024 SIMP 000610-426/2024 (PORTARIA Nº 124/2024).

3.3.422 SEI Nº 19.21.0705.0026027/2024-20. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 354/2019 SIMP 000275-076/2019.

3.3.423 SEI Nº 19.21.0186.0026035/2024-23. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 SIMP 000375-199/2024.

3.3.424 SEI Nº 19.21.0700.0026040/2024-35. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 24/2024 SIMP 001734-361/2022.

3.3.425 SEI Nº 19.21.0729.0026036/2024-96. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 24/2024 SIMP 001755-435/2023.

3.3.426 SEI Nº 19.21.0706.0026042/2024-85. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000643-396/2023.

3.3.427 SEI Nº 19.21.0807.0026047/2024-84. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2019 SIMP 000145-182/2019.

3.3.428 SEI Nº 19.21.0700.0026048/2024-13. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 72/2024 SIMP 000744-361/2024.

3.3.429 SEI Nº 19.21.0254.0026053/2024-69. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000322-150/2024.

3.3.430 SEI Nº 19.21.0703.0026058/2024-86. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 SIMP 000201-140/2019.

3.3.431 SEI Nº 19.21.0864.0026066/2024-74. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000604-237/2022.

3.3.432 SEI Nº 19.21.0731.0026071/2024-91. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001456-154/2023.

3.3.433 SEI Nº 19.21.0167.0026072/2024-85. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2019 SIMP 000198-030/2019.

3.3.434 SEI Nº 19.21.0167.0026068/2024-96. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 123/2023 SIMP 000122-030/2023.

3.3.435 SEI Nº 19.21.0167.0026083/2024-79. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2019 SIMP 000193-030/2019.

3.3.436 SEI Nº 19.21.0254.0026087/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000087-029/2016.

3.3.437 SEI Nº 19.21.0186.0026089/2024-20. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2024 SIMP 000376-199/2024.

3.3.438 SEI Nº 19.21.0864.0026094/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO

DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000074-237/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 SIMP 000074-237/2024 (PORTARIA Nº 48/2024).

3.3.439 SEI Nº 19.21.0103.0026096/2024-09. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 49/2024 SIMP 000052-027/2024.

3.3.440 SEI Nº 19.21.0345.0026101/2024-27. ORIGEM: 56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 14/2024 SIMP 000076-252/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024 SIMP 000076-252/2024.

3.3.441 SEI Nº 19.21.0186.0026102/2024-57. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024 SIMP 000453-199/2024.

3.3.442 SEI Nº 19.21.0186.0026108/2024-89. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024 SIMP 000450-199/2024.

3.3.443 SEI Nº 19.21.0864.0026114/2024-39. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000754-237/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 19/2024 SIMP 000754-237/2023 (PORTARIA Nº 51/2024).

3.3.444 SEI Nº 19.21.0624.0026118/2024-39. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 56/2023 SIMP 000629-191/2023.

3.3.445 SEI Nº 19.21.0707.0026123/2024-17. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 44/2024 SIMP 001559-105/2023.

3.3.446 SEI Nº 19.21.0707.0026127/2024-06. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 87/2023 SIMP 000669-105/2023.

3.3.447 SEI Nº 19.21.0864.0026128/2024-49. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000786-237/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2024 SIMP 000786-237/2023 (PORTARIA Nº 47/2024).

3.3.448 SEI Nº 19.21.0705.0026130/2024-52. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2023 SIMP 000023-077/2023.

3.3.449 SEI Nº 19.21.0298.0026134/2024-35. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024-PJBD/MPPI.

3.3.450 SEI Nº 19.21.0298.0026137/2024-51. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024-PJBD/MPPI.

3.3.451 SEI Nº 19.21.0167.0026138/2024-49. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 177/2024 SIMP 000070-030/2024.

3.3.452 SEI Nº 19.21.0864.0026139/2024-43. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000728-237/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 20/2024 SIMP 000728-237/2023 (PORTARIA Nº 52/2024).

3.3.453 SEI Nº 19.21.0298.0026141/2024-40. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024-PJBD/MPPI.

3.3.454 SEI Nº 19.21.0182.0026142/2024-07. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000120-168/2024.

3.3.455 SEI Nº 19.21.0864.0026145/2024-75. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000900-237/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 21/2024 SIMP 000900-237/2023 (PORTARIA Nº 53/2024).

3.3.456 SEI Nº 19.21.0103.0026181/2024-42. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 43/2024 SIMP 000027-383/2024.

3.3.457 SEI Nº 19.21.0729.0026153/2024-41. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000204-240/2017.

3.3.458 SEI Nº 19.21.0103.0026167/2024-32. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 59/2024 SIMP 001864-426/2024.

3.3.459 SEI Nº 19.21.0103.0026168/2024-05. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 42/2024 SIMP 000056-027/2024.

3.3.460 SEI Nº 19.21.0103.0026169/2024-75. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 25/2024 SIMP 000042-027/2024.

3.3.461 SEI Nº 19.21.0103.0026173/2024-64. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2023 SIMP 000729-426/2023.

3.3.462 SEI Nº 19.21.0167.0026176/2024-90. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2024 SIMP 001972-426/2023.

3.3.463 SEI Nº 19.21.0103.0026178/2024-26. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 37/2022 SIMP 000126-027/2019.

3.3.464 SEI Nº 19.21.0706.0026184/2024-34. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 002977-369/2021.

3.3.465 SEI Nº 19.21.0859.0026187/2024-83. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2024 SIMP 001171-434/2023.

3.3.466 SEI Nº 19.21.0859.0026183/2024-94. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 13/2019 SIMP 000121-082/2018.

3.3.467 SEI Nº 19.21.0707.0026192/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2022 SIMP 000542-107/2021.

3.3.468 SEI Nº 19.21.0167.0026195/2024-62. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 135/2023 SIMP 000154-030/2023.

3.3.469 SEI Nº 19.21.0709.0026200/2024-42. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2021 SIMP 000153-085/2021.

3.3.470 SEI Nº 19.21.0729.0026203/2024-49. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023 SIMP 001246-426/2022.

3.3.471 SEI Nº 19.21.0167.0026212/2024-88. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 134/2023 SIMP 000097-030/2023.

3.3.472 SEI Nº 19.21.0707.0026224/2024-06. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 62/2024 SIMP 000693-426/2024.

3.3.473 SEI Nº 19.21.0139.0026225/2024-60. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: DESARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 30/2023 E CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024 SIMP 002274-368/2023.

3.3.474 SEI Nº 19.21.0319.0026222/2024-60. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 SIMP 000103-144/2024.

3.3.475 SEI Nº 19.21.0706.0026228/2024-10. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 002300-369/2023.

3.3.476 SEI Nº 19.21.0708.0026229/2024-50. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000033-380/2022.

- 3.3.477 SEI Nº 19.21.0709.0026231/2024-78. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2021 SIMP 000154-085/2021.
- 3.3.478 SEI Nº 19.21.0167.0026227/2024-71. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024 SIMP 000001-030/2024.
- 3.3.479 SEI Nº 19.21.0700.0026244/2024-56. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2022 SIMP 003079-361/2021.
- 3.3.480 SEI Nº 19.21.0319.0026241/2024-32. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2022 SIMP 000364-144/2022.
- 3.3.481 SEI Nº 19.21.0706.0026242/2024-20. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000125-072/2022.
- 3.3.482 SEI Nº 19.21.0103.0026264/2024-32. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 45/2024 SIMP 000923-426/2024.
- 3.3.483 SEI Nº 19.21.0167.0026266/2024-85. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2024 SIMP 000098-030/2023.
- 3.3.484 SEI Nº 19.21.0706.0026265/2024-78. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000001-420/2020.
- 3.3.485 SEI Nº 19.21.0204.0026273/2024-20. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 16/2024 SIMP 000646-426/2024.
- 3.3.486 SEI Nº 19.21.0091.0026274/2024-39. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 25/2024 SIMP 000141-081/2023.
- 3.3.487 SEI Nº 19.21.0180.0026262/2024-95. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: Nº 45/2024 SIMP 000362-284/2024; Nº 46/2024 SIMP 000239-284/2024; Nº 47/2024 SIMP 000036-284/2024; Nº 48/2024 SIMP 000497-284/2023; Nº 58/2024 SIMP 002659-284/2024 E Nº 59/2024 SIMP 000095-284/2022.
- 3.3.488 SEI Nº 19.21.0204.0026286/2024-57. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 17/2024 SIMP 000013-426/2024.
- 3.3.489 SEI Nº 19.21.0706.0026288/2024-39. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 001128-426/2022.
- 3.3.490 SEI Nº 19.21.0103.0026294/2024-95. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 SIMP 000277-383/2023.
- 3.3.491 SEI Nº 19.21.0103.0026301/2024-03. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 25/2019 SIMP 000020-027/2019.
- 3.3.492 SEI Nº 19.21.0103.0026303/2024-46. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2019 SIMP 000221-030/2019.
- 3.3.493 SEI Nº 19.21.0254.0026308/2024-71. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 20/2024 SIMP 000287-150/2024.
- 3.3.494 SEI Nº 19.21.0349.0026310/2024-47. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 000511-237/2023.
- 3.3.495 SEI Nº 19.21.0186.0026318/2024-45. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024 SIMP 000470-199/2024.
- 3.3.496 SEI Nº 19.21.0349.0026317/2024-52. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000865-237/2023.
- 3.3.497 SEI Nº 19.21.0706.0026324/2024-37. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 002254-369/2021.
- 3.3.498 SEI Nº 19.21.0319.0026328/2024-11. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024 SIMP 000799-144/2023.
- 3.3.499 SEI Nº 19.21.0091.0026331/2024-52. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 03/2024 SIMP 000104-082/2023.
- 3.3.500 SEI Nº 19.21.0182.0026334/2024-61. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000482-168/2018.
- 3.3.501 SEI Nº 19.21.0091.0026337/2024-84. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000008-082/2021.
- 3.3.502 SEI Nº 19.21.0115.0026336/2024-42. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000250-188/2023.
- 3.3.503 SEI Nº 19.21.0298.0026339/2024-29. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO SIMP 000457-325/2024; SIMP 000609-325/2023 E SIMP 001761-426/2024.
- 3.3.504 SEI Nº 19.21.0729.0026341/2024-09. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 001425-426/2024.
- 3.3.505 SEI Nº 19.21.0707.0026351/2024-69. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2024 SIMP 001035-426/2023.
- 3.3.506 SEI Nº 19.21.0186.0026347/2024-38. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 52/2024 SIMP 000471-199/2024.
- 3.3.507 SEI Nº 19.21.0186.0026357/2024-59. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024 SIMP 000472-199/2024.
- 3.3.508 SEI Nº 19.21.0186.0026358/2024-32. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2024 EXPEDIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024 SIMP 000472-199/2024.
- 3.3.509 SEI Nº 19.21.0139.0026367/2024-09. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 SIMP 000680-368/2024.
- 3.3.510 SEI Nº 19.21.0103.0026371/2024-53. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023 SIMP 000061-027/2023.
- 3.3.511 SEI Nº 19.21.0088.0026378/2024-89. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000100-172/2024.
- 3.3.512 SEI Nº 19.21.0706.0026383/2024-93. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000820-369/2024.
- 3.3.513 SEI Nº 19.21.0103.0026408/2024-24. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 75/2023 SIMP 000128-027/2023.
- 3.3.514 SEI Nº 19.21.0706.0026410/2024-43. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001139-369/2021.

4. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TERESINA (PI), 17 DE JULHO DE 2024.

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
SECRETÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
PROMOTORA DE JUSTIÇA

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2660/2024-Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0181.0024950/2024-02,

R E S O L V E

CONCEDER, de 01 a 17 de setembro de 2024, 17 (dezessete) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA**, titular da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina e Coordenadora do CAODIJ, referentes ao 1º período do exercício de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2726/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0024603/2024-14,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público- CACOP/MPPI, e Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais - GAPE, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí, no Seminário Assédio Moral Eleitoral e Proibidade Administrativa, no dia 28 de agosto de 2024, das 9h às 18h, no auditório do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em Brasília/DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2727/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0266.0021870/2024-19;

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, em respondência pela Promotoria de Cristiano Castro, para atuar no Inquérito Civil nº 05/2023 (SIMP 000073-215/2022), em trâmite na Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários, em razão de arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2728/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0801519-12.2023.8.18.0028, 0803363-65.2021.8.18.0028 e 0801418-09.2022.8.18.0028, de atribuição da 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Floriano, no dia 17 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Danilo Carlos Ramos Henriques.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2729/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0724.0025726/2024-05

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho aos Servidores lotados no Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas (NUPAR) eno Núcleo de Atendimento às Vítimas (NAVI), relacionados abaixo, pelo período de 15 a 26 de julho de 2024.

| NOME | MATRÍCULA |
|----------------------------------|-----------|
| MICHELE MARIA RODRIGUES DA SILVA | 15842 |
| NEILAN ANGELA CELESTINO ARGENTO | 20103 |
| JOSÉ HUMBERTO LINHARES SOARES | 291 |
| RAVENA BATISTA DE FRANÇA TELES | 421 |

Retroajam-se os efeitos dessa Portaria ao dia 15 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2731/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0065.0019129/2024-23

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **RENNISON DIEGO PRADO FEITOSA**, matrícula 20226, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 41ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, agosto/2024, outubro/2024, dezembro/2024, fevereiro/2025 e abril/2025 e junho/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2732/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0065.0019129/2024-23

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **KENNEDY BRUNO TEIXEIRA**, matrícula 20022, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, lotado (a) junto à 41ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, setembro/2024, novembro/2024, janeiro/2025, março/2025, maio/2025 e julho/2025

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2733/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0706.0023299/2024-38

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **RICHARDSON SOARES MOUSINHO**, matrícula 330, ocupante do cargo de Técnica Ministerial, lotado (a) junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba- PI, pelo prazo de 03 (três) meses contínuos, no período de agosto a outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2734/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de custódia referentes aos processos nº 0801419-83.2024.8.18.0073 e 0801425-89.2024.8.18.0073, de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no dia 17 de julho de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2735/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0139.0025959/2024-64,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriapiri, 03 (três) dias de licença compensatória, para serem fruídos nos dias 31 de julho, 01 e 02 de agosto de 2024, referentes ao saldo de 1/2 (meio) dia de licença compensatória do plantão ministerial realizado em 16 de junho de 2022, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2311/2024 e, aos plantões ministeriais realizados em 17 e 18 de junho de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, ficando 1/2 (meio) meio dia de crédito, referente ao plantão realizado em 18 de junho de 2022, a ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2736/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0117.0023881/2024-46

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **DEVLIN SILVA DE SOUSA**, matrícula 20002, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2737/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0256.0024150/2024-10

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **RAFAELA RODRIGUES DE CARVALHO**, matrícula 15529, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 6ª Promotoria de Justiça de Picos- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2738/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0016.0026315/2024-57

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho em caráter excepcional a Servidor (a) **ANNE CAROLINNE CARVALHO GALDINO**, matrícula 126, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, lotado (a) junto à Coordenadoria de tecnologia da Informação, pelo período de 17 de julho a 30 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2739/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0127.0025581/2024-71,

R E S O L V E

ANTECIPAR20 (vinte) dias de férias da Promotora de Justiça **CYNARA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, titular da 39ª Promotoria de Justiça de Teresina e Coordenadora do NUPAR, referentes ao 2º período do exercício de 2010, previstas para o período de 02 a 21 de dezembro de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 909/2024, para que sejam fruídas no período de 04 a 23 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2741/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

| | |
|--|----------------------|
| Local de estágio: PARNAÍBA - PI | |
| Área de Estágio: DIREITO | |
| Nome | Classificação |
| ANA THAÍS FERREIRA SILVA | 12ª |
| Local de estágio: TERESINA - PI | |
| Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO | |
| Nome | Classificação |
| ESTELA MARIA MORAES QUARESMA | 8ª |

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2742/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0010.0002854/2024-87,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **FELIPE ARLLEM REZENDE**, matrícula nº 20026, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça, inscrita no CNPJ:05.805.924/0001-89, e a empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60 (CONTRATO Nº 27/2024/PGJ- PGA nº 19.21.0010.0002854/2024-87).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2743/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0005.0022559/2024-75

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **TIAGO CERQUEIRA COUTO**, matrícula 20127, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto ao CACOP, pelo prazo de 01 (um) mês, em agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2744/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0040.0026462/2024-93,

R E S O L V E

CONCEDER, de 22de julho a 04 de agosto de 2024, 14(quatorze)dias remanescentes de fériasàPromotora de Justiça**EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**,titular da 26ª Promotoria de Justiça de Teresina e Secretária Geral do Gabinete da PGJ, referentes ao 2º período do exercício de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2745/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0707.0000444/2024-91

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **WILKSON FONTES GONÇALVES**, matrícula 402, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, lotado (a) junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, pelo prazo de 4 (quatro) meses alternados, quais sejam, agosto/2024, setembro/2024, dezembro/2024 e janeiro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2746/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0707.0000444/2024-91

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **GILSON SOUZA DOS SANTOS**, matrícula 295, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, lotado (a) junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, pelo prazo de 03 (três) meses alternados, quais sejam, outubro/2024, novembro/2024 e fevereiro/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2747/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0025744/2024-53,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, Coordenadora do GACEP, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na Plenária de Construção do Plano Estadual de Segurança Pública, no dia 19 de julho de 2024, das 08h às 18hs.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2748/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar na audiência referente ao processo nº 0000073-52.2020.8.18.0144, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Valença, no dia 17 de julho de 2024, em razão da licença compensatória da Promotora de Justiça Débora Geane Aguiar Aragão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2749/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAFAEL MAIA NOGUEIRA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de União, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, de 18 a 27 de julho de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ-PI Nº 1418/2024

Institui comissão incumbida de elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Estado do Piauí para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, Dr. Cleandro Alves de Moura, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que o princípio da anualidade, previsto no § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, orienta que o orçamento público deve ser elaborado e autorizado para um período correspondente a um ano;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de estudos, discussão e definição prioridades com vistas à elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público do Estado do Piauí para o exercício de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão incumbida de elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Estado do Piauí para o exercício de 2025.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será composta por, pelo menos, 2 (dois) membros do Ministério Público do Estado do Piauí e 3 (três) servidores, com indicação de coordenador e secretário dos trabalhos.

§ 2º A nomeação dos integrantes desta Comissão será sem ônus financeiro para esta Instituição e sem prejuízo das atribuições dos cargos que ocupam.

Art. 2º As Coordenadorias Técnicas da Procuradoria-Geral de Justiça fornecerão todas as informações e documentos requisitados pela Comissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina, 17 de Julho de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

3.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 263/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0286.0022899/2024-66.

RESOLVE

RETIFICAR a **PORTARIA Nº 263/2024 - SPROCINST**, para constar o seguinte:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato PGJ/SC nº 138/2016 e Ato PGJ/PI nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de 2 (duas) diárias e 1/2 (meia) simples, no valor de R\$520,00 (cada), o que totaliza R\$1.300,00, somando-se a 2 (duas) diárias correspondente a pernoites, no valor de R\$520,00 (cada), o que totaliza R\$1.040,00, resultando no **valor total de diárias devido de R\$ 2.340,00 (Dois mil trezentos e quarenta reais)**, em favor de **HENRIQUE DA ROSA ZIESEMER, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por deslocamento de Florianópolis-SC para Teresina-PI no período de 04 a 06/07/2024, para participar, como ministrante, do Seminário "ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MP NAS SEARAS CÍVEL E CRIMINAL", conforme **Despacho PGJ (SEI nº 0774856)**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 16 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato PGJ/PI nº 1.296/2023 e na Resolução PGJ/MG nº 08/2024**, o respectivo pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$1.757,00 (Um mil setecentos e cinquenta e sete reais), em favor do **Promotor de Justiça HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, por deslocamento de **Cocal-PI para Parnaíba-PI** no período de **21 a 24/06/2024**, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, nos dias 22 e 23 de junho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Yan Walter Carvalho Cavalcante, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2232/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 08 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 266/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0144.0024120/2024-75.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **1 (uma) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 502,00 (Quinhentos e dois reais)**, em favor do **Promotor de Justiça JESSÉ MINEIRO DE ABREU**, titular da Promotoria de Justiça de Inhumas, por deslocamento de **Inhumas-PI para Valença do Piauí-PI** nos dias **25 e 27/06/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2057/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 15 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 267/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o

Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0283.0024160/2024-14**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **3 ½ (três e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.757,00 (Um mil setecentos e cinquenta e sete reais)**, em favor do **Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de **Teresina-PI para Paulistana-PI** no período de **22 a 25/07/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Paulistana, conforme **Portaria PGJ nº 4069/2023**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 15 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 268/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0074.0024846/2024-50**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **½ (meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 251,00 (Duzentos e cinquenta e um reais)**, em favor da **Promotora de Justiça GILVÂNIA ALVES VIANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, por deslocamento de **Corrente-PI para Parnaíba-PI** no dia **31/07/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Parnaíba, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3763/2023**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 15 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 269/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0100.0024330/2024-12**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **5 ½ (cinco e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 2.761,00 (Dois mil setecentos e sessenta e um reais)**, em favor do **Promotor de Justiça JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de **Teresina-PI para Caracol-PI** no período de **16 a 21/06/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Caracol, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3762/2023**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 15 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 270/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº **19.21.0286.0024451/2024-66**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Portaria CNMP/PRESI nº 249/2020 (Sei nº 0791221)** e no **Ato PGJ/PI nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **5 ½ (cinco e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 6.917,52 (Seis mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos)**, em favor de **JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da São Paulo e Membro auxiliar do CNMP**, por deslocamento de **São José do Rio Preto-SP para Teresina-PI** no período de **10 a 15/07/2024**, para proferir palestras em evento organizado pelo MPPI e focado na LGPD, conforme **Despacho PGJ (SEI nº 0784344)**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 15 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 271/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0240.0024557/2024-28**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **8 (oito) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 4.280,00 (Quatro mil duzentos e oitenta reais)**, em favor da **Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, por deslocamento de **Parnaíba-PI para Teresina-PI**, no período de **15 a 30/07/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, e pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NUPEVID, em razão das férias da Promotora de Justiça Maria do Amparo de Sousa Paz, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2372/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 15 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 272/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0324.0019855/2024-10**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **2 (duas) diárias (limitado conforme Despacho PGJ 0766601)**, perfazendo o valor de **R\$ 1.854,00 (Um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais)**, em favor da **Promotora de Justiça FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Coordenadora do CAODEC, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF** no período de **11 a 14/06/2024**, para participar da Segunda Edição do Congresso CONAMP Mulher, dias 12 e 13 de junho de 2024, em Brasília/DF, conforme Portaria PGJ/PI nº **2183/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 15 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 273/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0431.0024816/2024-64**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **1 ½ (uma e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis reais)**, em favor do **Servidor ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO, Assessor Técnico**, por deslocamento de **Teresina-PI para Luís Correia, Parnaíba, São Miguel do Tapúio e Esperantina - PI**, no período de **11 e 12/07/2024**, para realizar viagem de forma a vistoriar os prédios das Promotorias de Justiça das referidas cidades, com vistas a verificar as necessidades de manutenção predial, conforme Portaria PGJ/PI nº **2555/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 15 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 274/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0011.0025257/2024-83**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.337,50 (Um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, em favor do **Servidor EDIGAR NOGUEIRA BRANDÃO NETO**, Coordenador Técnico, por deslocamento de **Teresina-PI para Belo Horizonte - MG**, no período de **07 a 09/08/2024**, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí no 2º Congresso Nacional dos Comunicadores do Ministério Público Brasileiro, nos dias 7 a 9 de agosto de 2024, na sede do MP/MG, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2519/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 17 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 275/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0011.0025350/2024-94**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.337,50 (Um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, em favor da **Servidora SHAIANNA DA COSTA ARAÚJO**, Técnica Ministerial, por deslocamento de **Teresina-PI para Belo Horizonte - MG**, no período de **07 a 09/08/2024**, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí no 2º Congresso Nacional dos Comunicadores do Ministério Público Brasileiro, nos dias 7 a 9 de agosto de 2024, na sede do MP/MG, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2519/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 17 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 276/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0006.0025271/2024-71**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **1 ½ (uma e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis reais)**, em favor do **Servidor FARUK MORAIS ARAGÃO**, matrícula nº 125, Analista Ministerial, por deslocamento de **Teresina-PI para Campo Maior-PI e Batalha-PI**, no período de **09 e 10/07/2024**, para realizar vistorias nos referidos municípios, a fim de realizar inspeção ao Parque Municipal das Garças, em Campo Maior, para aferir possíveis danos ambientais e a possibilidade de implantação de unidade de conservação, bem como para verificar o local de destinação de resíduos sólidos do município de Batalha, para subsidiar ação civil pública no bojo do Projeto "Zero Lixões", conforme **Portaria PGJ/PI nº 2609/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 17 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 277/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0005.0025236/2024-61**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato PGJ/PI nº 1.296/2023** e na **Resolução PGJ/MG nº 08/2024**, o respectivo pagamento de **1 ½ (uma e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 802,50 (Oitocentos e dois reais e cinquenta centavos)**, em favor do **Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, Coordenador do CACOP, por deslocamento de **Teresina-PI para Oeiras-PI**, no período de **11 e 12/07/2024**, para participar como palestrante na XIV Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante do TCE-PI, edição Oeiras, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2601/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 17 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 278/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0327.0024937/2024-06**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato PGJ/PI nº 1.296/2023** e na **Resolução PGJ/MG nº 08/2024**, o respectivo pagamento de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça RÉGIS DE MORAES MARINHO**, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de Teresina-PI para Manoel Emídio-PI, no período de **29 a 31/07/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2063/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 17 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

4. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

4.1. PORTARIAS SJA

PORTARIA SJA Nº 012/2024

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, DR. RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, ex vias arts. 11, inciso II, "b", 12, incisos VII e XXIX, da Lei Complementar estadual nº 12/93, com fundamento nos arts. 164, caput, §§1º e 6º, e 170 da Lei Complementar estadual nº 13/94, art. 31 da Lei estadual nº 6.237/2012, c/c, o art. 3º, inciso XII, do ATO PGJ-PI Nº 1.079/2021 e com fulcro na Portaria PGJ nº 2903/2019, alterada pela Portaria PGJ nº 3022/2019, que constituiu a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares dos servidores públicos do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE:

instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis faltas disciplinares delineadas originariamente nos autos do **Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0811.0015445/2024-31** supostamente cometidas pela servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO UCHOA FREIRE, matrícula nº 16253, lotada atualmente no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF**, bem como possíveis infrações conexas que emergirem durante a investigação, cuja conclusão dos trabalhos obedecerá ao prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 13/94.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA

Subprocurador de Justiça Administrativo

5. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5.1. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº 17/2024 - SIMP nº 000013-426/2024

Noticiado: Colégio Madre Savina

DECISÃO

Trata-se de reclamação encaminhada por consumidor que preferiu não se identificar, onde relatou possível ocorrência de venda casada, conforme reclamação que segue abaixo transcrita:

"O Colégio Madre Savina mudou todo o fardamento escolar dos alunos, está vendendo o fardamento no prédio da própria escola por um valor abusivo, valor este que teve um aumento injustificável de mais de 100% do valor, além de não dar aos alunos o direito de comprarem outro estabelecimento, o que segundo o código de defesa do consumidor é ilegal por se tratar de venda casada."

Foi expedido ofício para que a reclamada prestasse esclarecimentos.

O Colégio Madre Savina encaminhou manifestação alegando, em suma, que a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar está prevista no Regimento Interno da instituição e na proposta pedagógica, e é normalmente mencionada no contrato de prestação de ensino. A instituição informou que, em 2024, atualizou seus uniformes escolares sem obrigar a aquisição e uso do novo fardamento, respeitando a legislação vigente. Destacou que os pais e alunos possuem liberdade para continuar adquirindo e utilizando o fardamento anterior até 2025. A mudança de fornecedor e a nova comercialização de uniformes foram feitas dentro da legalidade e com preços compatíveis com o mercado local. Esclareceu que os valores não são abusivos e comparáveis aos de outras instituições de ensino em Teresina. Por fim, afirmou que disponibilizou todas as especificações técnicas do uniforme para produção por outros interessados.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há fundamentos para a continuidade do feito, pois se trata de denúncia que versa sobre possível ocorrência de venda casada que se mostrou desprovida de fundamentos.

Conforme se apurou no curso do procedimento, a instituição de ensino não praticou conduta ofensiva aos consumidores.

Importante destacar que a Lei nº 8.907/94 dispõe sobre o fardamento escolar nas instituições públicas e privadas, merecendo destaque os artigos abaixo transcritos:

"Art. 1º As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, **não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.**

Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona" (grifou-se)

Frise-se também que a instituição de ensino não instituiu a obrigatoriedade de uso do novo uniforme de modo imediato, tendo deixado a critério dos pais a continuidade de uso do uniforme anterior.

Quanto aos valores cobrados pelo uniforme escolar, este se encontra dentro da média de preços praticados pelas instituições privadas em nossa capital, conforme demonstrado pela reclamada.

Pelo exposto, não se verificou, no presente caso, a existência de práticas abusivas por parte da instituição de ensino ora reclamada, e, assim, diante da inexistência de justificativa para a manutenção das presentes peças de informação, **promovoseu arquivamento.**

Publique-se em DOEMP/PI.

Tendo em vista que reclamação foi feita por meio de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, expeça-se ofício para esta a fim de que o consumidor seja informado sobre o teor da presente decisão, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Expirado o prazo **sem recurso**, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução supracitada, informando-se ao CSMP para fins de conhecimento.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos ao Promotor de Justiça para adoção da providência que se mostrar cabível.

Cumpra-se.

Teresina/PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

5.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP 001759-426/2023

PORTARIA Nº005/2024

PROCON PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, na Lei Complementar Estadual nº 036/2004 e no Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

o teor dos arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a

harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

as diversas reclamação de quedas e oscilações desde idos de 2017 no fornecimento de energia elétrica nas zonas urbana e rural do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI;

que, segundo informações da ANEEL, os indicadores de duração equivalente de interrupção por unidade consumidora - DEC no conjunto que abrange o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI sempre estiveram acima dos limites estabelecidos pela agência reguladora, havendo, inclusive, piora nos índices de 2023 em comparação aos de 2022;

que, ainda segundo a ANEEL, a Equatorial Piauí não dispendeu qualquer valor a título de compensação financeira pela transgressão de limites individuais de continuidade (DIC e FIC) até o ano de 2023;

que é dever da distribuidora de energia elétrica prestar serviço adequado ao consumidor, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

RESOLVE:

InstaurarPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a apurar a prática abusiva do fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, consistente, em suma, na má qualidade do serviço de fornecimento de energia elétrica no Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP/PI com remessa ao Coordenador do Procon/MP para fins de SINDEC, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/17; notifique-se o fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A para apresentar defesa, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ocasião em que: a) poderá manifestar interesse em firmar termo de ajustamento de conduta e de transação administrativa para suspensão do presente PA; b) poderá apresentar ainda informações quanto ao seu faturamento mensal e anual bruto no ano de 2022, por meio de Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda;

Nomeie-se para fins de secretariado do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI; e,

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 5º, VII, do ato PGJ 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

5.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000609-325/2023

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000609-426/2023**, instaurada a partir de Certidão da lavra da assessoria desta Promotoria de Justiça.

Segundo o narrado, em razão do atendimento presencial do Sr. Edivaldo Abreu Sousa (CPF: 274.905.643-87), e do seu contador, Sr. José de Ribamar Carvalho Almeida (CPF: 429.230.003-82), realizado do dia 16/08/2023, chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí estaria com um débito totalizado na quantia de R\$ 775.091,86 (setecentos e setenta e cinco mil, noventa e um reais e oitenta e seis centavos) junto ao Posto Progresso, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ 04.603.698/0001-90, pertencente ao Sr. Edivaldo Abreu.

Dessa forma, em razão do débito retromencionado ser de alto valor e por gerar considerável passivo ao Município, capaz de prejudicar diversos serviços públicos, entendeu o *Parquet* pela necessidade de intervenção no que diz respeito à proteção do interesse público, notadamente, a fim de se verificar a boa gestão pública, ou a falta dela, no caso.

Fora determinada a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, com a solicitação de esclarecimentos iniciais sobre o quanto acima narrado, contudo, apesar de reiteradas solicitações, a municipalidade não apresentou qualquer manifestação acerca dos fatos.

Despacho Ministerial, proferido em 16.01.2024, determinando encaminhamento de cópia integral do presente feito ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com força de Representação, nos termos da Lei Estadual nº 5888/2009, para que referido órgão adote as providências que entender pertinentes a fim de apurar a situação acima narrada, considerando as potenciais irregularidades apontadas pelo noticiante, informando ao Ministério Público, em até 30 (trinta) dias, as providências tomadas acerca do quanto noticiado, nos termos do art. 26, I, "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Histórico de movimentação do protocolo TC 000472/2024 juntado aos autos em 08.01.2024.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

Eis o breve relatório. Passo ao despacho.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada, perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, representação acerca dos fatos narrados, distribuída sob o protocolo nº 000472/2024.

À vista do exposto, **diante da representação perante o Tribunal de Contas do Estado**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000457-325/2024

Trata-se da Notícia de Fato (NF) 000457-325/2024, instaurada a partir de **Ofício** encaminhado pelo Conselho Tutelar de São Félix do Piauí - PI, em que consta denúncia de eventual prática de crime contra a dignidade sexual de adolescente menor de 14 anos.

Segundo narrado, compareceu à sede do Conselho Tutelar de São Félix do Piauí - PI, no dia 13.06.2024, por volta das 09h30, o Sd. da Polícia Militar Allan, para comunicar que, na madrugada do dia 13 de junho, por volta das 01h30, o celular do GPM de São Félix do Piauí recebeu uma ligação anônima em que o noticiante relatava que uma adolescente de nome Mikaelle da Silva Cunha, nascida em 22.02.2011, filha de Espedito Elias da Cunha e Francisca das Chagas Silva, estaria em uma praça conhecida como "Orla do Açude", dentro de um carro, na companhia de três homens.

De acordo com o relatado, esses homens seriam identificados como "Beleza", Guilherme, que seria neto de um senhor chamado "Manoel Barão" e a terceira pessoa não seria conhecida, todos da cidade de São Miguel da Baixa Grande - PI. Segundo o Sd. Allan, a guarnição passou a fazer rondas em busca do carro, mas não obtiveram êxito em localizar o veículo.

Ato contínuo, o Ministério Público solicitou investigação à Polícia Civil.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro, através de Ofício nº 695/2024-PJBD/MPPI, investigação sobre os fatos narrados.

À vista do exposto, **diante da solicitação de investigação à Delegacia de Polícia Civil de Barro Duro**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Junte-se ao PA de requisições, para acompanhamento das investigações.

Barro Duro - PI, 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 001761-426/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 001761-426/2024**, instaurada a partir de representação apresentada pelo vereador do município de Santa Cruz dos Milagres - PI, Sr. Ursulino Neto Pereira da Silva, remetida a esta unidade ministerial pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos.

Em consulta ao sistema SIMP, constata-se que a mesma demanda objeto deste procedimento está sendo apurada no bojo da **Notícia de Fato (NF) 000459-325/2024**, instaurada em 01.07.2024.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

Em razão dos fatos já estarem sendo apurados em outro procedimento, conforme assinalado acima, não há razão para a tramitação concomitante do feito em apreço.

À vista do exposto, **diante da instauração da NF nº 000459-325/2024, a qual apura os fatos aqui mencionados**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

5.4. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 12ª PJ Nº 69/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2024

SIMP 000277-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO o vencimento do Procedimento Preparatório Nº 01/2024 (SIMP 000277-383/2023), que objetiva apurar possível demora na realização de procedimento de embolização de aneurisma cerebral à paciente pelo Hospital Getúlio Vargas - e a necessidade de dar continuidade nas diligências;

CONSIDERANDO que até a presente data não foi realizado o exame necessário para planejamento da embolização;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil Público Nº 01/2024 (SIMP 000277-383/2023)**, a fim de apurar possível demora na realização de procedimento de embolização de aneurisma cerebral à paciente pelo Hospital Getúlio Vargas, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

Requisite-se informações atualizadas ao Hospital Getúlio Vargas sobre o exame necessário à paciente para que possa realizar a embolização;

Autua-se da presente PORTARIA com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Nomeia-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério

Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se e registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 16 de julho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

5.5. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 168/2024

Procedimento Administrativo nº 000128-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000128-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PCDOB, PV E PT), MDB, PSD, SDD, PSB, PODEMOS, AGIR, PDT**", promovido pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TERESINA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 41.284.779/0001-00, com sede na Av. Campos Sales, nº 1695, Centro/Norte, CEP 64.300-000, Teresina-PI, neste ato representada por "**CÍCERO MAGALHÃES OLIVEIRA**", pessoa física, inscrita no CPF nº 095.742.203-20, RG nº 206.165/SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Artur Soares Feitosa, 1261, Ininga, CEP: 64.049-840, Teresina-PI, o qual ocorrerá no dia 20 de julho de 2024, na Arena Teresina Shopping, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de julho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

5.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMP Nº. 003056-369/2022

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado

emSIMPsobonº.003056-369/2022

a fim de apurar a ocorrência de suposta poluição sonora provocada pelo estabelecimento "PRIVILEGE HALL", situado na Avenida Padre Raimundo José Vieira, Nº. 92, bairro São Benedito, no município de Parnaíba (PI).

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado **emSIMPsobonº.003056-369/2022**, a fim de apurar a ocorrência de suposta poluição sonora provocada pelo estabelecimento "PRIVILEGE HALL", situado na Avenida Padre Raimundo José Vieira, Nº. 92, bairro São Benedito, no município de Parnaíba (PI).

Em reclamação que deu início a este procedimento, consta um cartaz contendo a informação que no dia 06 de setembro de 2022 ocorreria um evento com atrações nacionais no estabelecimento em questão, consoante se verifica em ID 54317942/4. Com isso, foram expedidos ofícios ao Corpo de Bombeiros de Parnaíba (PI), à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Parnaíba (PI) e ao proprietário do "PRIVILEGE HALL".

Em reclamação que deu início a este procedimento, consta um cartaz contendo a informação que no dia 06 de setembro de 2022 ocorreria um evento com atrações nacionais no estabelecimento em questão, consoante se verifica em ID 54317942/4. Com isso, foram expedidos ofícios ao Corpo de Bombeiros de Parnaíba (PI), à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Parnaíba (PI) e ao proprietário do "PRIVILEGE HALL".

Em resposta de ID 54607861/3, o Corpo de Bombeiros de Parnaíba (PI) encaminhou o

Atestado de Regularidade do estabelecimento investigado, portador da razão social PAULO R D SANTOS HALL LTDA., ressaltando que o atestado em questão tem como requisito a lotação máxima de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas para o local. Ademais, o proprietário se manifestou, através de ID 54861482, informando que aguardava vistoria para concessão de licença ambiental, juntando o alvará de licença para localização e funcionamento, o atestado de regularidade e a licença sanitária do local.

Em resposta de ID 54607861/3, o Corpo de Bombeiros de Parnaíba (PI) encaminhou o Atestado de Regularidade do estabelecimento investigado, portador da razão social PAULO R D SANTOS HALL LTDA., ressaltando que o atestado em questão tem como requisito a lotação máxima de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas para o local. Ademais, o proprietário se manifestou, através de ID 54861482, informando que aguardava vistoria para concessão de licença ambiental, juntando o alvará de licença para localização e funcionamento, o atestado de regularidade e a licença sanitária do local.

Outrossim, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Parnaíba (PI), através de Ofício Nº. 006/SEMAR/2023, constante em ID 55099001/3, relatou que realizou fiscalização no estabelecimento "PRIVILEGE HALL" no dia 28 de janeiro de 2023, das 00h27min até as 00h43min, constatando que a máxima em decibéis ultrapassa os níveis fixados no inciso III, artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 2.811/2013, conforme Laudo Técnico Nº. 001/2023.

Outrossim, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Parnaíba (PI), através de Ofício Nº. 006/SEMAR/2023, constante em ID 55099001/3, relatou que realizou fiscalização no estabelecimento "PRIVILEGE HALL" no dia 28 de janeiro de 2023, das 00h27min até as 00h43min, constatando que a máxima em decibéis ultrapassa os níveis fixados no inciso III, artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 2.811/2013, conforme Laudo Técnico Nº. 001/2023.

A posteriori

, foi encaminhado ofício ao proprietário do estabelecimento, para que informasse as providências adotadas para se adequar à legislação municipal, bem como à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Parnaíba (PI), a fim de que realizasse nova fiscalização no local.

A *posteriori*, foi encaminhado ofício ao proprietário do estabelecimento, para que informasse as providências adotadas para se adequar à legislação municipal, bem como à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Parnaíba (PI), a fim de que realizasse nova fiscalização no local.

Nesse sentido, o proprietário informou, por meio de ID 55638936/2, que realizou a troca do som por um menor, acreditando que resolveria a problemática, e que efetuou uma pesquisa com a vizinhança, constatando que não ocorreram reclamações, contudo, não juntou comprovação do alegado. Para mais, a Secretaria do Meio Ambiente de Parnaíba (PI) encaminhou o Ofício Nº. 022/SEMAR/2023, em ID 55880486, informando que realizou nova medição acústica no entorno do estabelecimento em questão, no dia 28 de abril de 2023, momento no qual se verificou que a máxima em decibéis continuava ultrapassando os níveis fixados na legislação municipal, consoante Laudo Técnico Nº. 003/2023, além disso, a referida Secretaria relatou que já havia sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de Nº. 009/2023 com o proprietário do "PRIVILEGE HALL", o qual estava sendo descumprido, conforme fiscalização realizada.

Nesse sentido, o proprietário informou, por meio de ID 55638936/2, que realizou a troca do som por um menor, acreditando que resolveria a problemática, e que efetuou uma pesquisa com a vizinhança, constatando que não ocorreram reclamações, contudo, não juntou comprovação do alegado. Para mais, a Secretaria do Meio Ambiente de Parnaíba (PI) encaminhou o Ofício Nº. 022/SEMAR/2023, em ID 55880486, informando que realizou nova medição acústica no entorno do estabelecimento em questão, no dia 28 de abril de 2023, momento no qual se verificou que a máxima em decibéis continuava ultrapassando os níveis fixados na legislação municipal, consoante Laudo Técnico Nº. 003/2023, além disso, a referida Secretaria relatou que já havia sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de Nº. 009/2023 com o proprietário do "PRIVILEGE HALL", o qual estava sendo descumprido, conforme fiscalização realizada.

Diante do descumprimento do TAC Nº. 009/2023, houve realização da fragmentação deste procedimento, sendo encaminhado à 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), para apuração da informação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Parnaíba (PI) de suposto crime ambiental do artigo 56, Lei Nº. 9.605/98, consoante certificado em ID 56075354/1.

Diante do descumprimento do TAC Nº. 009/2023, houve realização da fragmentação deste procedimento, sendo encaminhado à 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), para apuração da informação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Parnaíba (PI) de suposto crime ambiental do artigo 56, Lei Nº. 9.605/98, consoante certificado em ID 56075354/1.

Restaram encaminhados bastantes expedientes ministeriais à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Parnaíba (PI), solicitando que informasse quais providências foram adotadas diante do não cumprimento do TAC Nº. 009/2023 firmado entre o autuado e o órgão, bem como a realização de nova fiscalização e disponibilização do endereço dos vizinhos onde as medições foram efetuadas, para que pudessem ser ouvidos. No entanto, por diversas vezes não houve resposta do órgão municipal a este

Parquet

, conforme certidões em ID's 564930072/1, 56747345/1, 57107112/1, 58012287/1, 58225805/1, 58498548/1.

Restaram encaminhados bastantes expedientes ministeriais à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Parnaíba (PI), solicitando que informasse quais providências foram adotadas diante do não cumprimento do TAC Nº. 009/2023 firmado entre o autuado e o órgão, bem como a realização de nova fiscalização e disponibilização do endereço dos vizinhos onde as medições foram efetuadas, para que pudessem ser ouvidos. No entanto, por diversas vezes não houve resposta do órgão municipal a este *Parquet*, conforme certidões em ID's 564930072/1, 56747345/1, 57107112/1, 58012287/1, 58225805/1, 58498548/1.

No entanto, os autos retornaram ao gabinete com manifestação, intempestiva, da Secretaria do Meio Ambiente de Parnaíba (PI), a qual informou, por meio do Ofício Nº. 039/SEMAR/2024, que realizou nova vistoria no estabelecimento "PRIVILEGE HALL", no dia 20 de abril de 2024, constatando que as emissões sonoras não ultrapassaram os níveis fixados em Lei, conforme Laudo Técnico Nº. 011/2024, em ID 58705092/3, no qual consta inclusive os endereços solicitados anteriormente.

No entanto, os autos retornaram ao gabinete com manifestação, intempestiva, da Secretaria do Meio Ambiente de Parnaíba (PI), a qual informou, por meio do Ofício Nº. 039/SEMAR/2024, que realizou nova vistoria no estabelecimento "PRIVILEGE HALL", no dia 20 de abril de 2024, constatando que as emissões sonoras não ultrapassaram os níveis fixados em Lei, conforme Laudo Técnico Nº. 011/2024, em ID 58705092/3, no qual consta inclusive os endereços solicitados anteriormente.

Desse modo, considerando o informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Parnaíba (PI), de que em nova fiscalização, não foi constatada desobediência à Lei Municipal Nº. 2.811/2013 pelo estabelecimento "PRIVILEGE HALL", assim

Desse modo, considerando o informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Parnaíba (PI), de que em nova fiscalização, não foi constatada desobediência à Lei Municipal Nº. 2.811/2013 pelo estabelecimento "PRIVILEGE HALL", assim como que houve fragmentação deste procedimento à criminal, para apuração de crime ambiental, tendo o Promotor, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), informado, em ID 56520436/3, que

"determinou o encaminhamento de expediente à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), para apuração como notícia de fato, bem como que fosse expedido ofício para o Delegado Titular do 01º Distrito Policial de Parnaíba (PI), para que fosse realizada a instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI), a fim de que fosse aferida a procedência dos fatos criminosos noticiados"

, se faz necessário observar o comando do artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério, o qual dispõe que o procedimento deve ser arquivado quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

como que houve fragmentação deste procedimento à criminal, para apuração de crime ambiental, tendo o Promotor, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), informado, em ID 56520436/3, que *"determinou o encaminhamento de expediente à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), para apuração como notícia de fato, bem como que fosse expedido ofício para o Delegado Titular do 01º Distrito Policial de Parnaíba (PI), para que fosse realizada a instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI), a fim de que fosse aferida a procedência dos fatos criminosos noticiados"*, se faz necessário observar o comando do artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério, o qual dispõe que o procedimento deve ser arquivado quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Diante do exposto,

determino

à Secretaria Unificada das Promotorias de Parnaíba (PI) que:

Diante do exposto, **determino** à Secretaria Unificada das Promotorias de Parnaíba (PI) que:

Seja arquivado o presente procedimento, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017 CNMP;
Oficie-se o(a) noticiante do presente procedimento, caso o procedimento não tenha sido instaurado de ofício por este órgão ministerial;
Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento;
Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso;
Registre-se e dê baixa no SIMP.
Parnaíba (PI), 09 de maio de 2024.
Dr. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO
Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça
CLARA MARIA SAMPAIO SANTOS
Estagiária

5.7. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Administrativo- SIMP nº 000060-111/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CRFB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 3) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;
- 6) que, por dever de ofício, o INSTITUTO DOM BARRETO encaminhou documentos para análise de prestação de contas da entidade, referente ao exercício financeiro de 2023, sob o protocolo Sei nº 19.21.0101.0023725/2024-36;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo SIMP nº 000060-111/2024, a fim de analisar prestação de contas referente ao ano-base de 2023 do Instituto Dom Barreto;

Determino, desde logo, que:

- a) Autue-se;
- b) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;
- c) seja realizada análise preliminar das Contas submetidas ao crivo deste *parquet*, a fim de ratificar se estão aptas a serem encaminhadas para o Setor de Perícia Contábil do MPPI.
- d) seja expedido ofício ao Setor de Perícia Social do Ministério Público do Estado do Piauí, requisitando visita técnica da assistência social no endereço da Fundação em comento;
- e) após o retorno do parecer técnico oriundo da diligência do item anterior, sejam remetidos os autos ao Setor de Perícia Contábil, através do devido expediente, requisitando análise e averiguação da Prestação de Contas da supracitada Fundação, referente ao ano de 2023.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Teresina/PI, data do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

Portaria Nº 24/2024

Procedimento Administrativo - SIMP 000061-111/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CRFB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 3) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;
- 6) que, por dever de ofício, a FUNDAÇÃO HOTELARIA GASTRONOMIA ESTADO DO PIAUÍ (FGH-PI) encaminhou documentos para análise de prestação de contas da entidade, referente ao exercício financeiro de 2023, sob o protocolo SEI nº 19.21.0101.0023785/2024-65;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo SIMP nº 000061-111/2024, a fim de analisar prestação de contas referente ao ano-base de 2023 da FUNDAÇÃO HOTELARIA GASTRONOMIA ESTADO DO PIAUÍ (FGH-PI);

Determino, desde logo, que:

- a) Autue-se;
- b) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;
- c) seja realizada análise preliminar das Contas submetidas ao crivo deste *parquet*, a fim de ratificar se estão aptas a serem encaminhadas para o Setor de Perícia Contábil do MPPI.
- d) seja expedido ofício ao Setor de Perícia Social do Ministério Público do Estado do Piauí, requisitando visita técnica da assistência social no endereço da Fundação em comento;
- e) após o retorno do parecer técnico oriundo da diligência do item anterior, sejam remetidos os autos ao Setor de Perícia Contábil, através do

devido expediente, requisitando análise e averiguação da Prestação de Contas da supracitada Fundação, referente ao ano de 2023.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Teresina/PI, data do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

5.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 56/2024 (SIMP nº 000006-375/2024)**, que tramita nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto cinge-se a apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI na contratação do escritório VICENTE REIS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 41.690.102/0001-63, por inexigibilidade de licitação nº 002/2024, com objeto de acompanhar procedimentos que tramitam em sede do ministério público estadual;

CONSIDERANDO o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estipula três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia, quais sejam, licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis;

CONSIDERANDO que, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado, a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados - **dentre eles serviços profissionais advocatícios** - decorre da inviabilidade de competição e destacada especialização de quem se pretende contratar, indispensável ao atendimento da peculiar e anômala necessidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que para que seja possível a contratação direta dos sobreditos serviços técnicos especializados, deve haver o preenchimento de **três requisitos cumulativos**: "a) **serviço técnico**: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, tais como: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) **inviabilidade de competição**; e c) **notória especialização do contratado**: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.)";

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê para a contratação direta dos serviços técnicos especializados, a obrigatoria comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74);

CONSIDERANDO, ainda nessa esteira, se a necessidade da Administração for singela, desvestida de peculiaridade e excepcionalidade, ou puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, a licitação será de rigor, ainda que existam no mercado profissionais com notória e exclusiva qualificação profissional, relativamente aos serviços que se objetiva contratar, e da mesma forma, se a necessidade da Administração for anômala, mas puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, impositiva será a licitação;

CONSIDERANDO o contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica (inexigibilidade de licitação nº 02/2024);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo agente ministerial adiante subscrito, no exercício de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR ao sr. Erimar Soares de Sousa, Prefeito Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI que:**

a) anule o contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica (inexigibilidade de licitação nº 02/2024) firmado com o escritório VICENTE REIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 36.275.065/0001-97, tendo em vista os fundamentos expostos nas considerações acima dispostas;

b) abstenha-se de realizar novas contratações de serviços de assessoria e consultoria jurídica e serviços técnicos contábeis, inobservando os preceitos legais alhures ventilados;

FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, para que o destinatário **se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação**, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, através do e-mail secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br providências adotadas e a documentação hábil a comprovar o seu fiel cumprimento.

Ainda, ficam os destinatários da Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Publique-se.

Oeiras-PI, Datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

Procedimento Administrativo n. 03/2023 - REDE PROCON

SIMP n. 000055-107/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo da Rede Procon, regido pelo Ato Conjunto PGJ nº 04/2020, instaurado a partir de **Auto de Infração nº 3269** (ID 57179910 / DOC 5111254 / FL. 34), onde foi constatado que o fornecedor, **F H DANTAS DA SILVA LTDA (POSTO LEME)**, CNPJ nº **45.005.248/0001-83**, encontrava-se exercendo vantagem sobre o consumidor no momento do abastecimento, apresentando um erro de medição superior ao erro máximo admissível, que é de até 60ml a cada 20 (vinte) litros de combustível que é solicitado, resultando assim em prejuízo ao consumidor.

Realizada audiência no dia **17 de janeiro de 2024**, foi formalizado o **Termo de Transação Administrativa**, onde o reclamado se comprometeu ao recolhimento da importância de **R\$ 4.667,47 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, a título de multa pela infração cometida.

Ficou transacionado no TTA o recolhimento da importância em **06 parcelas**, iguais e sucessivas, no valor de **R\$ 777,91 (setecentos e sessenta**

e sete reais e noventa e um centavos), cada uma, iniciando o pagamento em 10/02/2024, e com vencimento sucessivo todo dia 10 de cada mês até o adimplimento de todas as parcelas, sendo: **10/02/2024, 10/03/2024, 10/04/2024, 10/05/2024, 10/06/2024, 10/07/2024.**

O Termo de Transação Administrativa foi homologado pela JURCON, conforme acórdão de ID 58463050.

É o que importa relatar. Passo à decisão.

Apregoa o art. 17 do ATO CONJUNTO PGJ/PROCON Nº 04/2020:

Art. 17 A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente **será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.**

§1º A proposta de transação administrativa concederá desconto de até 60% sobre a multa integral, podendo o valor ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com prestações não sejam inferiores a 100 UFR - PI.

§2º Firmada transação administrativa, o processo administrativo será remetido para a Junta Recursal do Procon/MPPI para fins de homologação.

§3º A transação administrativa produz efeitos desde sua celebração, sendo permitida a fixação do vencimento de parcelas antes da ocorrência da homologação. (Enunciado19 da Jurcon/MPPI).

§4º Havendo reexame da transação administrativa, esta será remetida ao órgão de origem para adequações, na forma do parecer da Jurcon/MPPI. (NR) (Redação dada pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024).

§5º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa. (AC) (Acrescido pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024).

Do procedimento em epígrafe, nota-se que o reclamado cumpriu todas as formalidades acordadas estabelecidas no TTA, notadamente, o pagamento de todas as seis parcelas previstas, tendo sido efetivado o pagamento da última parcela em 12/07/2024, conforme envio do comprovante em ID 59474740.

Assim, não havendo outras providências a serem efetivadas neste procedimento, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo, na forma do art. 17 do ATO CONJUNTO PGJ/PROCON Nº 04/2020.

Providências de publicação em DOEMP.

Comunique-se acerca da presente decisão ao **PROCON-MPPI** e ao fornecedor, **F H DANTAS DA SILVA LTDA (POSTO LEME), CNPJ nº 45.005.248/0001-83.**

Após o cumprimento das diligências determinadas, baixas e registros necessários no sistema SIMP, bem como atualizações necessárias em pastas e livros próprios da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI - REDE PROCON.

Oeiras/PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª PJ de Oeiras-PI

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 05/2024 - (SIMP nº 001035-426/2023)

Assunto: Apurar suposta irregularidade no procedimento licitatório Pregão nº 023/2022 e processo administrativo nº 032/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI para "contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de estudantes da zona rural e urbana da rede pública de ensino dessa municipalidade."

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE EXPEDIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, Datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2024

Portaria nº 126/2024

Protocolo SIMP nº 001035-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 001035-426/2023, com o fito de apurar suposta irregularidade no Procedimento Licitatório Pregão nº 023/2022, Processo Administrativo nº 032/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI para "contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de estudantes da zona rural e urbana da rede pública de ensino dessa municipalidade";

CONSIDERANDO que no âmbito deste procedimento extrajudicial, **constata-se injustificado descumprimento das requisições ministeriais, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto**, ao ponto de ser reiteradas tais requisições, sem a remessa de qualquer manifestação por parte do agente requisitado;

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público **têm causado o retardamento da presente investigação**, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas;

CONSIDERANDO que em audiência realizada em 26/06/2024, as 9h, neste Órgão, restou acordado que a Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI enviaria as respostas dos ofícios pendentes a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 05/2024 (SIMP 001035-426/2023), **com o fito de apurar suposta irregularidade no Procedimento Licitatório Pregão nº 023/2022, Processo Administrativo nº 032/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI para "contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de estudantes da zona rural e urbana da rede pública de ensino dessa municipalidade";**

DETERMINANDO-SE:

A atuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 001035-426/2023 como Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, IMPRETERIVELMENTE, encaminhe:

a) cópias integrais do procedimento licitatório pregão nº 023/2022 e do contrato firmado com a empresa SOUSA LIMA AUTO PEÇAS LTDA-ME (CNPJ 10.550.318/0001-08) em razão do sobredito procedimento licitatório;

b) lista contendo a frota dos veículos disponibilizados pela empresa SOUSA LIMA AUTO PEÇAS LTDA-ME (CNPJ 10.550.318/0001-08) para promover o transporte de alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino do município de São João da Varjota-PI, informando respectivamente qual a rota feita pelo automóvel e os dados do profissional responsável, acompanhada de documentação que ateste a capacidade técnica do referido motorista.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Publique-se.

Oeiras-PI, Datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

5.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Inquérito Civil SIMP Nº 000811-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao **Inquérito Civil** registrado sob o **SIMP Nº. 000811-369/2020**, com a finalidade de apurar responsabilidade por violação aos Princípios Administrativos, concernente a recursos do Fundo Municipal de Educação do município de Ilha Grande (PI), para o 25º aniversário da cidade para bandas musicais e montagem de palco, e como, no ano de 2020, foi firmado contrato com a Empresa M.B. Ribeiro de Sousa do município de Piracuruca.

O presente procedimento foi encaminhado à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 05 de março de 2020 (Documento Nº. 31135738), tendo em vista denúncia recebida na forma escrita, por informações relatadas pela Sra. Maria José Lima dos Santos, onde restou declarada a situação precária de nove escolas municipais de Ilha Grande, enquanto supostamente estaria sendo destinado, do Fundo Municipal de Educação, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para bandas musicais e montagem de palco, bem como, no ano de 2020, teria sido firmado contrato com a Empresa M. B. Ribeiro de Souza do município de Piracuruca, no valor de **R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais). Dessa forma, restou autuado em 09 de março de 2020 (Documento Nº. 31147164).

Em cumprimento às diligências iniciais, foi endereçado ofício ao Município de Ilha Grande (PI) e à Secretaria de Educação do Município de Ilha Grande (PI) para manifestação acerca do objeto da denúncia (Documento Nº. 31135738). Em resposta, via Ofício Nº. 040/2020/SECEL/GSE, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer disse que a verba utilizada foi adimplida, com base no Contrato Administrativo Nº. 16/2019, bem como, que o valor foi advindo do Fundo de Participações do Município -FPM. Também, anexou o Contrato Nº. 081/2020 acerca da reforma da escola municipal Maria de Lourdes dos Santos Sousa e o Processo Contábil referente ao 25º aniversário da cidade (Documento Nº. 31893520). Além disso, o Procurador do Município de Ilha Grande (PI), via Ofício Nº. 005/PGM/2020, reiterou o alegado pelo Secretário supracitado e também anexou o processo contábil (Documento Nº. 31893681).

Ainda, em Despacho presente no Documento Nº. 32045247, oficiou-se o Município de Ilha Grande (PI), através de seu Procurador-Geral e o Secretário de Educação

do Município de Ilha Grande (PI) para esclarecer acerca dos valores supostamente utilizados em evento distinto da sua destinação, bem como, se as obras foram realizadas e concluídas, juntando documento comprobatório, tais como: termo de entrega de obra concluída, fotos dentre outros que possam instruir os autos (Documento Nº. 32045247). No entanto, decorreu o prazo sem resposta aos Ofícios Nº. 423/2021/811-369/2020-SUPJ/PHB-PI e Nº. 424/2021/811-369/2020-SUPJ/PHB-PI (Documento Nº. 32689132).

Portaria Nº. 03-04/2021 convertendo Notícia de Fato em Inquérito Civil (Documento Nº. 32757347) e reiterando as diligências presentes em Despacho retro.

Despacho reiterando os termos o Ofício Nº.1469/2021/811-369/2020- SUPJ/PHB-PI, de requisição, endereçado ao Procuradoria-Geral do Município de Ilha Grande (PI) e reiterando os termos o Ofício Nº. 1470/2021/811-369/2020-SUPJ/PHB-PI, endereçado à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Ilha Grande (PI), conforme Documento Nº. 33595803. Também, no Despacho presente em Documento Nº. 34188386, foram reiterados os termos do Ofício Nº. 2310/2021/811-369/2020-SUPJ/PHB-PI, com advertência de que o retardamento ou omissão dos dados solicitados poderá ensejar apuração de crime previsto no artigo 10, da Lei Nº.7.347/1985. Além disso, em Despacho presente no Documento Nº. 34677678, diante da ausência de resposta novamente por parte da Secretaria de Educação, restaram reiteradas as requisições do Despacho anterior.

Prorrogação do Inquérito Civil, cumprimento do disposto no artigo 16, do Ato Normativo Nº. 931/2019, extraindo cópia dos autos para distribuição à seara criminal quanto ao descumprimento de requisição ministerial por parte da atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Ilha Grande (PI), a Sra. Ângela Maria Galeno do Nascimento, consubstanciado no crime previsto no artigo 10, da Lei Nº. 7.347/1985 e oficiou-se se a atual Prefeita do Município de Ilha Grande (PI), a Sra. Marina de Oliveira Brito, requisitando esclarecimentos acerca dos valores supostamente utilizados em evento distinto da sua destinação, bem como, se as obras foram realizadas e concluídas, juntando documentos comprobatórios, tais como: termo de entrega de obra concluída, fotos, dentre outros que possam instruir os autos. Ademais, que prestasse esclarecimentos quanto à omissão da atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Ilha Grande (PI) quando solicitada (Documento Nº. 54125191).

Reiteração dos Ofícios Nº. 426/2022/811-369/2020-SUPJP e Nº. 3482/2022/811-369/2020-SUPJP, diante da ausência de resposta da atual Prefeita do Município de Ilha Grande (PI), a Sra. Marina de Oliveira Brito, diante de anterior ausência de resposta (Documento Nº. 54589182 e Nº. 55614513).

Despacho solicitando prorrogação ao Conselho Superior do Ministério público, juntada do Parecer Nº. 70/2023 expedido pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP (Documento Nº. 56440603) e cumprimento do disposto no artigo 16, do Ato Normativo Nº. 931/2019, extraindo cópia dos autos para distribuição a uma das Promotorias criminais quanto ao descumprimento de requisição ministerial por parte da atual Prefeita de Ilha Grande (PI), a Sra. Marina de Oliveira Brito, visando a apuração da eventual incidência do artigo 319, do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em tipo penal diverso diante da análise dos fatos. Além disso, oficiou-se a Procuradoria-Geral do Município de Ilha Grande (PI) e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Ilha Grande (PI), requisitando que

juntassem cópia dos Contratos Nº. 022/2019, Nº. 016/2019 e Nº. 062/2020, firmados com a empresa

M. B. Ribeiro de Sousa, com as respectivas notas fiscais, devidamente assinadas, que comprovassem a prestação dos serviços contratados, bem como, que apresentassem comprovação de que os recursos aplicados para pagamento dos referidos contratos vieram do Fundo de Participações do Município - FPM, conforme afirmado em manifestação anterior, não sendo exclusivamente destinados à educação. Ademais, que apresentassem cópia integral do processo licitatório relativo à Tomada de Preços Nº. 08/2020, o qual visava a contratação de empresa especializada para realização de reformas nas escolas municipais de Ilha Grande (PI), dentre as quais a Escola Municipal João Batista Costa, devendo informar se já ocorreu sua conclusão, em caso positivo, que juntassem os respectivos Termos de Recebimento Definitivo das obras nas escolas da municipalidade (Documento Nº. 563098260).

Em cumprimento ao último Despacho, o Procurador-Geral do Município de Ilha Grande (PI) encaminhou o Ofício Nº. 029/2023-PROGER, no qual informou que restaram anexos os documentos que foram solicitados, mais precisamente sobre os contratos Nº. 022/2019, Nº. 016/2019 e Nº. 062/2020. No entanto, em relação à juntada das Notas Fiscais, em consulta ao balancete da Gestão anterior, disse que não foi possível identificar os

referidos documentos fiscais, sendo da inteira responsabilidade da administração anterior e, quanto ao Processo licitatório (Tomada de Preço Nº. 08/2020), requereu prazo para a busca mais aprofundada nos arquivos municipais (Documento Nº. 56592042).

Por último, em decisão exarada no bojo do Processo SEI 19.21.0706.0025230/2023-90, consta a não homologação da prorrogação do prazo do procedimento em epígrafe por parte do Conselho Superior do Ministério Público (Documento Nº. 57242573).

Nessa conjuntura, findou o prazo do presente procedimento.

É o relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por finalidade apurar responsabilidade por violação aos Princípios Administrativos, concernente a recursos do Fundo Municipal de Educação do Município de Ilha Grande (PI), para o 25º (vigésimo quinto) aniversário da cidade para bandas musicais e montagem de palco, e como, no ano de 2020, foi firmado contrato com a Empresa M.B. Ribeiro de Sousa do Município de Piracuruca (PI).

Mormente, consta nos autos o Processo Contábil referente ao 25º aniversário da cidade (Documento Nº. 31893520), bem como, restaram anexados os contratos Nº. 022/2019, Nº. 016/2019 e Nº. 062/2020 (Documento Nº. 56592042). Também, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer disse que a verba utilizada foi adimplida, com base no Contrato Administrativo Nº. 16/2019, bem como, que o valor foi advindo do Fundo de Participações do Município - FPM e anexou o Contrato Nº. 081/2020 acerca da reforma da escola municipal Maria de Lourdes dos Santos Sousa e o Processo Contábil referente ao 25º aniversário da cidade (Documento Nº. 31893520).

Nessa conjuntura, mesmo com a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não restou possível prosseguir com este procedimento (Documento Nº. 57242573).

Ocorre que em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 11, que trata das situações enquadradas como ato ímprobo que atentam contra os princípios da Administração Pública restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, **há a necessidade de comprovar o dolo.**

Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa, bem como, restou expirado o prazo de 02 (dois) anos para apuração do presente Inquérito Civil.

De conseguinte, a conduta não importa mais em improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se o conectário lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - **STF**, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior.

Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.

Verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação cível pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito cível ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação da notificante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá

apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 26 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÓBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

5.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

DESPACHO MINISTERIAL

PROCEDIMENTO: OUVIDORIA.

SIMP nº 001832-426/2024.

NOTICIANTE: Anônimo.

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC) e 17ª Gerencia Regional de Educação (GRE).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE NOTÍCIA DE FATO (NF)

Trata-se de procedimento instaurado por meio de reclamação anônima, protocolizada sob o nº 2978/2024, encaminhada pela Ouvidoria do MPPI a esta Promotoria de Justiça, no dia 05 de julho do corrente ano, na qual é relatado irregularidade no veículo responsável pelo transporte dos alunos residentes na Zona Rural do Município de São Francisco de Assis do Piauí à Escola Estadual Cirila Maria de Jesus, destacando a situação precária do veículo modelo F1000, sem placa, cor preta, além dos constantes incidentes envolvendo o transporte, situação que põe em risco a vida e a integridade dos estudantes durante o trajeto. A reclamação destaca, ainda, que o veículo vem sendo usado em situação irregular há mais de 15 (quinze) anos para o transporte dos alunos. Diante disso, requer-se a intervenção imediata desta Promotoria de Justiça.

É o relato do necessário.

Após análise dos autos, constatou-se que o presente procedimento possui o mesmo objeto que o **SIMP 001803-426/2024**, também encaminhado pela Ouvidoria do MPPI, sob o protocolo nº 2941/2024, no dia 04 de julho do corrente ano.

Assim, em razão da existência de procedimento em curso nesta Promotoria de Justiça acerca do fato noticiado, com tramitação mais avançada, faz-se necessário promover a juntada da cópia integral do presente procedimento ao SIMP 001803-426/2024, nos termos da Súmula nº 11 do

Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, *in verbis*:

"A duplicidade de procedimentos versando acerca do mesmo objeto não dá ensejo ao arquivamento de um deles. Se detectada tal circunstância na fase preparatória, deverá o membro do Ministério Público promover o apensamento dos procedimentos, objetivando viabilizar uma decisão uniforme. Na hipótese da matéria haver sido judicializada, a providência a ser adotada será a juntada do procedimento à respectiva ação."

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato ou Procedimento Administrativo em sentido amplo.

É o fundamento da Decisão.

DECISÃO:

Assim decide-se:

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, pelas razões jurídicas expostas acima, quanto à notícia apontada aos presentes autos.

Por oportuno, faz-se necessário frisar a **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI**:

Nos termos do voto do(a) Relator(a), decisão constante na Ata da 1353ª sessão ordinária e publicada no DOEMP/PI ANO V - Nº 1042, em 04 de fevereiro de 2022, nessas situações pode haver comunicação ao Colendo Órgão Superior, *ergo*, não há necessidade de remessa dos autos para análise revisional da promoção de indeferimento/arquivamento:

"(...) Assim, de acordo com o artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, o arquivamento da notícia de fato ocorrerá no órgão ministerial que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Desta feita, no presente caso, conforme demonstrado, desnecessária se faz a remessa dos presentes autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para deliberação."

Junte-se cópia integral dos presentes autos ao **SIMP 001803-426/2024**.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, via e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br), acerca das medidas adotadas no presente procedimento.

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

Publicação deste Despacho no DOEMPPI;

Baixa desse protocolo no SIMP para fins de controle.

Cumpra-se **com urgência**, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplicio Mendes, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª da PJ de Simplicio Mendes

Atendimento ao Público/ Ouvidoria

SIMP nº 000764-426/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE NOTÍCIA DE FATO (NF)

Trata-se de pedido de providência advindo da Ouvidoria do Ministério Público contendo denúncia referente a possível irregularidade no concurso realizado pelo município de São Francisco de Assis do Piauí no ano de 2024.

Observa-se que a notícia é **desprovida de prova e informações mínimas para início de apuração** a exemplo: como ocorreu a burla ao concurso, apresentação de provas, relação dos envolvidos que implicaram na fraude, foi realizada venda de gabarito? apresentação de fatos concretos pelo autor da denúncia em relação a fraude no concurso, dentre outros.

Registre-se que em um recorte da denúncia pode-se verificar que **o denunciante apenas cita que os aprovados são parentes do atual gestor sem qualquer apresentação de provas, ou fatos que comprovem fraude no concurso** em questão. Vejamos: "saiu resultado deste tal concurso no qual os aprovados são todos pessoas com vínculo políticos tanto ao prefeito quanto aos vereadores da situação. citando aqui a lista de aprovados, enfermagem, enfermeira zelma Ribeiro da Mata irmã da diretora da UBS Rosielma Ribeiro da Mata, que supostamente venha ser candida a vereadora da situação, Suzana Honória dos santos, prima da vereadora Solange Domingas dos santos e do atual vereador juciel dos santos Irineu que também é pré candidato a vice prefeito pleiteando no mesmo grupo um eleição futura, Nayane torres atual primeira dama".

Destaca-se que se mostra aceitável boa porcentagem da população do município ser parente do gestor levando em consideração o total de habitantes, que no caso do supramencionado município encontra-se no número de 5.572 habitantes, segundo o último censo.

Do exposto, se faz **necessária a apresentação de fatos concretos, evidências, e/ou indícios que comprovem irregularidades, ilegalidades e vícios na realização do concurso que comprometem seriamente a transparência e a lisura do certame, como violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e vinculação ao edital, que ensejam a nulidade de todo o certame.**

Assim, não há, portanto, ao nosso sentir, necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas no momento para prevenir ou reparar qualquer direito, esgotando-se as providências a serem tomadas no momento pelo Ministério Público no caso em comento.

Destaca-se que a Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe no seu art. 4º, § 4º, que quando o **fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público** ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida, *in verbis*:

Art. 4º A **Notícia de Fato** será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

§ 4º Será **indeferida a instauração de Notícia de Fato** quando o fato narrado **não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público** ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

À vista do exposto, **RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (NF)**, com fundamento no art. 4º, inciso I, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

A título de providências finais, **DETERMINO**:

1) Por oportuno, faz-se necessário frisar a **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI**:

Nos termos do voto do(a) Relator(a), decisão constante na Ata da 1353ª sessão ordinária e publicada no DOEMP/PI ANO V - Nº 1042, em 04 de fevereiro de 2022, nessas situações pode haver comunicação ao Colendo Órgão Superior, *ergo*, não há necessidade de remessa dos autos para análise revisional da promoção de indeferimento/arquivamento:

"(...) Assim, de acordo com o artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, o arquivamento da notícia de fato ocorrerá no órgão ministerial que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Desta feita, no presente caso, conforme demonstrado, desnecessária se faz a remessa dos presentes autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para deliberação."

2 - Publicação deste despacho no DOEMPPI;

3- CIÊNCIA pessoal ao representante, **através da Ouvidoria do MPPI**, da decisão de indeferimento;

4) Após, a BAIXA DEFINITIVA dos autos, com atualizações necessárias, para fins de controle.

CUMpra-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, 16 de julho de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI

Portaria nº 54/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 002064-426/2023 em Procedimento Administrativo nº 43/2024 - SIMP 002064-426/2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 002064-426/2023** para fins de averiguar a situação cadastral do Sr. Manoel Ferreira no Programa Bolsa Família no Município de Socorro do Piauí.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se** o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - **Comunique-se** a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se também à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

IV - Renove-se com urgência o item "1" do expediente ID. 57792781, DOC. 5435505 no qual solicita-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Socorro do Piauí (PI) para se manifestar quanto aos fatos narrados no presente procedimento. Para tanto, fixo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**;

Cumpra-se, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

Portaria nº 58/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000570-188/2023 em Procedimento Administrativo nº 46/2024 - SIMP 000570-188/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 000049-244/2024 em virtude de DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO recebida na Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, no dia 14 de agosto de 2023, sob o SIMP 000570-188/2023, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Paulistana, relatando em Termo de Declarações prestadas pelo Sr. Idílio Raul da Silva, acostada aos autos eletrônicos de ID 56201899, a situação de conflito envolvendo sua mãe, a idosa Bertolina Francisca da Silva, que reside no Município de Paulistana.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se** o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - **Comunique-se** a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

IV - **REITERE-SE** o Ofício de nº 0428/2024/SEPJSM - MPPI ao **Centro de Referência de Assistência Social -CREAS de São Francisco de Assis do Piauí/PI** para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe as informações solicitadas.

CERTIFIQUE-SE nos autos o devido cumprimento do que ora se determina.

CUMPRA-SE servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes/PI, 15 de julho de 2024.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes

NoticiadeFato

SIMPnº001349-100/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE NOTÍCIA DE FATO (NF)

Trata-se de REMESSA de notícia de fato encaminhada pela Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano contendo despacho ID 59405915/ DOC 6265833, em que foram constatadas diversas irregularidades quanto a acúmulos ilegais de cargo público pela Sr. ROSANI GUIMARÃES FERREIRA, no Município de São José do Peixe, no Município de Santo Inácio do Piauí e em Secretarias Estaduais de Educação e Saúde.

Ocorre que já foi instaurado **Inquérito Civil Público nº 05/2024, SIMP nº 002247-100/2023 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI visando apurar denúncia com IDÊNTICO OBJETO**, relatando enriquecimento ilícito/ lesão ao erário por descumprimento de carga horária decorrente de acúmulo inconstitucional de cargos públicos da servidora, Sra. Rosani Guimarães Ferreira do município de **Santo Inácio do Piauí**.

Destaca-se que a Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe no seu art. 4º, § 4º, que quando o **fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público** ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração **indeferida**, in verbis:

Art. 4º A **NoticiadeFato** será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

§ 4º Será **indeferida a instauração de Notícia de Fato** quando o fato narrado **não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público** ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

À vista do exposto, **RESOLVO INDEFERIR A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA**

DE FATO (NF), com fundamento no art. 4º, inciso I, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

A título de providências finais, **DETERMINO:**

JUNTA DOS AUTOS DO PRESENTE PROCEDIMENTO AO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 05/2024, SIMP Nº 002247-100/2023;

Por oportuno, faz-se necessário frisar a **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI**;

Nos termos do voto do(a) Relator(a), decisão constante na Ata da 1353ª sessão ordinária e publicada no DOEMP/PI ANO V - Nº 1042, em 04 de

fevereiro de

2022, nessas situações pode haver comunicação ao

Colendo Órgão Superior, ergo, não há necessidade de remessa dos autos para análise revisional da promoção de indeferimento/arquivamento: "(...) Assim, de acordo com o artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, o arquivamento da notícia de fato ocorrerá no órgão ministerial que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Desta feita, no presente caso, conforme demonstrado, desnecessária se faz a remessa dos presentes autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para deliberação."

2-Publicação deste despacho no DOEMPPI;

3- CIÊNCIA pessoal ao representante, **através da Ouvidoria do MPPI**, da decisão de indeferimento, para, querendo, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP;

4) Após, a **BAIXA DEFINITIVA** dos autos, com atualizações necessárias, para fins de controle.

CUMpra-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, 10 de julho de 2024.

EMMANUEL MARTINS NEIVADANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes

5.11. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP nº 001787-361/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício DEFIS nº 08/2024/CREFITO-14 encaminhado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região aduzindo, em síntese, necessidade de regularização do serviço de fisioterapia no Município de Santa Cruz do Piauí - PI.

Em resumo, consta no documento que, após fiscalização realizada no dia 26/10/2021 - Termo de Visita nº 735/2021, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região — CREFITO-14 verificou irregularidades no setor de fisioterapia do serviço de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Piauí, notadamente: estrutura física inadequada para atendimento; falta de equipamentos e manutenção para os já existentes; não possui um responsável técnico; ausência da Declaração de Regularidade Funcional; os prontuários dos pacientes são realizados manualmente, sem registro de evolução diária e descrição detalhada das condutas realizadas; necessidade de aquisição de materiais de cinesioterapia e eletrotermoterapia.

Em continuidade, anexou-se o Termo de Visita nº 117/2023, cujo documento dispõe de fiscalização realizada no dia 24/07/2023 no NASF de Santa Cruz do Piauí, oportunidade que ficaram constatadas as seguintes irregularidades: Não manter seus dados cadastrais atualizados junto ao sistema da CREFITO-14; Ausência de Responsável Técnico pelo serviço de fisioterapia; Ausência de registro de órgão público de fisioterapia; ausência dos certificados de calibragem dos equipamentos.

Diante disso, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Piauí, solicitando informações/documentos tendentes a comprovar a regularização do serviço de fisioterapia na municipalidade, especialmente relativas às omissões constatadas no Termo de Visita nº 735/2021 e Termo de Visita nº 117/2023, realizados pela CREFITO-14.

Em resposta, a SMS de Santa Cruz do Piauí informou que realizou os devidos ajustes, bem como encaminhou Declaração de Regularidade para Funcionamento (DRF) de nº. 0110/2024 emitida pelo CREFITO-14.

É o relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o notificante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs este procedimento, na medida em que foram adotadas as diligências necessárias e realizados os encaminhamentos legais devidos, sobretudo, consoante documentação em anexo, foram sanadas as irregularidades identificadas em Termo de Visita nº 735/2021 e Termo de Visita nº 117/2023, realizadas pela CREFITO-14, de modo que foram efetivamente ajustadas pelo Município de Santa Cruz do Piauí-PI, posto que o órgão de classe emitiu Declaração de Regularidade para Funcionamento (DRF).

Diante disso, o arquivamento da notícia de fato é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se solucionado o fato narrado.

Nesse contexto, não restando outras diligências ou medidas a cargo desta Promotoria de Justiça, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região para conhecimento.

Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, archive-se os autos, dando-se baixa no registro do SIMP.

Doc: 6179586, Página: 1 Assinado Eletronicamente por: Paulo Maurício Araújo Gusmão às 18/06/2024 16:04:27

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/d6af48105f4c4628e00c5a3648ce7cfe>

Cumpra-se

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

Doc: 6179586, Página: 2 Assinado Eletronicamente por: Paulo Maurício Araújo Gusmão às 18/06/2024 16:04:27

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/d6af48105f4c4628e00c5a3648ce7cfe>

5.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 33ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo Eleitoral n. 01/2024

SIMP: 000076-312/2024

RECOMENDAÇÃO N. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de **Buriti dos Lopes, Murici dos Portelas, Caraubas do Piauí, Bom Princípio do Piauí e Caxingó**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024**;

CONSIDERANDO que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de **Federações**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos **até 100% das vagas a preencher + 1 (um)**, conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que no **cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação** e deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação** (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de **federação**, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas **globalmente considerada**, quanto às indicações feitas **por cada partido da Federação** para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, **apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação)**, conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), **inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei**, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as **condições de elegibilidade**, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional)**;

CONSIDERANDO que a **ata das convenções partidárias** deve obedecer todos os **requisitos e procedimentos formais** previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser **acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso** (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o **RCC** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (**dia 05 de agosto**) e o registro de candidaturas (**dia 15 de agosto**), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de **DRAP** e **RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos **devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e **forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas

apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura** e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE BURITI DOS LOPES, MURICI DOS PORTELAS, CARAÚBAS DO PIAUÍ, BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ E CAXINGÓ que, **sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral**:

1 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 - Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatas a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada **tanto globalmente pela federação**, quanto por **cada partido que a integra** (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação** (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

8 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas **no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal**, e todas as hipóteses previstas **na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010**, conhecida como Lei da Ficha Limpa. **Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida progressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja"**, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção**;

10 - Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura**, o respectivo candidato supra a falta **pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**;

11 - Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC a **certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido ou federação**, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 - **Mantenhm sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos

responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta** ou **parda** quando refletirem à realidade, pois o **percentual de candidaturas negras** impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, **especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores** (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 - Não permitam **nomes para urna** de candidatos que **estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente**, bem como **não permitam** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 - **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Buriti dos Lopes, Murici dos Portelas, Caraúbas do Piauí, Bom Princípio do Piauí e Caxingó; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** ao Presidente da OAB local; e **d)** à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Buriti dos Lopes, datado e assinado eletronicamente.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Procedimento Administrativo n. 01/2024

SIMP: 000076-312/2024

RECOMENDAÇÃO N. 02/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, **impressoalidade**, moralidade, **publicidade** e a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III1 deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, **incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação**, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Srs. Presidentes das Câmaras, aos Srs. Vereadores das Câmaras Municipais de Buriti dos Lopes, Murici dos Portelas, Caraúbas do Piauí, Bom Princípio do Piauí e Caxingó, que:

1) se ABSTENHAM, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a

reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados);

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a **cassação do registro do ou diploma** (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Registra-se, ainda, que **a inobservância poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação** (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). E por fim, alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado **inelegível** pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais², eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação os Presidentes das Câmaras de Vereadores e os Vereadores dos referidos Municípios.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Buriti dos Lopes, datado e assinado eletronicamente.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor Eleitoral

1 III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

2 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Procedimento Administrativo n. 01/2024

SIMP: 000076-312/2024

RECOMENDAÇÃO N. 03/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º da Lei n.º 9.504/97 vedada a realização de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO finalmente, que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral como, por exemplo, aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), carnaval fora de época, vaquejada, exposição agropecuária etc, para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

RECOMENDA a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) e candidatos que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos em ano eleitoral, que:

1) se **ABSTENHAM** de realizar ou de participar de qualquer **promoção pessoal**, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, recados de vocalistas de bandas, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NAS ELEIÇÕES**.

Lembra, por oportuno, que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo ao ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento e beneficiários, com pedido de condenação pela prática de **abuso de poder econômico ou político**, e, consequentemente, ação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma, nos termos dos artigos 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, se praticada por agente público.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Buriti dos Lopes, datado e assinado eletronicamente.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor Eleitoral

Procedimento Administrativo n. 01/2024

SIMP: 000076-312/2024

RECOMENDAÇÃO N. 04/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **busca atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e

evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao decidir sobre o RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409 - MIGUEL LEÃO - PI:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. INDEPENDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DESCOMPASSO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DO ESPECTRO DE PROTEÇÃO DA NORMA. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

10. O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral.

11. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. **Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997.**

12. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma.

13. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos.

14. O acórdão recorrido entendeu demonstrado o abuso de poder político pela conjunção de diversos elementos fáticos, qualificados pela conotação eleitoral e pela má-fé do agravante ao participar de evento em período vedado. Não houve presunção de abuso pelo simples fato de haver divulgação das inaugurações e o comparecimento de muitas pessoas.

16. Agravo interno desprovido.

RECOMENDA a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), uma vez pretensos candidatos, que:

1) se ABSTENHAM de comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, fato cuja ocorrência fere o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 77, da Lei Federal nº 9.504/97.

Lembra, por oportuno, que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **conduta vedada**, e, consequentemente, cassação do registro ou do diploma, como reza o Parágrafo único, do art. 77, da mesma Lei Eleitoral.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às sanções dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Buriti dos Lopes, datado e assinado eletronicamente.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor Eleitoral

Procedimento Administrativo n. 01/2024

SIMP: 000076-312/2024

RECOMENDAÇÃO N. 05/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CFRB 1988).

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, especialmente, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas e a compra de votos;

CONSIDERANDO que a arrecadação e os gastos com as campanhas eleitorais são de responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos e deverão obedecer rigorosamente às regras fixadas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019;

CONSIDERANDO que o **não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:** a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" anterior; c) alimentação e hospedagem própria, nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

CONSIDERANDO que os gastos com combustível **são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:** I - veículos em eventos de carreta, **até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;** II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) **os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;** e b) **seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;** e III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim, conforme prescreve o art. 35, § 11, da Resolução TSE 23.607/2019;

CONSIDERANDO que, se por uma lado "(...) A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreta, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009)", por outro lado **não se admite a doação de quantidade superior ao previsto na legislação e nem a distribuição indiscriminada de combustível aos eleitores, sob pena de configurar captação ilícita de sufrágio com pena de multa e cassação do registro ou diploma.** Nesse sentido, esclarecedor o seguinte julgamento do TSE:

(...) A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7)

CONSIDERANDO que, novamente em 2020, o TSE confirmou este entendimento de que não pode ocorrer a entrega indiscriminada de combustível aos eleitores, como se observa no seguinte julgamento:

MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. USO DE ESTRUTURA RELIGIOSA. **DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL**. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. (...)

6. No tocante à captação ilícita de sufrágio, os diálogos de whatsapp trazidos aos autos revelam a entrega indiscriminada de requisições de combustível a eleitores.

7. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/9/2016).

8. Por sua vez, quanto aos gastos ilícitos de recursos de campanha, constata-se a apreensão - judicialmente autorizada - de tabela contendo listagem de despesas diversas, a exemplo daquelas realizadas com combustível e com carros de som, dentre outros. (...) (Agravado de Instrumento nº 69189, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020);

CONSIDERANDO que o abastecimento de automóveis vinculados às campanhas eleitorais de forma lícita se dá, às vezes, por meio da expedição de "requisições" ou "vales-combustível" que são exibidas nos postos de combustíveis, pois antecipadamente se fez a compra de certa quantidade de combustível (pagamento antecipado) ou para pagamento posterior (venda a prazo);

CONSIDERANDO os lamentáveis casos de captação ilícita de sufrágio praticadas por alguns candidatos mediante a entrega para eleitores de combustível ou de requisições de abastecimento para a compra de votos;

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, inclusive combustível, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por **captação ilícita de sufrágio**, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à **cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR**;

CONSIDERANDO que a situação narrada, conforme o caso, também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser reprimido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22, da LC 64/90, implicando, inclusive, a **cassação do registro ou do diploma do candidato que houver cometido o abuso, bem como a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos**;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve: "é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, especialmente, evitar a corrupção eleitoral e a compra de votos;

RECOMENDA a todas as Coligações, aos Partidos e a todos os candidatos que participarão das Eleições Municipais de 2024 na 33ª Zona Eleitoral, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, que:

1) AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS COLIGAÇÕES E A TODOS OS CANDIDATOS QUE:

1.1 NÃO FAÇAM doação de combustível de forma não permitida ou em quantidade superior ao autorizado na legislação, bem como **NÃO PROMOVAM A DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL AOS ELEITORES**, sob pena de responsabilização cível e criminal;

1.2. REMETAM ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento deste, lista contendo o nome de todas as pessoas que estão ou irão trabalhar na campanha eleitoral, dos respectivos veículos que serão utilizados e dos postos de combustíveis que farão o abastecimento desses veículos;

1.3. ADOTEM as devidas precauções no sentido de que não sejam entregues "requisições" ou "vales-combustível" a pessoas que não estiverem integrando o rol de colaboradores efetivos das respectivas campanhas eleitorais previstos e incluídos na lista mencionada no item anterior 1.2;

1.4. Ao emitirem toda e qualquer "requisição" ou "vale-combustível", adotem o cuidado de preencher, de forma completa e legível, o nome e o CPF do beneficiário do combustível, a placa do veículo, a quantidade de combustível, o nome e CNPJ do candidato responsável pela emissão do documento;

1.5. Os partidos políticos e as coligações, por intermédio de seus representantes, devem instruir todos os seus candidatos do teor desta recomendação, para seu fiel cumprimento.

2. AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES OU RESPONSÁVEL PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS COM FUNCIONAMENTO NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA 33ª ZONA ELEITORAL:

2.1. EMITAM, sempre, a Nota Fiscal ou Cupom Fiscal, por ocasião de cada abastecimento, com a indicação do nome do candidato e do CNPJ do candidato, bem como a placa do veículo abastecido;

2.2 Se forem procurados para o fornecimento de qualquer quantidade de combustível mediante a apresentação de "requisição" ou "vale combustível" proveniente de partidos políticos, coligações ou candidatos, exijam que o interessado apresente o documento preenchido, de forma completa e legível, com o nome e o CPF do beneficiário do combustível, a placa do veículo, a quantidade de combustível, o nome e CNPJ do candidato responsável pela emissão do documento, retendo e arquivando referido documento para eventual fiscalização;

2.3. Mantenham cadastro com informações organizadas e com mecanismo que permita fácil e rápida localização de todos os abastecimentos realizados à vista de "requisições" e/ou "vale combustível" emitidas pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, bem como eventuais contratos/termos respectivos, a fim de que sejam prontamente apresentadas ou encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral em fiscalizações ou sempre que requisitadas.

Remeta-se cópia, também, ao Comando da Polícia Militar dos referidos municípios; à Delegacia de Polícia Civil instalada nos respectivos municípios.

Publique, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Buriti dos Lopes, datado e assinado eletronicamente.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor Eleitoral

Procedimento Administrativo n. 01/2024

SIMP: 000076-312/2024

RECOMENDAÇÃO N. 06/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de **publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição**, ou seja, a **partir de 06 de julho 2024**, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça

Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de **grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem **ilícitos de natureza objetiva** (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma **proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição.** (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a **permanência da propaganda institucional** durante o período vedado **configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem**, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao **dia 06 de julho de 2024:** "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, **ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior**, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do **Prefeito Municipal** providenciar a **retirar de publicidades anteriores**, bem como **proibir novas publicidades no período vedado**, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para **todos os meios e formas de divulgação** do poder público, inclusive em **redes sociais**1;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 **fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais**, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que **excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;**

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como **abuso de poder político** a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e **contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF)**, conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que **publicidade institucional** é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: **rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;**

CONSIDERANDO que, **sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet**, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, **são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;**

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê **cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada** (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), **além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas** (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. **Prefeito Municipal**, ao Sr. **Presidente da Câmara**, aos **Srs. Secretários Municipais** e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) NÃO PERMITAM, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de **qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo: a)** casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; **(b)** propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e **(c)** casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a **retirada da publicidade institucional veiculada** por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que **(i)** se limitem a identificar o bem ou serviço público e **(ii)** das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado **inelegível** pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais³, eventual descumprimento

também poderá ensejar o acionamento desta Promotoria, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Buriti dos Lopes, datado e assinado eletronicamente.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor Eleitoral

1 ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

2Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

3 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

5.13. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 73/2024

A Exma. Sra. **GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que não foi possível notificar, nos endereços constantes dos autos, bem como do BID (BUSCA INTEGRADA DE DADOS), o investigado **LUCAS DEYVERSON DA SILVA BARROS, nascido aos 28/11/2005, portador do CPF nº 078.851.323-07, filho de Rosemary da Silva Gomes**, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADO**a entrar em contato com este órgão por meio do **telefone (86) 98192-1652** (segunda-feira a sexta-feira, de 08h:00 às 13h:00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº **0816876-50.2024.8.18.0140**, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal. O não atendimento à presente notificação (deixar de se manifestar no prazo e na forma acima mencionados) será entendido como **recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP**, razão pela qual a **inicial acusatória** será oferecida, nos termos da lei, dando início a ação penal.

Teresina - PI, 15 de julho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

5.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024

PORTARIA Nº 60/2024

SIMP 000470-199/2024

Portaria nº 60/2024. Objeto: Acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no município de Cocal-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os **Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores** (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o **Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF)** é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal** ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02/2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS

No que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção. do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. **5.4. Gestor municipal No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo**

âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l. investir na infra-estrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o **Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica"**, que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 51/2024, para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no município de Cocal-PI, determinando desde logo:

a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;

c) o envio de arquivo no formato word da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;

e) **REQUISITE** à Vigilância Sanitária Municipal a realização de inspeção nos serviços de Assistência Farmacêutica do município (Central de Abastecimento Farmacêutico, Farmácia Central e farmácias das Unidades Básicas de Saúde), conforme roteiro sugerido pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado, em anexo, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**;

f) **REQUISITE** à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre o funcionamento da Assistência Farmacêutica, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**;

g) **agendar visita** de inspeção às Farmácias e Dispensários de Medicamentos públicos do município (farmácia central, dispensário de Unidades Básicas de Saúde);

h) **cientifique-se**, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

i) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Cocal-PI, datado e assinado eletronicamente.

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça de Cocal-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 52/2024

PORTARIA Nº 61/2024

SIMP 000471-199/2024

Portaria nº 61/2024. Objeto: Acompanhar gestão da assistência farmacêutica no município de Cocal dos Alves-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os **Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores** (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o **Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF)** é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal** ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02/2017):

5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS

No que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. **5.4. Gestor municipal No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:** a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l. investir na infra-estrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o **Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica"**, que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 52/2024, para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no município de Cocal dos Alves-PI, determinando desde logo:

- a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;
- c) o envio de arquivo no formato word da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;
- e) **REQUISITE** à Vigilância Sanitária Municipal a realização de inspeção nos serviços de Assistência Farmacêutica do município (Central de Abastecimento Farmacêutico, Farmácia Central e farmácias das Unidades Básicas de Saúde), conforme roteiro sugerido pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado, em anexo, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**;
- f) **REQUISITE** à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre o funcionamento da Assistência Farmacêutica, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**;
- g) **agendar visita** de inspeção às Farmácias e Dispensários de Medicamentos públicos do município (farmácia central, dispensário de Unidades Básicas de Saúde);
- h) **cientifique-se**, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;
- i) **Cumpra-se**, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Cocal-PI, datado e assinado eletronicamente.

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça de Cocal-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024

PORTARIA Nº 62/2024

SIMP 000472-199/2024

Portaria nº 62/2024. Objeto: Acompanhar a regularização do domicílio bancário do Fundo da Infância e Adolescência - FIA de Cocal dos Alves-PI até setembro de 2024, para fins de inclusão na lista de fundos aptos no ano de 2025.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal, art. 37, da Lei Complementar Estadual nº12/93; 201, inciso VIe260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente c/c o art.1º e ss. da Res. 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser constituído por lei e necessita ser regulamentado por ato do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o Ofício nº 251/2024-MPPI/PGJ/CAODIJ (ID: 59464682), encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, informando que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou que a situação do Fundo da Infância e Adolescência - FIA de Cocal dos Alves-PI está inconsistente, mais especificadamente quanto ao domicílio bancário, que pode ser modificado até setembro de 2024, para inclusão na lista de fundos aptos do ano de 2025;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Art. 8º, II).

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 53/2024, para acompanhar a regularização do domicílio bancário do Fundo da Infância e Adolescência - FIA de Cocal dos Alves-PI até setembro de 2024, para fins de inclusão na lista de fundos aptos no ano de 2025, determinando desde logo:

- a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme

determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;

c) o envio de arquivo no formato word da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;

e) **expeça-se recomendação** ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Cocal dos Alves-PI e ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Cocal dos Alves-PI, para que regularize o domicílio bancário do Fundo da Infância e Adolescência - FIA de Cocal dos Alves-PI no **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, devendo encaminhar os respectivos documentos comprobatórios para o e-mail desta Promotoria de Justiça;

f) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.
Cocal-PI, datado e assinado eletronicamente.
HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES
Promotor de Justiça de Cocal-PI

5.15. 56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 04/2024-56ªPJ/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**, por meio da Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, II e VI, da Constituição Federal; art. 36, VI, da Lei Complementar nº 12/1993; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; na forma regulada pela Resolução CNMP nº 174/2017 e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição (art. 10, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (NF) nº 16/2024 (SIMP 000078-252/2024) superou os prazos máximos de tramitação;

CONSIDERANDO que, diante dos documentos já colhidos nos autos desta NF, até o presente momento não indicam hipótese de arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública, sendo imprescindível e necessária sua conversão (art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO SIMP nº 16/2024 (SIMP 000078-252/2024) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma regulada pela Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o fim de reunir as informações referentes a fiscalização e controle das demandas apresentadas nas visitas à Unidade de Apoio ao Semia aberto (UASA), realizadas no ano de 2024, no período de atribuição da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 277/2023, e

DETERMINAR, que se cumpram, com brevidade, todas as diligências que foram exaradas no despacho retro, cujo teor passa integrar o presente termo, bem como as seguintes diligências:

a) A **nomeação** dos assessores BRENDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA e JESSYANE SOARES RODRIGUES, para secretariarem este procedimento;

b) A **autuação** da presente portaria de conversão, realizando as devidas alterações no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

c) A **expedição** de ofício ao Centro de Apoio às Promotorias Criminais (CAOCRIM), com cópia da presente portaria, para conhecimento;

d) A **expedição** de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, comunicando acerca da referida conversão, com envio de cópia da presente portaria;

e) A **expedição** de ofício à Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando, em formato *word*, cópia da presente portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina (PI), *data da assinatura eletrônica*.

(*assinado digitalmente*)

LIANA MARIA MELO LAGES

Promotora de Justiça titular da 56ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Crimes de Tortura.

5.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 16ª ZONA ELEITORAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) N.04/2024

SIMP Nº 000073-147/2024

ASSUNTO: CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - UNIÃO

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N. 07/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **16ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM UNIÃO/PI** no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos do **Município de UNIÃO/PI**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que o direito de sufrágio é multidimensional e não pode ser exercido sem organização ou sem procedimentos, é dizer, sem a observância das regras do jogo eleitoral, dispostas na legislação eleitoral de regência, exigindo-se, pois, uma articulação de direitos fundamentais com organização e procedimento;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a **Lei n. 9.504/97 (LE) e as disposições da Resolução (Res.) TSE n. 23.609/2019**, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 2º, I);

CONSIDERANDO que, em caso de **Federações** 1, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 2º, II), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, da CF; art. 10 da LE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da LE, e no artigo 17, § 2º, da Res. TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que, no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Res. TSE n. 23.609/2019, de forma que, por exemplo, se o Partido ou Federação em um Município com 13 (treze) vagas para vereador lançar o limite máximo de 14 (catorze) candidatos, terá que ter no mínimo 5 (cinco) mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 (cinco) mulheres, e o máximo de 9 (nove) homens;

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 3º-A);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 4º-A);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - **AJJE** (LC n. 64/90, art. 22, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - **AIME** (CF, art. 14, §10, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e **serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral, se a realidade local apresentada indicar a existência de um preenchimento formal no momento do registro de candidatura, especialmente por candidatas mulheres, sem a realização de atos de campanha e sequer a obtenção de votos**;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 (três) meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (CE, art. 350) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 9º, 9º-A e 10) e **de registrabilidade, bem como não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 11, 12 e 13);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade** (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer a todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE n. 55) ou **por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, **sob pena de indeferimento do registro de candidatura**;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de **certidões de objeto e pé atualizadas** de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 27, § 7º);

CONSIDERANDO que o **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema **CANDex**, com transmissão pela *Internet*, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 18 a 30);

CONSIDERANDO que os formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (**DRAP**) e **RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, **devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 20 §§ 1º ao 4º);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, *caput*, da LE, e forma da Res. TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Res. TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 77, § 3º), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 5º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que, se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura** e ficará **vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a**

candidaturas negras (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 6º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (Res. TSE 23.609/2019, art. 24, § 7º incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 9º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 25);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE UNIÃO(PI) que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 - Verifiquem, antes da Convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TSE)**, conforme exige o art. 2º, I, da Res. TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no *site* do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo TRE**, conforme exige o art. 2º, II, da Res. TSE n. 23.609/2019., reiterando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 - Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10 da LE;

4 - Observem o preenchimento de **no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, **sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com **no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019, lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 4º-A);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, **de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (**AJJE ou AIME**), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de **servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 (três) meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de **crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

8 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem **todas as condições de elegibilidade/registrabilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 9º e 10) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 11, 12 e 13), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da CF, e todas as hipóteses previstas na LC n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela LC n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos **"ficha suja"**, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade** de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo **CANDex** à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 - Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de **comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da **Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE n. 55) ou **por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 - Caso alguma **certidão criminal** de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

12 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Res. TSE n. 23.609/2019;

13 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o **DRAP** e o **RRC** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 18 a 30). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merecem destaque os arts. 22 e 23 da Res. TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 - **Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º);

15 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024**, nos termos e forma da Res. TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Res. TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta ou parda** quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça

Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (da Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 9º, incluído em 2024);

17 - Não permitam **NOMES PARA URNA** de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 25);

18 - **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Ademais, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, **DETERMINO** o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por *e-mail*, se necessário: a) aos **DIRETÓRIOS MUNICIPAIS** dos partidos políticos do Município de União; b) ao **JUIZ ELEITORAL** desta Zona Eleitoral; c) ao **PRESIDENTE** da Comissão de Direito Eleitoral da OAB local; e d) ao **PRESIDENTE** da Câmara de Vereadores.

Por fim, a título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia desta ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP), bem como ao Cartório Eleitoral da 16ª ZE - União (PI) e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI).

Cumpra-se **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) N.05/2024

SIMP Nº 000074-147/2024

ASSUNTO: CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - LAGOA ALEGRE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N. 08/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **16ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM UNIÃO/PI** no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos do **Município de LAGOA ALEGRE/PI**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que o direito de sufrágio é multidimensional e não pode ser exercido sem organização ou sem procedimentos, é dizer, sem a observância das regras do jogo eleitoral, dispostas na legislação eleitoral de regência, exigindo-se, pois, uma articulação de direitos fundamentais com organização e procedimento;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a **Lei n. 9.504/97 (LE)** e **as disposições da Resolução (Res.) TSE n. 23.609/2019**, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 2º, I);

CONSIDERANDO que, em caso de **Federações**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 2º, II), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, da CF; art. 10 da LE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da LE, e no artigo 17, § 2º, da Res. TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o **mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que, no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o **arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Res. TSE n. 23.609/2019, de forma que, por exemplo, se o Partido ou Federação em um Município com 13 (treze) vagas para vereador lançar o limite máximo de 14 (catorze) candidatos, terá que ter no mínimo 5 (cinco) mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 (cinco) mulheres, e o máximo de 9 (nove) homens;

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o **número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, o **indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 3º-A);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 4º-A);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - **AJJE** (LC n. 64/90, art. 22, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - **AIME** (CF, art. 14, §10, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e **serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral, se a realidade local apresentada indicar a existência de um preenchimento formal no momento do registro de candidatura, especialmente por candidatas mulheres, sem a realização de atos de campanha e sequer a obtenção de votos**;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 (três) meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (CE, art. 350) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 9º, 9º-A e 10) e **de registrabilidade, bem como não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 11, 12 e 13);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão

aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade** (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer a todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE n. 55) ou **por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, **sob pena de indeferimento do registro de candidatura**;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de **certidões de objeto e pé atualizadas** de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 27, § 7º);

CONSIDERANDO que o **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema **CANDex**, com transmissão pela **Internet**, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 18 a 30);

CONSIDERANDO que os formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (**DRAP**) e **RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, **devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 20 §§ 1º ao 4º);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, *caput*, da LE, e forma da Res. TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Res. TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 77, § 3º), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 5º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que, se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura** e ficará **vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 6º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (Res. TSE 23.609/2019, art. 24, § 7º incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 9º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 25);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE UNIÃO(PI) que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 - Verifiquem, antes da Convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TSE)**, conforme exige o art. 2º, I, da Res. TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no *site* do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo TRE**, conforme exige o art. 2º, II, da Res. TSE n. 23.609/2019., reiterando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 - Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10 da LE;

4 - Observem o preenchimento de **no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, **sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com **no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019, lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 4º-A);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, **de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de

pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (**AIJE ou AIME**), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de **servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 (três) meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de **crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

8 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem **todas as condições de elegibilidade/registrabilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 9º e 10) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 11, 12 e 13), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da CF, e todas as hipóteses previstas na LC n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela LC n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "**ficha suja**", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade** de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo **CANDex** à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 - Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de **comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da **Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE n. 55) ou **por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 - Caso alguma **certidão criminal** de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

12 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Res. TSE n. 23.609/2019;

13 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o **DRAP** e o **RRC** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 18 a 30). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merecem destaque os arts. 22 e 23 da Res. TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 - **Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º);

15 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024**, nos termos e forma da Res. TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Res. TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta ou parda** quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (da Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 9º, incluído em 2024);

17 - Não permitam **NOMES PARA URNA** de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 25);

18 - **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Ademais, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, **DETERMINO** o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por *e-mail*, se necessário: a) aos **DIRETÓRIOS MUNICIPAIS** dos partidos políticos do Município de União; b) ao **JUIZ ELEITORAL** desta Zona Eleitoral; c) ao **PRESIDENTE** da Comissão de Direito Eleitoral da OAB local; e d) ao **PRESIDENTE** da Câmara de Vereadores.

Por fim, a título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia desta ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP), bem como ao Cartório Eleitoral da 16ª ZE - União (PI) e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI).

Cumpra-se **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) N.04/2024

SIMP Nº 000073-147/2024

ASSUNTO: CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - UNIÃO

PORTARIA Nº 04/2024

A **PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 16ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM UNIÃO/PI**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar (LC) n. 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de 2019, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento de ilícitos e evitar a imposição de sanções mais gravosas e com repercussões relevantes nas candidaturas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim, conforme art. 78 da Portaria PGR/MPF n. 01/2019;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (**20 de julho a 5 de agosto**), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução (Res.) TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o PA nº 04/2024, para fins de acompanhar e fiscalizar as convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), **no Município de União/PI**, bem como para a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem adequadas e necessárias, determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

A **PUBLICAÇÃO** da portaria *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social.

A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS**, para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e atuação na atividade meio;

A pronta **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** aos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES, **no Município de Lagoa Alegre/PI**, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral de regência.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

Rafael Maia Nogueira

Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) N.05/2024

SIMP Nº 000074-147/2024

ASSUNTO: CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - LAGOA ALEGRE

PORTARIA Nº 05/2024

A **PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 16ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM UNIÃO/PI**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar (LC) n. 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de 2019, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento de ilícitos e evitar a imposição de sanções mais gravosas e com repercussões relevantes nas candidaturas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim, conforme art. 78 da Portaria PGR/MPF n. 01/2019;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (**20 de julho a 5 de agosto**), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução (Res.) TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o PA nº 04/2024, para fins de acompanhar e fiscalizar as convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), **no Município de Lagoa Alegre/PI**, bem como para a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem adequadas e necessárias, determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

A **PUBLICAÇÃO** da portaria *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social.

A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS**, para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e atuação na atividade meio;

A pronta **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** aos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES, **no Município de Lagoa Alegre/PI**, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral de regência.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

Rafael Maia Nogueira

Promotor Eleitoral

5.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP)

SIMP Nº 000390-143/2024

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO

DESPACHO INICIAL - CONVERSÃO DE AP EM NF

Trata-se de Atendimento ao Público (AP)/Protocolo instaurado no dia 10/07/2024, nesta 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), com base no Protocolo SEI 19.21.0378.0025318/2024-12 que remeteu cópias dos autos 1115188-38.2023.4.01.3400, onde fora proferido despacho do Ministério Público Federal (MPF) determinando a extração de cópia do feito e a sua remessa para o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), para apuração da contratação de escritório advocatício particular, sem prévia licitação, para patrocinar a causa, em lugar de uso da procuradoria jurídica da própria municipalidade.

Consta nos autos uma ação de procedimento comum ajuizada pelo Município de União/PI em desfavor da União, buscando a complementação de valores que entende devidos ao Município referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O MPF lançou nos autos um parecer aduzindo a necessidade de apuração do ato praticado pelo Município de União/PI, que, tendo Procuradoria

Municipal, optou por contratar um escritório advocatício particular, sem prévia licitação, para realizar a sua defesa no Processo nº 1115188-38.2023.4.01.3400.

Documentos iniciais movimentados no ID 59439031.

Procedimento concluso para decisão (ID 59487452).

É o relatório inicial.

Prima facie, nota-se que as informações contidas nos autos foram aptas para o registro procedimental eletrônico no Sistema de Informações do Ministério Público (SIMP), sendo distribuído a esta 2PJUN em razão da competência estabelecida no art.54, §2º, da Resolução (Res.) CPJ nº03/2018.

Analisando os supracitados documentos, aponta-se a suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia sem prévio procedimento licitatório, considerando que a municipalidade em comento possui Procuradoria que presta serviços jurídicos.

Lado outro, por ora, desconhece-se a existência de qualquer procedimento instaurado nesta 2PJUN ou ação ajuizada na Vara Única da Comarca de União a esse respeito.

DO EXPOSTO, à luz da Resolução CNMP n. 174/2017, **DETERMINO** as seguintes medidas:

A **CONVERSÃO** do **AP** em **NOTÍCIA DE FATO (NF)**, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, preservando-lhe o número SIMP, para **colher informações preliminares** sobre o fato em análise;

A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS** para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e elaboração de expedientes da atividade meio;

O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo, em formato *word*, ao Diário Eletrônico (**DOEMP/PI**), para publicação;

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Município de União e à Procuradoria-Geral do Município, solicitando, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, o encaminhamento a esta 2PJUN de informações e documentos sobre os fatos veiculados, precipuamente em relação à contratação de escritório de advocacia para patrocinar a causa 1115188-38.2023.4.01.3400, sendo que a municipalidade possui Procuradoria-Geral;

O **ENCAMINHAMENTO** deste despacho ao MPF para conhecimento das providências adotadas;

A realização de **DILIGÊNCIAS** no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos Avisos de Recebimento (Ars) e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do **Ato PGJ n.º 931/2019**.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

5.18. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000100-172/2024 (C)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 60/2024 - "CORRIDA DE RUA THE 1ST GREATRUN 2024 - GREAT INTERNATIONAL SCHOOL"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000100-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 60/2024**, referente ao evento "**CORRIDA DE RUA THE 1ST GREATRUN 2024 - GREAT INTERNATIONAL SCHOOL**", ocorrido no dia 23 de junho de 2024, na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1000, Bairro Jóquei, nesta Capital, iniciando-se às 05:00h e com encerramento às 09:30h do mesmo dia.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 60/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 10 de Julho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 172, DE 12 DE JULHO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000845-426/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento instaurado finalidade de apurar denúncia de possível poluição sonora causada por um gerador de energia de câmara fria de propriedade do Sr. Mauro Sousa localizado na Rua Salomão Said, nº 342, bairro São João, Teresina - PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000845-426/2023** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado finalidade de apurar denúncia de possível poluição sonora causada por um gerador de energia de câmara fria de propriedade do Sr. Mauro Sousa localizado na Rua Salomão Said, nº 342, bairro São João, Teresina - PI.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

a Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM**, para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, proceda à realização

de vistoria in loco, adotando as medidas administrativas cabíveis, com o objetivo de verificar a possível ocorrência de poluição sonora; a expedição de ofício ao **representante legal do estabelecimento, para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresente informações sobre a denúncia e o Licenciamento Ambiental "Completo do Estabelecimento".**

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 12 de julho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

5.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE

P. A SIMP nº 000038-194/2023

ASSUNTO: ESCUTA ESPECIALIZADA - AMARANTE

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo registrado no Simp nº 000038-194/2023, com vistas a acompanhar a implementação da Escuta Especializada no município de Amarante.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Como o procedimento foi instaurado em março de 2023 e ainda não atingiu o seu objeto, certo é que resta trabalho a ser realizado para que o projeto seja implementado, necessitando o procedimento, portanto, de prorrogação de prazo.

DIANTE DISSO, considerando que o prazo previsto para tramitação do Procedimento Administrativo já se esgotou e que há necessidade de prossecução do acompanhamento da implementação do projeto Escuta Especializada, PRORROGO o prazo do presente Procedimento Administrativo por mais 1(um) ano, a teor do art. 11 da Res. CNMP nº 174/2017 (publicada no DE do CNMP de 21.07.2017).

Publique-se e Cumpra-se.

Amarante, datado e assinado eletronicamente.

Afonso Aroldo Feitosa Araújo

PROMOTOR DE JUSTIÇA

P. A SIMP nº 000037-194/2023

ASSUNTO: ESCUTA ESPECIALIZADA - PALMEIRAIS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo registrado no Simp nº 000037-194/2023, com vistas a acompanhar a implementação da Escuta Especializada no município de Palmeiras.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Como o procedimento foi instaurado em março de 2023 e ainda não atingiu o seu objeto, certo é que resta trabalho a ser realizado para que o projeto seja implementado, necessitando o procedimento, portanto, de prorrogação de prazo.

DIANTE DISSO, considerando que o prazo previsto para tramitação do Procedimento Administrativo já se esgotou e que há necessidade de prossecução do acompanhamento da implementação do projeto Escuta Especializada, PRORROGO o prazo do presente Procedimento Administrativo por mais 1(um) ano, a teor do art. 11 da Res. CNMP nº 174/2017 (publicada no DE do CNMP de 21.07.2017).

Publique-se e Cumpra-se.

Amarante, datado e assinado eletronicamente.

Afonso Aroldo Feitosa Araújo

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL nº 01/2024

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Promotoria de Justiça de Amarante, por meio do Promotor de Justiça titular Afonso Aroldo Feitosa Araújo, no exercício de suas funções constitucionais e legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente nem por meio digital o noticiante W J DE JESUS CAVALCANTE EIRELI CNPJ 32.098.679/0001-90, representado por Will Jackiel de Jesus Cavalcante, através do e-mail engwill21@hotmail.com, para COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil SIMP nº 000283-426/2021. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do e-mail institucional pi.amarante@mppi.mp.br ou presencialmente na sede desta Promotoria, no prazo de 15 (quinze) dias, por previsão contida no Código de Processo Civil.

Amarante, 17 de julho de 2024.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024

Procedimento Preparatório nº 05/2024

SIMP nº 000676-234/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 129, inciso II e III, da CF de 88, bem como do inciso XX, do art. 6, da LC nº 75/03 e na Resolução nº 164 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF de 88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que são princípios básicos da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CF de 88;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 05/2024, instaurado com o objetivo de apurar eventual ilegalidade na licitação na modalidade Concorrência nº 02/2023 (processo administrativo nº 092/2023) que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia compreendendo manutenção predial e pavimentação de vias, promovida pelo município de Canto do Buriti-PI;

CONSIDERANDO que a licitação foi publicada no dia 23 de fevereiro de 2024 nos meios legalmente exigidos, conforme cadastro realizado no site do Tribunal de Contas do Piauí (LW-001345/24), com data de abertura dos envelopes prevista para o dia 06 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.167/2023 prorrogou a vigência da Lei nº 8.666/93 até o mês de dezembro de 2023, permitindo a publicação de edital somente até o dia 29 de dezembro de 2023 com base na sua normatização, nos termos do art. 193, inciso II, letra "a", da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o **Tribunal de Contas da União** firmou entendimento sobre os prazos para a utilização da nova Lei de Licitações, permitindo a utilização da lei anterior desde que o edital seja publicado até o dia 31 de dezembro de 2023 (TC 000.586/2023-4);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI realizou licitação na modalidade Concorrência com a utilização da Lei nº 8.666/93, em atenção ao Decreto Municipal nº 068/2023, cujo art. 2º, inciso II, permitiu a adoção da lei anterior desde que o edital fosse publicado até o dia 29 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da CF de 88, cabendo aos Municípios somente a competência suplementar, nos termos do art. 30, inciso II, da CF de 88, não podendo contrariar a legislação federal e estadual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 é norma federal de âmbito nacional e que, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB), somente uma lei em sentido estrito poderá modificar ou revogar outra lei, em homenagem ao princípio da continuidade;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 068/2023 do Município de Canto do Buriti-PI exorbitou da competência suplementar dos Municípios ao prorrogar a vigência da Lei nº 8.666/93 até o dia 29 de fevereiro de 2024, contrariando o art. 193, inciso II, letra "a", da Lei nº 14.133/2021 e a Medida Provisória nº 1.167/2023 que tem força de lei;

CONSIDERANDO que o decreto regulamentar é espécie de ato administrativo do tipo normativo que visa explicitar o conteúdo das leis (art. 84, inciso IV, da CF de 88), mas que não pode inovar o ordenamento jurídico, não podendo impor obrigações ou criar direitos não previstos em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 5, inciso II, e art. 37, *caput*, da CF de 88, e da hierarquia das normas, consoante a concepção da pirâmide de Hans Kelsen;

CONSIDERANDO a compreensão sedimentada na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, informando que: "(...) é vedado ao chefe do Poder Executivo expedir decreto a fim de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior." (**RE 582.487**-AgR, voto da rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 25-9-2012.);

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 02/2023 ao utilizar a Lei nº 8.666/03, já revogada, incorreu em vício de nulidade, porquanto negou vigência à Lei nº 14.133/2021 e criou modalidade de licitação com etapas e procedimentos distintos da nova legislação;

CONSIDERANDO que a conduta administrativa constitui ato de improbidade administrativa que frustrou a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva, em razão do elevado valor da contratação, no importe de **R\$ 12.786.937,10 (doze milhões e setecentos e oitenta e seis mil e novecentos e trinta e sete reais e dez centavos)**, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a celebração de contrato administrativo ou instrumento semelhante em decorrência da adjudicação do objeto ao(s) licitante(s) vencedor(es) constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, notadamente por ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a conduta administrativa também constitui ato de improbidade administrativa que viola princípios da administração pública, porquanto a realização procedimento licitatório nulo implicou na frustração, com ofensa a imparcialidade, do seu caráter concorrencial, com vista a obtenção de benefício próprio e de terceiros, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92;

RECOMENDA aos integrantes da **Comissão Permanente de Licitação** e ao **Prefeito do Município de Canto do Buriti-PI**:

A anulação da Concorrência nº 02/2023 (processo administrativo nº 092/2023) em razão de vício de legalidade que poderá implicar na responsabilização por ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário e viola princípios da administração pública;

A não celebração ou a rescisão da ata de registro de preços e do contrato administrativo eventualmente celebrados com as empresas vencedoras da licitação já finalizada, conforme consta no site do TCE-PI;

A não utilização da Lei nº 8.666/93, já revogada, nas licitações cujo edital seja publicado após o dia 29 de dezembro de 2023;

A revogação da parte final do art. 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 068/2023 e de outros dispositivos que permitam a publicação de editais de licitação até o dia 29 de fevereiro de 2024;

Com fundamento no art. 8º da Resolução nº 167/2017 do CNMP, **estabelece-se o prazo de 10 dias corridos**, a contar do recebimento desta recomendação para que os destinatários informem o acatamento ou não dos seus termos, ou, caso não acate, apresente justificativa pelo não cumprimento, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente para o e-mail: **pj.cantodoburiti@mppi.mp.br**

Canto do Buriti-PI, 17 de julho de 2024.

CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA

Promotor de Justiça

5.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 07/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público ICP 000034-208/2019, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000034-208/2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: DAVINELSON SOARES ROSAL PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: Apurar irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Monte Alegre do Piauí, durante o exercício financeiro de 2013.

INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAR. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do ICP nº 008/2018 (SIMP 0000892- 208/2017, oriundo da "Promotoria de Justiça de Monte Alegre do Piauí, que para apura supostas irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Monte Alegre do Piauí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, notadamente: a) aumento do salário bruto dos servidores municipais, em detrimento do valor líquido permanecer inalterado; b) inadimplemento da prefeitura com suas obrigações; c) contratação de empresas fantasmas; d) gastos exorbitantes com a realização de festas de carnaval em 2014; e) ausência de notas fiscais referentes ao serviço de pavimentação asfáltica ocorrida no citado município; f) má gestão das escolas da rede municipal; g) aquisição de imóveis

e veículos (frota de ônibus) pelo então prefeito e irmão; h) recebimento irregular de diárias; i) contratação sem observância da Lei de Licitações. Portaria nº 04/2019 - ID 2199093, 04/02/2019.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do ICP nº 008/2018 (SIMP 0000892- 208/2017, oriundo da "Promotoria de Justiça de Monte Alegre do Piauí, que para apura supostas irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Monte Alegre do Piauí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, notadamente: a) aumento do salário bruto dos servidores municipais, em detrimento do valor líquido permanecer inalterado; b) inadimplemento da prefeitura com suas obrigações; c) contratação de empresas fantasmas; d) gastos exorbitantes com a realização de festas de carnaval em 2014; e) ausência de notas fiscais referentes ao serviço de pavimentação asfáltica ocorrida no citado município; f) má gestão das escolas da rede municipal; g) aquisição de imóveis e veículos (frota de ônibus) pelo então prefeito e irmão; h) recebimento irregular de diárias; i) contratação sem observância da Lei de Licitações. Portaria nº 04/2019 - ID 2199093, 04/02/2019.

O procedimento ICP foi instaurado através da Portaria nº 04/2019 - ID 2199093, 04/02/2019.

Houve prorrogação do ICP aos 04/05/2020 - ID 31323234, por 1 (um) ano e renovada a prorrogação aos 21/04/2022, ID 53396163.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 01/2018 - SIMP N. 0034-208/2019, foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Monte Alegre do Piauí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015.

Foram determinadas diligências na Portaria 04/2019 - ID 2199093, 04/02/2019.

Nos autos, constam documentos referentes à publicação no diário oficial dos municípios pertinentes a contratos no período mencionado, bem como no ID 532556 (94206 - IC n. 02/2019) aos 29/03/2022, fls. 09/14, Relatório nº 131/2013, Processo 02810/2013 - TCE/PI, DFAM - Prestação de Contas do Exercício de 2013.

Observa-se nos documentos acostados aos autos, que houve análise (DFAM) das contas precitadas, por amostragem, através do exame de documentação de veracidade ideológica presumida, evidenciando-se que no balanço geral todas as receitas previstas coincidem com o valor de receita arrecadada, apresentando diferença devido ao fato da receita com a COSIP ter sido extraída. (fls. 11 - ID 94205), dentre outras análises submetidas à Corte de Contas.

Segundo a LIA, de acordo com a nova roupagem atribuída pela Lei 14.230/2021, somente consideram-se como atos de improbidade as condutas estritamente dolosas, praticadas com dolo específico, isto é, exercidas mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em algum de seus artigos, segundo art. 1º, da Lei 8.429/92.

Na mesma inteligência, a LIA positivou o princípio da tipicidade única, de maneira que para cada ato de improbidade administrativa, deverá ser indicado apenas um tipo dentre os previstos (art. 17, §10-D).

Verifica-se que o município de Monte Alegre do Piauí, apresentou prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sendo devidamente analisadas pela Diretoria de Fiscalização, a qual consignou no Relatório mencionado as observações necessárias e submeteu à análise superior (Corte de Contas), aferindo-se, assim, a ausência de elementos a indicar o descumprimento dos deveres legais quanto às genéricas imputações que originou a instauração deste procedimento, bem como inviável a análise contemporânea quanto à alegada finalidade de prática de irregularidades concernentes à prestação de contas.

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei 8.429/92.

Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de ofício ao município para, dentre outras documentações, apresentar informações acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no íterim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado o Procedimento instaurado a partir do ICP nº 008/2018 (SIMP 0000892-208/2017), para verificação de contas referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2015 e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumpra-se a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento. In casu, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 02/2019 - SIMP n.º 000034-2 08/2019, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação do(s) investigado(s), acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação das partes investigadas, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 08 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados

interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público ICP 000008-208/2018, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000008-208/2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: FALTA DE TRANSPORTE ESCOLAR NA LOCALIDADE CONTRATO DE FORA MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ **INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAR. FALTA DE TRANSPORTE ESCOLAR NA LOCALIDADE CONTRATO DE FORA MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. ARQUIVAMENTO.** Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de transporte escolar público e gratuito aos alunos residentes na localidade Contrato de Fora, matriculados na Unidade Escolar Fausto Rodrigues, integrante da Rede Pública Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI, situada a 04 (quatro) quilômetros de distância da referida localidade, fato noticiado por EDISON BATISTA DOS REIS, pai de alunos.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de transporte escolar público e gratuito aos alunos residentes na localidade Contrato de Fora, matriculados na Unidade Escolar Fausto Rodrigues, integrante da Rede Pública Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI, situada a 04 (quatro) quilômetros de distância da referida localidade, fato noticiado por EDISON BATISTA DOS REIS, pai de alunos.

No feito, foi ouvido, FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JÚNIOR, à época Secretário de Administração do Município de Monte Alegre do Piauí-PI, tendo este confirmado a inexistência de transporte escolar gratuito aos alunos da localidade Contrato de Fora, considerando que esta fica localizada às margens de estrada vicinal secundária à estrada principal, utilizada pelo ônibus escolar, sendo que a alteração de rota pela estrada secundária resta inadequada, considerando a falta de estrutura da via, que possui largura insuficiente para o tráfego e manobra do ônibus escolar.

Ademais, o referido secretário informou que estava buscando soluções para sanar a questão, em especial o fornecimento de subsídio financeiro para que os pais dos alunos providenciem o transporte dos estudantes até o ponto de embarque/desembarque na rodovia principal.

Outrossim, consta Termo de Declaração de EDISON BATISTA DOS REIS informando que o transporte escolar dos seus filhos foi regularizado, sendo que o ônibus escolar está buscando as crianças na antiga fazenda do Sr. Netim, aproximadamente 1 (um) quilômetro de distância da residência do noticiante.

Assim, compulsando os autos e os documentos constantes no ID 29614838/2, depreende-se que a irregularidade foi sanada após as audiências extrajudiciais e diligências determinadas.

Dessa forma, esgotado e resolvido, portanto, o objeto deste procedimento preparatório de inquérito civil, entendemos que o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no Art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário do Ministério Público. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se o CAO correspondente acerca do arquivamento deste procedimento via SEI.

Expedientes necessários.

Gilbués/PI, data e assinaturas eletrônicas.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público ICP 000036-208/2019, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000036-208/2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: DAVINELSON SOARES ROSAL EX. PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: APURAR IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL. APURAR IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 . REGISTRO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do ICP nº 008/2018 (SIMP 000092-208/2017, oriundo da "Promotoria de Justiça de Monte Alegre do Piauí, que para apurar supostas irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Monte Alegre do Piauí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, notadamente: a) aumento do salário bruto dos servidores municipais, em detrimento do valor líquido permanecer inalterado; b) inadimplemento da prefeitura com suas obrigações; c) contratação de empresas fantasmas; d) gastos exorbitantes com a realização de festas de carnaval em 2014; e) ausência de notas fiscais referentes ao serviço de pavimentação asfáltica ocorrida no citado município; f) má gestão das escolas da rede municipal; g) aquisição de imóveis e veículos (frota de ônibus) pelo então prefeito e irmão; h) recebimento irregular de diárias; i) contratação sem observância da Lei de Licitações.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do ICP nº 008/2018 (SIMP 000092-208/2017, oriundo da "Promotoria de Justiça de Monte Alegre do Piauí, que para apurar supostas irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Monte Alegre do Piauí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, notadamente: a) aumento do salário bruto dos servidores municipais, em detrimento do valor líquido permanecer inalterado; b) inadimplemento da prefeitura com suas obrigações; c) contratação de empresas fantasmas; d) gastos exorbitantes com a realização de festas de carnaval em 2014; e) ausência de notas fiscais referentes ao serviço de pavimentação asfáltica ocorrida no citado município; f) má gestão das escolas da rede municipal; g) aquisição de imóveis e veículos (frota de ônibus) pelo então prefeito e irmão; h) recebimento irregular de diárias; i) contratação sem observância da Lei de Licitações.

O procedimento ICP foi instaurado através da Portaria nº 06/2019 - ID 2199359, 07/02/2019.

Houve prorrogação do ICP aos 20/03/2020 - ID 2589626, por 1 (um) ano e renovada a prorrogação aos 30/03/2022, ID 99811.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 04/2019 - SIMP N. 0036-208/2019**, foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Monte Alegre do Piauí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015 e, posteriormente delimitando-se o exercício financeiro do ano de 2015.

Foram determinadas diligências no ID 3569937, aos 22/04/2021, determinando-se a obtenção (e posterior juntada aos autos) de cópia integral da

prestação de contas anual do **Município de Monte Alegre do Piauí, exercício financeiro 2015**, em arquivo(s) digitalizado(s).

Nos autos, foram juntados documentos referentes à Prestação de Contas Geral do Exercício de 2015 INTERESSADO: Município de Monte Alegre do Piauí PROCESSO: Nº TC/005236/2015 (TCE/PI).

Consta no julgamento do processo TC/005236/2015, que o relatório da DFAM e o MPC, apontaram a presença das seguintes falhas de menor gravidade: Falhas/irregularidades na LDO; Peças ausentes; Divergência na COSIP (Parcialmente Sanada); Baixa Arrecadação do IPTU; Desequilíbrio Orçamentário; Demonstração da Dívida Fundada Interna.

Em razão disso, foi apontou-se que com relação à "falha referente ao descumprimento do Limite de despesa de pessoal do Poder Executivo, a DFAM constatou... que a Receita Corrente Líquida fora de R\$ 21.552.075,24, enquanto que as Despesas de Pessoal totalizaram R\$ 13.221.729,45, encontrando-se o percentual de gastos com pessoal em 61,35% da RCL, ultrapassando o limite legal de 54,00%. Entretanto, na análise da presente, verifica-se que no ano de 2016, os gastos com pessoal da prefeitura municipal atingiram o percentual de 53,18%, tirando as receitas e despesas com a saúde, em cumprimento ao acordo nº 1.153/2014-TCE, cumprindo o dispositivo da LRF, art. 231, desta forma, a presente falha não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento."

Ademais, observa-se no referido julgamento as seguintes falhas: a) LICITAÇÕES E CONTRATOS: destacou-se: a.1) ausência de processo licitatório para a contratação de Serviços de Advocacia (R\$ 232.200,00), serviço de divulgação (R\$ 18.000,00), bem como a presença de fragmentação para a aquisição de combustíveis e aditivos (R\$ 22.500,00) e serviços de hospedagens (R\$ 25.040,49), contratação de prestadores de serviços como falhos; a.2) Restos a pagar sem comprovação financeira (R\$ 272.197,50); a.3) Realização de despesa de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento de dívida; a.4) Contratação de professores por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público; c) - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS: c.1) Fragmentação de despesas com a aquisição de combustíveis e aditivos - Valor total: R\$ 28.500,00 e Serviços de Hospedagem - Valor total: R\$ 15.422,25; e c.2) Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público; d) UNIDADE MISTA DE SAÚDE: d.1) Fragmentação de despesas com a aquisição de combustíveis e aditivos - Valor total: R\$ 15.000,00; e d.2) Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público.

Entretanto, entendeu o Relator, as falhas não possuem condão suficiente para ensejar a reprovação das contas em comento, bem como, *em análise ao conjunto das falhas remanescentes, as falhas remanescentes não possuem condão para prejudicar o julgamento de regularidade com ressalvas.*

Assim, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 039 de 01 de Novembro de 2017. Decisão Nº 610/17. TC/005236/2015 Prestação de Contas P. M.de Monte Alegre do Piauí - Exercício 2015, foi confirmado o entendimento, em geral, apresentado pelo Relator.

Segundo a LIA, de acordo com a nova roupagem atribuída pela Lei 14.230/2021, somente consideram-se como atos de improbidade as condutas estritamente dolosas, praticadas com dolo específico, isto é, exercidas mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em algum de seus artigos, segundo art. 1º, da Lei 8.429/92.

Na mesma inteligência, a LIA positivou o princípio da tipicidade única, de maneira que para cada ato de improbidade administrativa, deverá ser indicado apenas um tipo dentre os previstos (art. 17, §10-D).

Verifica-se que o município de Monte Alegre do Piauí, apresentou prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sendo devidamente analisadas pela Diretoria de Fiscalização, a qual consignou no Relatório mencionado as observações necessárias e submeteu à análise superior (Corte de Contas), aferindo-se, assim, a ausência de elementos a indicar o descumprimento dos deveres legais quanto às genéricas imputações que originou a instauração deste procedimento, bem como inviável a análise contemporânea quanto à alegada finalidade de prática de irregularidades concernentes à prestação de contas.

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei 8.429/92.

Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de ofício ao município para, dentre outras documentações, apresentar informações acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no interim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido **instaurado o** Procedimento instaurado a partir do ICP nº 008/2018 (SIMP 000092-208/2017), para verificação de contas referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2015 e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumpra-se destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências.

Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento *In casu*, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o **ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº N. 04/2019 - SIMP N. 0036-208/2019**, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação do(s) investigado(s), acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação das partes investigadas, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 12 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 08/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei

Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público ICP 000035-216/2017, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000035-216/2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS FIGUEIREDO - EX-PREFEITO

OBJETO: APURAR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, NOS ANOS DE 2016 E 2017.

INQUÉRITO CIVIL. APURAR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, NOS ANOS DE 2016 E 2017. REGISTRO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir da Notícia de Fato Nº 25/2017 (SIMP000035-216/2017) Origem: GAECO Objeto: Irregularidades na Execução de Contratos e Convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia. ID 2040782- 22/05/2018, e ID 2205891 - 14/02/2019.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir da Notícia de Fato Nº 25/2017 (SIMP000035-216/2017) Origem: GAECO Objeto: Irregularidades na Execução de Contratos e Convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gurgueia. ID 2040782- 22/05/2018, e ID 2205891 - 14/02/2019.

O procedimento (Notícia de Fato), instaurado originalmente pelo GAECO, versa sobre diversas irregularidades, noticiadas por vereadores do Município de São Gonçalo do Gurgueia, na execução de contratos e convênios celebrados pela Prefeitura Municipal.

O procedimento ICP foi instaurado através da Portaria nº 14/2019 - ID 2205892, 14/02/2019.

Houve prorrogação do ICP aos 03/04/2020 - ID 2601683, por 1 (um) ano e renovada a prorrogação aos 19/04/2022, ID 176237.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 07/2019 (SIMP nº 000035-216/2017), instaurado para investigação do objeto da Notícia de Fato nº 24/2018 (SIMP nº 000035-216/2017) que versa sobre diversas irregularidades foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução de contratos e convênios pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, nos anos de 2016 e 2017, notadamente: a) excessivos gastos com a aquisição de medicamentos e prestação de serviços médicos hospitalares; b) gastos excessivos na aquisição de combustíveis e lubrificantes; c) aquisição de gêneros alimentícios para os serviços municipais de saúde, sem entrega aos destinatários; d) gastos excessivos com locação de veículos; e) aquisição de materiais de construção com obras inexistentes; f) gastos com recuperação de estradas vicinais sem prestação de serviços; g) diárias pagas sem contraprestação de serviços; h) pagamentos programados e compensados com dias em atraso; i) não repasse de valores descontados a título de contribuição para previdência social, tendo como autarquia arrecadadora o INSS. Foram determinadas diligências na Portaria 14/2019 - ID 2205892, 14/02/2019.

Nos autos, constam documentos referentes à notas de empenho diversas, recibos, notas fiscais, ordens de pagamento.

Em manifestação nos autos (ID 176234 - Volume VI - fls. 11/16, o GAECO consignou quem "... não há, nas informações apostas, indicativos razoáveis de prática delituosa, contudo tais informações devem ser submetidas ao crivo do Promotor de Justiça Natural, que poderá instaurar inquérito civil público, ajuizar ação por ato de improbidade administrativa, determinar a abertura de inquérito policial, instaurar um procedimento investigatório criminal, proceder ao seu arquivamento ou encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça do Piauí para que o faça em caso de investigado com foro por prerrogativa de função... pelo teor da representação criminal, assim como pela documentação acostada pelo representante, não verifico, neste momento, motivos que justifiquem, a princípio, a atuação do GAECO/PI. Explico: O fato narrado nos presentes autos não indica, a princípio, "associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional..."

Consta nos autos, ainda, cópia do voto da Conselheira do TCE-PI, Lílian Martins, fls. 62/65-V, reconhecendo a existência de irregularidades no Edital nº 001/2013 relativo ao concurso público para admissão de pessoal nos quadros da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia e demais documentos pertinentes.

Segundo a LIA, de acordo com a nova roupagem atribuída pela Lei 14.230/2021, somente consideram-se como atos de improbidade as condutas estritamente dolosas, praticadas com dolo específico, isto é, exercidas mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em algum de seus artigos, segundo art. 1º, da Lei 8.429/92.

Na mesma inteligência, a LIA positivou o princípio da tipicidade única, de maneira que para cada ato de improbidade administrativa, deverá ser indicado apenas um tipo dentre os previstos (art. 17, §10-D).

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei 8.429/92.

Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de ofício ao município para, dentre outras documentações, apresentar informações acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no ínterim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da Lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido **instaurado o Procedimento INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 07/2019 - SIMP nº 000035-216/2017**, para verificação de irregularidades na execução de convênios e realização de obras pela Prefeitura Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumprido destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento

da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento *In casu*, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o **ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 07/2019 - SIMP nº 000035-216/2017**, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação do(s) investigado(s), acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação das partes investigadas, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 08 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 04/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público ICP 000024-208/2018, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000024-208/2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI

OBJETO: Apurar suposta ausência de serviços de iluminação pública na Localidade "Compra Fiado", Zona Rural do Município de Gilbués

INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA LOCALIDADE "COMPRA FIADO", ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI. ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito civil público instaurado (ID 29455496 - 15/02/2019) para apurar Notícia de Fato (nº 31/2017), no qual a Sra. Dais Milane Vieira Lopes relatou que na localidade Compra Fiado, zona rural do Município de Gilbués, encontra-se desprovida do serviço de iluminação pública. .

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado (ID 29455496 - 15/02/2019) para apurar Notícia de Fato (nº 31/2017), no qual a Sra. Dais Milane Vieira Lopes relatou que na localidade Compra Fiado, zona rural do Município de Gilbués, encontra-se desprovida do serviço de iluminação pública. Houve prorrogação do ICP - ID 31298975 - aos 27/04/2020, por 1 (um) ano. Nova prorrogação aos 24/03/2022, ID 53226541.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 011/2019 - SIMP N. 00024-208/2018**, foi instaurado com o objetivo de apurar a ausência de iluminação pública na localidade Compra Fiado, zona rural do Município de Gilbués-PI, noticiada no ano de 2017, pela sra. Dais Milane Vieira Lopes.

Consta que foi expedido Ofício requisitando-se à Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, sobre os fatos apurados nos autos em epígrafe e, em resposta a Prefeitura Municipal mencionada reconheceu a deficiência local, e informou que estavam sendo adotadas as medidas pertinentes (13/03/2018 - ID 28425999).

Determinou-se a notificação da Noticiante, a fim de que seja informado acerca da resolução do caso, ou persistência da situação combatida, porém, sem manifestação nos autos.

Em consulta ao site <https://www.portalb1.com/noticia/17340/prefeitura-busca-melhorias-e-expansao-da-rede-de-energia-eletrica-em-gilbues>, observa-se notícia veiculada aos 26/10/2023, que prefeitura do referido município protocolou ofício junto à empresa Equatorial para melhorias e expansão na rede de energia elétrica da zona urbana e rural do município, dentre as quais a troca de transformadores, postes, implantação destes, etc. E ainda para retomada do Programa Luz para Todos (governo federal).

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei 8.429/92. Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de ofício ao município para, dentre outras documentações, apresentar informações acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no íterim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da Lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado no ano de 2018 - ID 28425999, e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumpra-se a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento *In casu*, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o **ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 011/2019 - SIMP N. 00024-208/2018**, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação do(s) investigado(s), acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação da(s) parte(s) investigada(s), ao

Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. Cumpra-se.

Gilbués-PI, 08 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 06/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público ICP 000030-245/2018, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000030-245/2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ESDRAS AVELINO FILHO

OBJETO: Apurar as irregularidades/ilegalidades noticiadas pelo Banco Gerador S/A referente à falta de repasse de valores de empréstimos consignados de servidores públicos municipais de Santa Filomena-PI por parte do gestor público ESDRAS AVELINO FILHO.

INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAR. AS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES NOTICIADAS PELO BANCO GERADOR S/A REFERENTE À FALTA DE REPASSE DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA FILOMENA-PI POR PARTE DO GESTOR PÚBLICO ESDRAS AVELINO FILHO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do Procedimento Preparatório nº 03/2011, para apurar supostas irregularidades noticiadas pelo Banco Gerador S/A, referentes à falta de repasse de valores de empréstimos consignados de servidores públicos municipais de Santa Filomena por parte do gestor ESDRAS AVELINO FILHO.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do Procedimento Preparatório nº 03/2011, para apurar supostas irregularidades noticiadas pelo Banco Gerador S/A, referentes à falta de repasse de valores de empréstimos consignados de servidores públicos municipais de Santa Filomena por parte do gestor ESDRAS AVELINO FILHO.

O procedimento ICP foi instaurado em 27/02/2018, ID 28047850.

Houve prorrogação do ICP - ID 29662247, 03/04/2019, por 1 (um) ano e renovada a prorrogação aos 21/04/2022, ID 53396163.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil. É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 01/2018 - SIMP N. 0030-245/2018, foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades noticiadas pelo Banco Gerador S/A, referentes à falta de repasse de valores de empréstimos consignados de servidores públicos municipais de Santa Filomena por parte do gestor ESDRAS AVELINO FILHO.

Foram determinadas diligências na Portaria (nº 02/2018) de fls. 33 - ID 182303, Ofício nº 08/2011 Santa Filomena/PI, 29 de setembro de 2011, requisitando-se ao então Prefeito Municipal, Esdras Avelino Filho: a) a relação de todos os servidores públicos que mantêm empréstimos consignados com o Banco Gerador S/A ou com outros bancos ou instituições financeiras; e b) a folha de pagamento de todos os servidores públicos municipais, desde Jan/2009 até a data de 29/11/2011.

Houve apresentação de resposta, ID 182303 - fl. 36, Ofício nº 1020-01/2011 Santa Filomena, 20 de outubro de 2011, acompanhada da relação de todos os servidores públicos que mantêm empréstimos consignados com o Banco Gerador S/A e Banco do Brasil S/A, juntamente com cópias das folhas de pagamento de janeiro de 2009 a outubro de 2011.

Em análise às folhas de pagamento dos períodos mencionados, apresentados pelo Investigado, e juntados os documentos nos autos, verifica-se que houve a assinatura dos recebedores (servidores), com discriminação dos valores salariais recebidos. A exemplo, os servidores José Lopes da Silva Neto e Maria do Socorro Ferreira Mota, cujos contracheques constam desconto referente a empréstimo consignado Banco Gerador S/A, no valor, cada, de R\$ 130,14 (cento e trinta reais e catorze centavos). ID 182338, Volume VII e VIII (ID 182340), fls. 1335 e ss.

Foi determinada a expedição de Ofício ao BANCO GERADOR S/A para que informe se, com relação aos anos de 2009/2011, o MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA repassou todos os valores devidos, apresentando planilha do pagamento (se houve) ou apontando se ainda existem débitos, os valores e as providências adotadas pela instituição financeira. Não há, nos autos, manifestação pelo mencionado Banco.

Segundo a LIA, de acordo com a nova roupagem atribuída pela Lei 14.230/2021, somente consideram-se como atos de improbidade as condutas estritamente dolosas, praticadas com dolo específico, isto é, exercidas mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em algum de seus artigos, segundo art. 1º, da Lei 8.429/92.

Na mesma inteligência, a LIA positivou o princípio da tipicidade única, de maneira que para cada ato de improbidade administrativa, deverá ser indicado apenas um tipo dentre os previstos (art. 17, §10-D).

Verifica-se que o município de Santa Filomena-PI, através do então Prefeito Municipal, Esdras Avelino Filho, juntou documentação comprovando a pagamentos de verbas de natureza salariais através das folhas de pagamentos e contracheques dos servidores públicos no período requisitado, aferindo-se, pois, a ausência de elementos a indicar o descumprimento dos deveres legais quanto à genérica imputação que originou a instauração deste procedimento, bem como inviável a análise contemporânea quanto à alegada finalidade de prática de irregularidades concernentes aos empréstimos consignados.

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei 8.429/92.

Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de ofício ao município para, dentre outras documentações, apresentar informações acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no íterim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado o Procedimento Preparatório nº 03/2011 em 2011 - ID 28372811, e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui,

cumprir frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumpra-se destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento. In casu, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2018 - SIMP Nº 000030-245/2018, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação dos investigados, acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação das partes investigadas, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 08 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público ICP 000004-208/2018, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000004-208/2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-PI

OBJETO: : Apurar suposta irregularidade de profissionais da odontologia, sem concurso público, nos exercícios financeiros de 2010 a 2017.

INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPUSTA IRREGULARIDADE DE PROFISSIONAIS DA ODONTOLOGIA, SEM CONCURSO PÚBLICO, NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010 A 2017. REGISTRO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível contratação irregular de profissionais de odontologia, sem concurso público, pelo Município de Barreiras do Piauí-PI, nos exercícios de 2010 a 2017.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível contratação irregular de profissionais de odontologia, sem concurso público, pelo Município de Barreiras do Piauí-PI, nos exercícios financeiros de 2010 a 2017.

Foi expedido Ofício (ID 29103780) à Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI, sobre os fatos apurados nos autos em epígrafe e, em resposta (29120666), aos 14 de novembro de 2018, através do Ofício nº 30/2018, a Prefeitura Municipal mencionada comunicou a inexistência de odontólogos concursados no referido Município, informando ainda, a realização de estudo e planejamento para realização de concurso público.

Houve prorrogação do ICP - ID 59037575 - por 1 (um) ano.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 013/2019 - SIMP N. 00004-208/2018, foi instaurado com o objetivo de apurar possível contratação irregular de profissionais de odontologia, sem concurso público, pelo Município de Barreiras do Piauí-PI, nos exercícios financeiros de 2010 a 2017.

Foi expedido Ofício (ID 29103780) à Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI, sobre os fatos apurados nos autos em epígrafe e, em resposta (29120666), aos 14 de novembro de 2018, através do Ofício nº 30/2018, a Prefeitura Municipal mencionada comunicou a inexistência de odontólogos concursados no referido Município, informando ainda, a realização de estudo e planejamento para realização de concurso público.

Em outras diligências, verifica-se que o município, lançou CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001 DE 2011 para diversos cargos, inclusive para Dentista, conforme publicação no site do município, link <http://www.institutomachadodeassis.com.br/files/2011/12/14/edital-http://www.institutomachadodeassis.com.br/concursos/23/prefeitura-municipal-debarreiras-pi>.

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei 8.429/92.

Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de ofício ao município para, dentre outras documentações, apresentar informações acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no ínterim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado em 17/05/2018 - ID 28372811, e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumprir frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumpra-se destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento. In casu, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 013/2019 - SIMP N. 00004-208/2018, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação dos investigados, acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação das partes investigadas, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 08 de junho de 2024.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 08 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 09/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público ICP 000035-245/2018, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000035-245/2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- GENI HELAINE BRITO DE AGUIAR BRAGA

OBJETO: IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL DO FMS DE SANTA FILOMENA-PI- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 —

PROC. TCE 02858/ 13 — ACORDÃO 1.642/2016

INQUÉRITO CIVIL. APURAR IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL DO FMS DE SANTA FILOMENA-PI- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 — PROC. TCE 02858/ 13 — ACORDÃO 1.642/2016. REGISTRO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo TCE-PI nas contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena/PI, relativas ao exercício financeiro de 2013.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo TCE-PI nas contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena/PI, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A peça informativa que originou a instauração da NF nº 019/2016 (convertida no ICP nº 02/2018 - SIMP Nº 000035-245/2018), veio instruída com documentos enviados pelo TCE/PI.

Houve prorrogação do ICP - ID 2637541 - aos 08/05/2020, por 1 (um) ano.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 02/2018 - SIMP Nº 000035-245/2018, foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontadas pelo TCE-PI nas contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena/PI, relativas ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestora Geni Helaine Brito de Aguiar Braga.

Constata-se no Acórdão nº 1.642/2015 do TCE/PI, nos autos do processo TC nº.02858/13 - Órgão de Deliberação: Primeira Câmara Decisão nº. 317/16 Sessão Ordinária nº. 20, de 14 de junho de 2016 Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, DECISÃO UNÂNIME quanto à análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Santa Filomena. Exercício Financeiro de 2013, Julgamento de Regularidade com Ressalvas as Contas de Gestão da Sra. Geni Helaine Brito de Aguiar Braga, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, tendo sido aplicada multa no valor de 300 UFR-PI à Gestora.

Impende mencionar que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1003433, com repercussão geral reconhecida (Tema 642), cabe ao município executar crédito de multa aplicada pelos Tribunais de Contas estaduais (TCE) a agente público municipal condenado por danos ao erário da cidade.

In casu, houve julgamento, pelo TCE/PI, das contas apresentadas, pela regularidade com ressalvas.

Compulsando os autos, verifica-se que houve apresentação de Defesa pelo investigado perante a Corte de Contas, arguindo que as "... falhas cometidas pelo gestor, tem-se que foram exclusivamente de caráter formal, as quais seguem devidamente justificadas, de forma que se deve destacar na análise destas contas a seriedade, idoneidade e a responsabilidade, com que o gestor conduziu sua administração durante todo o exercício."

Desse modo, tem-se que a improbidade administrativa exige o dolo (elemento subjetivo na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito), não podendo ser confundido com desorganização administrativa.

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento, mormente ao se verificar o teor do julgamento proferido - Acórdão TCE/PI nº 1.642/2016 - Processo TC-E 02858-13.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I da Lei 8.429/92.

Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de ofício ao município para, dentre outras documentações, apresentar informações acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no ínterim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado em 18/01/2018 (ID 27901337), e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21 (ID 29764894), faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação

efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumpra-se. Cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, o inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento *In casu*, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o **ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 02/2018 - PROTOCOLO SIMP Nº 000035-245/2018**, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação dos investigados, acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação das partes investigadas, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 10 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 05/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público ICP 000028-208/2020, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000028-208/2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI

OBJETO: Apurar suposta invasão de propriedade privada pela Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, para a construção de aterro sanitário, fatos noticiados por ANTÔNIO AURÉLIO e ROSICLEIDE DE FÁTIMA CHARANE VALENTE.

INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAR. SUPOSTA INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI. ARQUIVAMENTO. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato (03/2020 - ID 3045273 - 13/02/2020) para apurar suposta de invasão de propriedade privada pela Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, para a construção de aterro sanitário, fatos noticiados por ANTÔNIO AURÉLIO e ROSICLEIDE DE FÁTIMA CHARANE VALENTE.

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato (03/2020 - ID 3045273 - 13/02/2020) para apurar suposta de invasão de propriedade privada pela Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, para a construção de aterro sanitário, fatos noticiados por ANTÔNIO AURÉLIO e ROSICLEIDE DE FÁTIMA CHARANE VALENTE.

Houve determinação para a prorrogação do ICP - ID 273389, aos 28/03/2022, por 1 (um) ano.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 02/2021 - SIMP N. 00028-208/2020, foi instaurado com o objetivo de apurar notícia sobre suposta invasão de propriedade privada pela Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, para a construção de aterro sanitário, fatos noticiados por ANTÔNIO AURÉLIO e ROSICLEIDE DE FÁTIMA CHARANE VALENTE.

Compulsando os autos, constata-se a juntada de Boletim de Ocorrência Nº 011880/2019, em razão de suposto Esbulho Possessório, art. 161, § 1º, inc. III, do Código Penal), registrado junto à Polícia Civil-PI, constando que: "O comunicante acima qualificado compareceu a essa delegacia de polícia civil para relatar que possui a propriedade descrita acima e afirma que no mês de novembro do ano de 2018, seu vizinho de propriedade de nome José Ribamar e seu filho de nome José Carlos Guerra Figueiredo, conhecido popularmente como "Carlinhos", adentraram em sua propriedade e alteraram o limite da mesma; que afirma o nacional José Ribamar vendeu 10 hectares da sua propriedade para prefeitura, especificamente onde funcionava a sede e poço; e está sendo utilizado para jogar lixo, e ocasionando mau cheiro e fumaça na localidade." (sic) ID 3045337 - 28/11/2019.

Conforme consta no mencionado Boletim de Ocorrência, o imóvel a que se refere o noticiante situa-se na Chapada da Maravilha, município de Gilbués-PI.

O Noticiante apresentou reportagem no ID 3045335.

Em pesquisa em site na internet, acerca da mencionada reportagem, constata-se notícia, em 16/10/2019, que o Aterro Sanitário será construído a 15 km da cidade de Gilbués-PI.

Em outra reportagem, aos 20/02/2019, extrai-se que o então Prefeito Municipal anunciou a retirada do lixão a céu aberto e que a nova área pretendida para fins de instalação de Aterro Sanitário será 11 km da região urbana, longe de nascentes, da rodovia e de povoados e que, no momento oportuno, a localização exata será divulgada à população. <https://www.gp1.com.br/pi/pi/2019/2/20/prefeitoleo-matos-fecha-lixao-e-anuncia-aterro-sanitario-em-gilbues-449292.html>

Inexistem, pois, indícios, mínimos que sejam, acerca da alegada invasão de propriedade privada pela Prefeitura Municipal de Gilbués-PI para fins de construção de aterro sanitário ou qualquer outro tipo de obra.

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei 8.429/92.

Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de diligências, dentre outras documentações, acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no ínterim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da Lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a

ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado no 2020 - ID 3045273, e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumpra-se a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento

In casu, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2021 - SIMP N. 000028-208/2020, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação do(s) investigado(s), acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação da(s) parte(s) investigada(s), ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 08 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - Promotoria de Justiça da Comarca de Gilbués, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público ICP 000001-245/2018, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 000001-245/2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ESDRAS AVELINO FILHO - EX-PREFEITO DE SANTA FILOMENA

OBJETO: Improbidade administrativa, ausência de repasse das contribuições previdenciárias, FGTS e outros **INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, FGTS E OUTROS. REGISTRO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO.** Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível apurar a conduta de ESDRAS AVELINO FILHO, ex-prefeito de Santa Filomena-PI, mandado 2012/2016, considerando representação noticiando suposta ausência de repasses do FGTS, bem como irregularidades perante o CADIN e por falta de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível apurar a conduta de ESDRAS AVELINO FILHO, ex-prefeito de Santa Filomena-PI, mandado 2012/2016, considerando representação noticiando suposta ausência de repasses do FGTS, bem como irregularidades perante o CADIN e por falta de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

A peça informativa que originou a instauração da NF nº 096/2017 (convertida no ICP nº 01/2021), veio instruída apenas com a reprodução de telas do CAUC, na qual consta, ao lado de cada um dos itens acima especificados, um campo denominado situação, no qual está inscrita a expressão "A comprovar".

No presente procedimento observa-se que o Município de Santa Filomena-PI, ofereceu Representação (ID 53337748) junto ao Ministério Público Federal, em desfavor do ex-prefeito Esdras Avelino Filho, visto tratar-se de suposta ausência de repasses do FGTS, e eventuais irregularidades perante o CADIN.

Observa-se que o objeto do presente procedimento trata-se de recurso federal (FGTS) cujo repasse estaria irregular.

Houve prorrogação do ICP - ID 163188 - aos 13/04/2022, por 1 (um) ano.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 01/2021, foi instaurado com o objetivo de apurar possível apurar a conduta de ESDRAS AVELINO FILHO, ex-prefeito de Santa Filomena-PI, mandado 2012/2016, considerando representação noticiando suposta ausência de repasses do FGTS, bem como irregularidades perante o CADIN e por falta de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Foi expedido ofício - ID 2443503, requerendo-se ao prefeito municipal, informações sobre o objeto mencionado e reiterado - ID 545282.

Compulsando os autos, verifica-se que o município, na manifestação de ID nº 145528 a 145534, encaminhou contrato de parcelamento (município e Caixa Econômica Federal) relativo às contribuições ao FGTS de que trata a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, atualizado até 30/05/2022, que contempla as inscrições da Dívida FGPI201200037, ajuizada na 1ª Vara Federal de Corrente/PI - Processo Judicial nº 10007161620214014005.

Além disso, consta que foi emitido Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - Inscrição: 06.554.240/0001-14 Razão Social: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA Endereço: R MARQUES DE PARANAGUÁ SN / CENTRO / SANTA FILOMENA / PI / 64945-000, constando: "A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS. Validade: 29/06/2022 a 28/07/2022 Certificação Número: 2022062909052315888145 Informação obtida em 29/06/2022 09:57:38 A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br/VoltarImprimirPage 1 of 1 Consulta Regularidade do Empregador 29/06/2022 <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/impresao.jsf>"

Em análise aos documentos acostados aos autos, considera-se que as diligências foram suficientes ao esclarecimento do objeto de instauração do presente procedimento, mormente ao se verificar o certificado de regularidade mencionado.

Impende mencionar que o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação.

Oportuno tecer algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico),

não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Ademais, é exigido como pré-requisito para se condenar ato de improbidade administrativa o dano efetivo, consoante o disposto no art. 21, I da Lei 8.429/92.

Para fins de apuração da (in)ocorrência do dano, foram proferidos despachos (acima mencionados) determinando a expedição de ofício ao município para, dentre outras documentações, apresentar informações acerca do objeto do presente procedimento.

Não obstante, no interim entre o cumprimento e a conclusão da diligência sobredita, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92. Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado em 18/01/2018 (ID 27901337), e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21 (ID 29764894), faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nessas circunstâncias, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Cumpra-se a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento. In casu, conforme demonstrado, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Isto posto, o arquivamento é medida que se impõe e, assim, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 01/2021 PROTOCOLO SIMP N. 000529-179/2020, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências: a) A notificação dos investigados, acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. b) A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação das partes investigadas, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Gilbués-PI, 08 de junho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

5.22. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 21/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 06/2024) SIMP nº 000033-077/2024

Objeto: acompanhar e registrar as tratativas ex- trajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal, na pendência dos autos criminais nº 0802086- 96.2021.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Co- marca de Piri-piri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13º do CPP), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (art. 28-A, §§ 4º e 6º do CPP), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

CONSIDERANDO o Inquérito Policial nº 6188/2021, do 1º Distrito Policial de Piri-piri-PI, distribuído sob os autos nº 0802086-96.2021.8.18.0033, instaurado a fim de apurar a prática do crime previsto no art. 306 do CTB, figurando como investigado PAULO AFONSO DA SILVA DIAS, CPF nº 037.311.393-59, residente na localidade Salsa, zona rural, em Piri-piri-PI, telefone: (86) 9 9978 5128.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento pré- prio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV); RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA nº 06/2024),

SIMP nº 000033-077/2024, para fiscalizar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0802086-96.2021.8.18.0033 na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, pelo que se determina o seguinte:

a) juntada de cópias integrais do Inquérito Policial nº 6188/2021, do Termo do Acordo de Não Persecução Penal e Termo de Audiência, em PDF, ao PA em questão;

a remessa desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

a envio da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

que os autos permaneçam na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piri-piri-PI, pelo prazo de 30 dias, aguardando a designação da audiência de homologação, ul- trapassado esse período, retornem os autos para tomada de providências cabíveis;

h) a fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, sucessivamente, devendo a assessoria desta Promotoria manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se

De Barro Duro para Piri-piri, em 12 de julho de 2024.

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça titular de Barro Duro

Respondendo pela 4ª PJ de Piri-piri, nos termos da PORTARIA PGJ/PI Nº 2527/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 26/2023 Ref. aos autos nº 0804350-52.2022.8.18.0033 Simp:000014-077/2023

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo tem como objeto acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal, na pendência dos autos criminais nº 0804350- 52.2022.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento.

CONSIDERANDO que o indiciado FRANCISCO LINDEMBERG LOPES DE OLIVEIRA reside em local incerto e não sabido.

CONSIDERANDO que foi oferecida a denúncia nos autos 00804350- 52.2022.8.18.0033.

PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, por exaurimento do objeto, e determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piri-piri:

a) O envio desta decisão para publicação no Diário Oficial do MPPI a

O envio desta decisão para publicação no Diário Oficial do MPPI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) A comunicação do arquivamento ao

, na

forma disposta pelo artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

A comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma disposta pelo artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após cumprimento das diligências e registro no Simp, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete, para arquivamento.

De Barro Duro para Piri-piri, em 12 de julho de 2024.

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça titular de Barro Duro

Respondendo pela 4ª PJ de Piri-piri, nos termos da PORTARIA PGJ/PI Nº 2527/2024

5.23. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 17/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **Maria Edna de Lima Vasconcelos, inscrita no RG sob o nº 2.893.601, COMPANHEIRA DA VÍTIMA**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 746/2018, nos autos do processo nº **0005456-91.2018.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM Juiz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu

Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 746/2018, Pje nº 0005456-91.2018.8.18.0140**, nos termos que se seguem:

Trata-se de Inquérito instaurado para apuração da morte de **Otávio Augusto Melo da Silva**, v. "Ismin", fato ocorrido no dia 14 de julho de 2018, por volta das 00h45, em via pública na favela "Invasão Leste", próximo à rua Pardal, nas proximidades da Escola Meio Norte, Bairro Cidade Leste, nesta Capital.

Apesar das diligências realizadas pela unidade de investigação policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, restou apenas demonstrada a materialidade através do Laudo de Exame Cadavérico (ID:23416495 - fls. 30/31) e do relatório de Reconhecimento Visuográfica (ID:23416495 - fls. 09/14). Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Faz-se necessário constatar que, **Benilson José da Silva**, v. "Joe", inicialmente, foi apontado como suposto autor, haja vista uma discussão que tivera com a vítima dias antes do cenário em tela.

Entretanto, em seu depoimento, "Joe" expõe que viu o momento do nefasto crime, afirmando que Otávio Augusto parou um rapaz, que andava em uma moto, modelo Pop 100, de cor branca, apontando-lhe uma faca (arma branca), e que temeroso dos acontecimentos, e para se defender, o motoqueiro desceu do veículo munido-se com um pedaço de pau, ocasião em que os dois começaram uma luta corporal.

Ato contínuo, Benilson conta que, aproximou-se do muro ao ver que um deles estava no chão, momento que viu Otávio Augusto caído e bastante machucado, enquanto o rapaz da moto, segundo o depoente, muito nervoso, evadiu-se do local.

Em seguida, "Joe" apontou um rapaz chamado 'Wellington' como autor do crime. Após investigações realizadas pela autoridade policial e através do depoimento de **Deoclécio da Silva Macêdo**, foi possível ratificar todas as informações, além de constatar que o verdadeiro nome do suspeito seria 'Willian'.

Nesta senda, convém ressaltar que todas as diligências no sentido de identificar o suposto autor restaram infrutíferas. Desse modo, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus comissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrário sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...] **b) falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: Juspodivim, 2020. p. 235-236)" (grifei).

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a este Membro Ministerial outra alternativa senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.**

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. **Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.**

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao tempo em que vem à presença de V. Exa. para informar acerca do **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 746/2018, PJe nº 0005456-91.2018.8.18.0140** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

5.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

PORTARIA Nº 58/2024

Objeto: converter o **procedimento preparatório Simp nº 000035-082/2023** em **inquérito civil nº 26/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal impõem ao Ministério Público o poder e o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

RESOLVE converter o **procedimento preparatório Simp nº 000035-082/2023** em **inquérito civil nº 26/2024** com a finalidade de investigar irregularidades no quantitativo de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, bem como nas suas jornadas de trabalho no Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, no Pronto Socorro e na Unidade de Terapia Intensiva de Bom Jesus/PI, determinando, para tanto:

a) Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

c) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

d) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente inquérito civil, conforme distribuição interna, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;

e) Diligências no prazo normativo, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;

f) Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI1

1 Portaria PGJ nº 891/2021

PORTARIA Nº 59/2024

Objeto: converter o **procedimento preparatório Simp nº 000982-426/2023** em **inquérito civil nº 27/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal impõem ao Ministério Público o poder e o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional do concurso público reside no âmago do estado democrático de direito, pois na investidura de cargos estatais deve-se premiar o melhor preparado e, ao mesmo tempo, oferecer a todos a oportunidade de ingressar nos quadros de servidores estatais;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo município de Bom Jesus-PI ocorreu no ano de 2015;

CONSIDERANDO que o município de Bom Jesus tem realizado testes seletivos para a contratação de professores nas diversas áreas para a rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias a própria Constituição Federal de 1988, no inciso IX, artigo 37, autorizou a possibilidade de contratação de servidores públicos sem concurso excepcionalmente;

CONSIDERANDO que como regra geral, nos termos do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, o ingresso no serviço público dá-se mediante a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que não pode a discricionariedade administrativa ser exercida de forma que prejudique a concretização de direitos/princípios de ordem constitucional, como o é o princípio da obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

RESOLVE converter o **procedimento preparatório Simp nº 000982-426/2023** em **inquérito civil nº 27/2024** com a finalidade de investigar a necessidade da realização de novo concurso público para investidura no (s) cargo (s) de professor da rede pública municipal de ensino de Bom Jesus/PI, determinando, para tanto:

a) Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

c) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

d) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente inquérito civil, conforme distribuição interna, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;

e) Diligências no prazo normativo, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;

f) Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI1

1 Portaria PGJ nº 891/2021

5.25. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Autos do Procedimento Administrativo nº 005/2023 (SIMP nº 000911-105/2022)

Assunto: Fiscalizar o cumprimento da instauração de inquérito policial solicitado pelo Ministério Público

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 005/2023 (SIMP nº 000911-105/2022), instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI para fiscalizar a instauração de inquérito policial para apuração de fato que, em tese, configura crime FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (art. 297, Código Penal).

Através do Ofício nº 37/2023-1PJO, foi requisitado, à Delegacia de Polícia Civil de Oeiras/PI, a instauração de inquérito policial (Id. Num. 765573).

Em resposta à requisição ministerial, a autoridade policial informou (Id nº 6307705) a Autoridade Policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 11529/2024, encaminhando a portaria correspondente.

É o que basta relatar. Segue a decisão:

De início, interessante trazer para conhecimento as previsões constantes do artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018):

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

A mencionada resolução, também, traz a seguinte previsão:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assim sendo, é imperioso mencionar que o presente procedimento de natureza administrativa esgotou o seu objeto, cumprindo o fim para o qual foi instaurado, uma vez que o fato noticiado já foi ou está sendo apurado na esfera policial competente.

Saliente-se, por oportuno, que, na Comarca de Oeiras/PI, o controle externo da atividade policial é de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Procedimento Administrativo, no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se, via ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento do presente feito, anexando com cópia dessa decisão, conforme prevê o artigo 12, da Resolução nº 174/2017 do CSMP.

Diligências necessárias.

Publique-se. Promova-se a baixa registral, inclusive no SIMP.

CUMPRASE.

Oeiras - PI, data da assinatura digital

Afonso Aroldo Feitosa Araújo

Promotor de Justiça

5.26. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SIMP Nº 000082-076/2024

Aos 12 (doze) dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **CAJU PRODUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade empresarial limitada, sob a denominação social **CAJU PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 39.144.799/0001-25, realizadora do evento denominado "**PIRIFOLIA 2024**", que acontecerá de 18 a 21 de julho de 2024, no município de Piripiri, representada por **MATHEUS GUILHERME HAMMES SOARES**, portador do RG nº **1921300-SSP/PI**, inscrito no CPF sob o nº 018.472.913-09, e o **MUNICÍPIO DE PIRIPIRI**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Deputado Raimundo Holanda, sem número, Morro da Saudade, Piripiri - PI, representado pelo **Procurador Municipal, José Bezerra Pereira, portador do RG nº 278.599 - SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 305.286.073-91**, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da política ambiental do meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(..)

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 9.035/1993, em seu art. 3º, II, define poluição sonora como toda emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou contrária às disposições fixadas naquele decreto;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a realização de eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto provoca poluição sonora e, por conseguinte, diversos riscos à saúde das pessoas que se encontram expostas a essa danosa situação, estando portanto sujeitas a restrições legais de proteção ao meio ambiente, em atendimento à tranquilidade e ao bem estar da comunidade;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90 considera prejudiciais à saúde ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que os eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolem os limites;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta deve priorizar a restauração do dano (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85) e comporta a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com indenização;

CONSIDERANDO que no caso de impossibilidade de restauração natural do dano, poderá haver a compensação ambiental por equivalente ecológico, em que o objetivo seja a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado;

CONSIDERANDO que, segundo Rodrigo Fernandes¹, há uma escala preferencial entre as condutas exigíveis para a recuperação ambiental, figurando em primeiro plano a restituição integral do dano, seguida pela compensação ecológica e, em último lugar, pela indenização em pecúnia;

CONSIDERANDO que podem constar do termo quaisquer tipos de obrigação, seja de fazer, de não fazer, de dar coisa certa, condenação em dinheiro ou compensação por equivalente, que, nos dizeres de Fernando Reverendo Vidal Akaoui², "[...] *nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação de interesses difusos lesados em obrigação [...] que efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico*";

CONSIDERANDO que a empresa CAJU PRODUÇÕES promoverá, entre os dias 18 a 21 de julho de 2024, o evento Pirifolia 2024 no município de Piripiri;

CONSIDERANDO que a festividade promoverá grande fluxo de pessoas ao município de Piripiri, sendo fato desencadeador do descarte de grande quantidade de resíduos sólidos e efluentes, sobrecarga do trânsito, poluição sonora, além da possibilidade de ocorrências relacionadas ao risco à segurança pública;

Firmaram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o qual prevê as seguintes obrigações:

DA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO

Cláusula 1ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, até **18/07/2024 às 12h**, laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar, dando conta da compatibilidade do projeto com aquilo que foi executado, e da segurança da estrutura montada para a realização do evento (camarotes, iluminação, sistema de combate a incêndio e pânico, corredor da folia, parques de diversões e barracas de venda de bebidas, etc).

Cláusula 2ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, **ao final do evento dia 22 de julho de 2024**, laudo de vistoria realizada pela Vigilância Sanitária do Município dando conta da compatibilidade do projeto com o executado e da sua conformidade com as exigências sanitárias.

Cláusula 3ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Piripiri, até **16/07/2024**, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento "PIRIFOLIA 2024", devendo de tal plano constar:

I - Metas;

II - Procedimentos operacionais:

(1) Limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o aterro sanitário de Piripiri;

(2) Instalação de banheiros públicos em local adequado, guardando distância da área de alimentação;

(3) Limpeza e conservação da área em que se dará o evento (corredores e camarotes, etc);

(4) Incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos;

(5) Medidas mitigadoras/compensatórias.

(6) Instalação de lixeiras específicas com identificação para descarte de máscaras e outros utensílios de limpeza das vias aéreas.

III - Cronograma executivo.

Cláusula 4ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES assume a obrigação de destinar os resíduos recicláveis (papéis, plásticos, vidros,

metais) produzidos durante o evento "Pirifolia 2024" à Cooperativa de Catadores de Piripiri/PI (CNPJ 24.631.909/0001-06).

Parágrafo Único. O cumprimento dessa cláusula ocorrerá por meio da permissão de ingresso de catadores previamente cadastrados com a organização do evento e vinculados à Cooperativa de Catadores de Piripiri (CNPJ 24.631.909/0001-06), para que, durante a realização, promovam diretamente a coleta e posterior transporte dos materiais recicláveis mencionados no *caput*.

Cláusula 5ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri e à Polícia Rodoviária Federal, até 16/07/2024, Plano de Disciplina do Trânsito devidamente aprovado pela Superintendência de Trânsito do Município de Piripiri, o qual deverá constar planta baixa discriminando as vias interrompidas e rotas alternativas, bem como o número de agentes de trânsito que serão mobilizados para garantir o perfeito funcionamento deste.

Parágrafo Único - Promover a sinalização com uso de cones da área limítrofe com a pista da rodovia federal contígua ao local do evento.

Cláusula 6ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, à Polícia Rodoviária Federal e ao 12º Batalhão de Polícia Militar do Estado, até o dia 16/07/2024, Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares, e de viaturas, que serão envolvidos no evento, bem como informar o procedimento a ser adotado no caso de situações que necessitem de intervenção.

Parágrafo Único - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES assume o compromisso de instalar 05 (cinco) torres (elevadas) com a dimensão compatível para suportar 5 pessoas, com acessibilidade e segurança, de observação para realização da segurança.

Cláusula 7ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, até 16/07/2024, cópia do protocolo de solicitação de licença ambiental do evento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Apresentar à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri até 16/07/2024 a licença ambiental concedida.

Cláusula 8ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES proibirá a comercialização de bebidas em vasilhames de vidros, alcoólicas ou não, no interior do local do evento, devendo ser providenciados vasilhames e copos descartáveis, ou de plástico, com publicidade ostensiva quanto à proibição.

Parágrafo Único - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES proibirá a comercialização de alimentos vendidos utilizando-se de objetos pontiagudos (por exemplo, espetos) e vasilhames com ferveruras, ou outro meio que possa ensejar perigo ou risco à integridade física aos participantes.

Cláusula 9ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES proibirá a utilização no interior do local do evento de cadeiras, bancos e mesas de ferro, devendo utilizar apenas os fabricados em plástico.

Cláusula 10ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES disponibilizará, durante todo o evento, infraestrutura completa para atendimento médico, ambulância e equipe de socorrista, com presença obrigatória de clínico geral.

Cláusula 11ª - A título de compensação ambiental, entendida esta como um mecanismo de reconstrução da integridade e funcionalidade do meio ambiente lesado por atividade potencial ou efetivamente causadora de danos ambientais irreversíveis decorrentes da poluição gerada pelo empreendimento, com a finalidade de desincumbir-se das obrigações constantes neste acordo extrajudicial, o COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES veiculará, às suas expensas, em rádios, portais da *internet* e *outdoors*, campanha de conscientização ambiental com duração de 15 (quinze) dias, entre os dias 29/07/2024 a 12/08/2024 sobre "queimadas e incêndios florestais" e o "Projeto Linha Verde".

Parágrafo Único - A fim de desincumbir-se da obrigação constante do *caput* da presente cláusula o COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES deverá cumprir os seguintes requisitos:

- (1) A campanha será desenvolvida em três placas de outdoors, com afixação de 15 (quinze) dias no período compreendido entre 29/07/2024 a 12/08/2024, localizadas na cidade de Piripiri;
- (2) A veiculação da campanha nos portais da internet se dará através da colocação de *banner* na página principal dos Portais Piripiri Repórter, Repórter 10, Clique Piripiri e Piripiri Urgente, com duração de 15 (quinze) dias, de 29/07/2024 a 12/08/2024;
- (3) A veiculação da campanha nas Rádios será de 10 chamadas diárias em dias consecutivos, de 29/07/2024 a 12/08/2024, com duração de 30" (trinta segundos), na FM Itamaraty e FM Cidade, totalizando 150 chamadas;
- (4) O material para a veiculação da campanha será fornecido pelo Ministério Público, devendo, inclusive, constar a logomarca do Ministério Público.

Cláusula 12ª - A título de compensação ambiental, entendida esta como um mecanismo de reconstrução da integridade e funcionalidade do meio ambiente lesado por atividade potencial ou efetivamente causadora de danos ambientais irreversíveis decorrentes da poluição gerada pelo empreendimento, com a finalidade de desincumbir-se das obrigações constantes neste acordo extrajudicial, o COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES promoverá, até 17/07/2024, a doação ao 12º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Piauí a doação de 50 (cinquenta) cones de borrachas, com refletores e com saliência embaixo, de tamanho 70x38, dentre os quais 30 (trinta) serão encaminhados à Unidade da Polícia Rodoviária Federal em Piripiri-PI e 10 (dez) ao Centro Integrado de Segurança Pública, 10 para a SUTRAN e a doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao 1º SGPM do 6º GPM de Piripiri-PI, com produtos a serem indicados pelo referida unidade de bombeiros, conforme lista enviada pelo órgão, devendo tal comprovação ser realidade mediante notas fiscais.

Cláusula 13ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES obriga-se:

- I - requerer, mediante alvará judicial, regulamentação da participação de maiores de 15 anos desacompanhado dos pais ou responsáveis, sendo a fiscalização realizada por organizador do evento. A participação de menores de 15 anos somente será possível com pais ou responsáveis.
- II - Coibir, por meio de fiscalização direta, a prática da venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes e sendo verificada essa conduta, acionar imediatamente a Polícia Militar, para a responsabilização do violador desse direito.
- III - A divulgar, a cada hora, no evento, a proibição da venda ou fornecimento de bebidas alcólicas a crianças ou adolescentes.
- IV - Divulgar antecipadamente, pelos meios possíveis, as regras referentes a participação de crianças ou adolescentes.

Cláusula 14ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES compromete-se a reservar 01 (um) camarote para as pessoas com deficiência, mediante a cobrança de ingressos de valor igual ao cobrado para acesso aos blocos, bem como, permitir a entrada gratuita de seu acompanhante.

Cláusula 15ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES disponibilizará, no mínimo, 04 (quatro) banheiros acessíveis na área dos camarotes (dois para cada sexo), e outros 04 (quatro) na área dos blocos (dois para cada sexo).

Cláusula 16ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES construirá rampas de acesso ao camarote com dimensões nos moldes da NBR - 9050 da ABNT.

Cláusula 17ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES obriga-se a cumprir a lei que institui a meia entrada para estudantes.

Cláusula 18ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES disponibilizará 15 (quinze) credenciais de livre acesso, sendo 5 (cinco) ao Ministério Público, 5 (cinco) ao Conselho Tutelar e 5 (cinco) à Vigilância Sanitária com o objetivo de fiscalizarem o cumprimento das cláusulas deste Termo. Parágrafo Único - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES disponibilizará um *stand* para atendimento do Ministério Público, Conselho Tutelar, Vigilância Sanitária e demais órgãos públicos de fiscalização, com a devida identificação, mesas, cadeiras, água e lanche.

Cláusula 19ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri até o dia 16/07/2024 informações a respeito dos recursos públicos municipais que serão empregados na realização do evento "Pirifolia 2024", especificando o objeto em que serão aplicados os recursos e os elementos de despesa constantes no orçamento de tais valores.

Cláusula 20ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI compromete-se a fiscalizar e inibir a presença de paredões de som no evento "Pirifolia 2024".

Cláusula 21ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI assume a obrigação de publicar edital para inscrição de interessados na comercialização de alimentos e bebidas na área externa do evento "Pirifolia 2024", observando, entre outras exigências, as seguintes:

- a) Utilização exclusiva de utensílios descartáveis;

- b) Abstenção da manipulação, pela mesma pessoa, de alimento e dinheiro;
- c) Utilização de vestimentas na cor clara;
- d) Acondicionamento de alimentos em depósitos com tampas.
- e) uso de máscaras e toucas pelos vendedores e manipuladores de alimentos que atuarem no evento.

Cláusula 22ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI assume a obrigação de delimitar, na área externa do evento, a quantidade permitida de barracas destinadas à venda de alimentos e bebidas, executando o cadastramento dos interessados e não permitindo, mediante fiscalização antes e durante o evento, a montagem e instalação de novas barracas para exploração de tal atividade por pessoas não cadastradas.

DA PROMOÇÃO PESSOAL

Cláusula 23ª - Ficam os COMPROMISSÁRIOS CAJU PRODUÇÕES e MUNICÍPIO DE PIRIPIRI obrigados ainda a impedirem a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que caracterizem promoção pessoal, em observância ao previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Cláusula 24ª - Ficam os COMPROMISSÁRIOS CAJU PRODUÇÕES e MUNICÍPIO DE PIRIPIRI obrigadas a impedirem a realização de propaganda eleitoral antecipada, que guarda previsão no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

DA DIVULGAÇÃO DAS PROIBIÇÕES

Cláusula 25ª - O COMPROMISSÁRIO CAJU PRODUÇÕES divulgará, por meio de rádios locais, portais de notícias e da página oficial do evento, o teor deste Termo de Ajustamento de Conduta a todos os participantes do evento "Pirifolia 2024", conferindo destaque às seguintes advertências:

É expressamente proibido:

- a) o fornecimento ou utilização de bebidas em garrafas de vidro, e a utilização de copos de vidros;
- b) a venda e o fornecimento de bebida alcoólicas para menor de 18 anos;
- c) o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes no local em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- d) a utilização de som automotivo/paredões de som e fogos de artifício.

Cláusula 26ª - O descumprimento de quaisquer das obrigações, condições, proibições ou descumprimentos dos prazos previstos no presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, e da adoção das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo primeiro - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

Parágrafo segundo - A multa executada em desfavor do COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI incidirá sobre o patrimônio pessoal da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Piripiri, Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro.

Cláusula 27ª - A COMPROMISSÁRIA CAJU PRODUÇÕES divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; tele-atendimento: 127 para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Atendimento Pessoal: Rua Lindolfo Monteiro, 911, Térreo, Fátima, Teresina, CEP 64049-440), em cumprimento a Recomendação PGJ nº 01/2013.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício da FUNDAÇÃO MONTE TABOR, sediada em Piripiri.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor que vai e achado conforme.

Teresina-PI, 12 de julho de 2024.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

Flávia Gomes Cordeiro

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOMA

Matheus Guilherme Hammes Soares

Representante legal da CAJU PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

José Bezerra Pereira

Procurador Municipal de Piripiri

1 . FERNANDES, Rodrigo. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122.

2 . AKAOU, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 120.

5.27. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCESSO Nº 0800508-96.2024.8.18.0032 INQUÉRITO POLICIAL N. 320/2024 INDICIADO: ELIAS FIALHO BEZERRA

VÍTIMA: MARIA LIDIANE DE SOUSA BEZERRA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, apresentado pelo órgão de execução que esta subscreve, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO**

DO INQUÉRITO POLICIAL N. 14738/2023 nos termos que se seguem.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, praticado por Elias Fialho Bezerra contra sua ex-companheira, Maria Lidiane de Sousa Bezerra.

O caderno investigativo foi enviado ao Juízo para formação da *opinio delicti* do Ministério Público, com relatório final e indiciamento do autor do fato pelo crime citado acima (descumprimento de medida protetiva de urgência).

É o que interessa relatar.

Compulsando os autos, verifica-se que não há justa para promoção de ação penal, uma vez que não há ofensa ao tipo penal, consoante se expõe a seguir.

A investigação desencadeou-se mediante requisição ministerial após notícia de descumprimento da cautelar deferida nos autos n. 0801983-24.2023.8.18.0032.

Contudo, conforme restou apurado no inquérito policial, não prova da materialidade do delito, uma vez que a vítima alega que o ex-companheiro a contactou por meio telefônico. Ao ser intimada para apresentar o histórico das ligações, a ofendida afirmou que não possuía mais o aparelho celular para o qual o investigado efetuou as ligações, conforme documento em anexo.

Com efeito, não há nos autos testemunha presencial, imagens, vídeo ou prova de qualquer natureza que auxilie na corroboração da existência do delito. Logo, tem-se que os elementos e indícios carreados aos autos não estão a ensejar a propositura da ação penal.

Importante registrar que, no presente momento, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas.

Assim, diante da atual falta de perspectiva de obtenção de dados capazes de autorizar persuasão diversa, forçoso reconhecer a ausência de mínimos elementos de convicção capazes de suportar a deflagração de ação penal, sendo preferível optar pelo arquivamento do presente

inquérito policial.

Ademais, sobreleva anotar que o arquivamento deste procedimento investigativo e, por conseguinte, o não oferecimento da correspondente denúncia pelo *Parquet* não estão passíveis de preclusão, uma vez que esta é uma decisão *rebus sic standibus*, nada impedindo que, posteriormente, diante do surgimento de novas provas, seja procedido ao seu desarquivamento, possibilitando a deflagração da respectiva ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do STF (interpretada a *contrario sensu*).

Outrossim, como é cediço o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, entendeu, conforme "item 20" da Ata de Julgamento publicada em 24 de agosto de 2023:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, **ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial**, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; [...] (grifos nossos)

A atual dicção do artigo 28, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Importante mencionar aqui o Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um

mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme a Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Perante o exposto, diante da ausência de justa causa (art. 395, III do CPP)

- ante a inexistência de indícios mínimos de autoria - **o Ministério Público Estadual PROMOVE o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura em caso do surgimento de novas provas.**

Destarte, DETERMINO à Secretaria Unificada:

Notifique-se MARIA LIDIANE DE SOUSA BEZERRA, brasileira, filha de Francisca Fernandes de Oliveira Sousa, CPF n. 033.474.503-96, residente e domiciliada na Rua Helpídio Nascimento, SN, Trizidela, Francisco Santos-PI, tel. 9 8129-7371;

2. Notifique-se ELIAS FIALHO BEZERRA, BRASILEIRO, FILHO DE Eguima Maria Fialho Bezerra, residente e domiciliado na Rua Helpídio Nascimento, SN, Trizidela, Francisco Santos-PI, tel. 9 8126-6222.

Para tanto, remeta-se cópia da presente decisão, da qual cabe recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 21 de maio de 2024.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

5.28. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA PA 000010-095/2024

O PROCON ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ, através tia 2 Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI, e o fornecedor MARILENE SUPERMERCADOS LTDA, nome fantasia: SUPERMERCADO SANTA FÉ, endereço: Rua Mariano Dias de Sousa, nº 94, Santa Fé, São Raimundo Nonato, Piauí, CEP: 64.045-500, inscrito no CNPJ sob o nº 43.186.353/0002-11 e i.e: 19.723.656-1, neste ato representado pelo sócio-proprietário Romano Oliveira Ribeiro, brasileiro, portador do RG nº 2679468 SSP/PI, acompanhado de sua advogada Karine Santos Lacerda, OAB/PI 21717, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o § 6º do art. 50 da Lei 7.347/85, e Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 000010-095/2024, em trâmite na 2ª Promotoria de São Raimundo Nonato-PI; CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 40, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto Federal 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que pelo relatório do auto de infração (ID 58196065) foi constatado a comercialização irregular de Gás-GLP pelo Supermercado Santa Fé, que não possui registro junto à Agência Nacional de Petróleo-ANP (Art. 39, VIII do CDC).

CONSIDERANDO que o Procon Estadual agiu de acordo com o Poder de Polícia lhe conferido pela legislação constitucional e infraconstitucional, restando incontroversa a conduta vedada perpetrada pelo fornecedor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal 2.181/97, associado ao art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, é possível a redução da multa administrativa de 40% a 60% do valor integral, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e

limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA Compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de R\$ 14.250,67 (catorze mil, duzentos e -nquenta reais e sessenta e sete centavos), em 4 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 3.62,66 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) cada uma, com vencimento em 19/08/2024, e no dia 19 dos meses subsequentes, até 19/11/2024, a serem depositadas na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor— FPDC (CNPJ: 24.291.901/0001-48), do Banco do Brasil, nº 10.158-3, agência 3791-5, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.308/2013, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal 2.181/97, art. 18, inciso I, art. 29 e seguintes c/c Ato PGJ nº 557/2016), devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ.

Parágrafo primeiro: O pagamento poderá ser por meio de boletos gerados no SIMP/MPPI vinculados ao respectivo Procedimento Administrativo PA — Área Rede Procon, os quais serão enviados ao e-mail: supermercadososantafé@live.com ou whatsapp 89 981223543 indicado pelo representante legal do fornecedor nesta oportunidade.

Parágrafo segundo: O fornecedor compromete-se a protocolar cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data do depósito via peticionamento externo por meio do link: <https://www.mpotmo.br/peticaoexterna/> ou enviar para o email: pjsrn@mppi.mp.br.

Parágrafo terceiro: Ultrapassado o prazo para recolhimento dos valores da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 66 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no artigo 17, Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado. Parágrafo Primeira: A falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o lançamento da parcela vencida (boleto) no Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme previsto no art. 50, da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03, de 13 de julho de 2022:

CLÁUSULA TERCEIRA Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí. E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

São Raimundo Nonato — PI, 17 de julho de 2024.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

ROMÁRIO OLIVEIRA RIBEIRO

KARINE SANTOS LACERDA

ADVOGADA

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 3/2024 (: Inexigibilidade nº 02/2024)

Local:Teresina/PI

Órgão:PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

Unidade compradora:926092 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUI

Modalidade da contratação:Inexigibilidade

Amparo legal:Lei 14.133/2021, Art. 74, I

Tipo:Ato que autoriza a Contratação Direta

Modo de Disputa:Não se aplica

Registro de preço:Não

Data de divulgação no PNCP:17/07/2024

Situação:Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP:05805924000189-1-000014/2024

Fonte:Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de serviços Bry framework de assinatura digital de documentos eletrônicos com carimbo do tempo, nos termos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Teresina/PI, 17de julho de 2024.

6.2. EXTRATO DO CONTRATO 14/2024/FPDC/PI

EXTRATO DO CONTRATO 14/2024/FPDC/PI

a) Espécie: Contrato nº 14/2024/FPDC/PI, firmado em 11 de julho de 2024, entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, inscrito no CNPJ:24.291.901/0001-48, e a empresa SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 46.344.050/0001-97;

b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de material permanente (aparelhos de ar-condicionado), sem instalação inclusa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Apêndice (Tabela 1) deste instrumento;

c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0022464/2024-93, no Pregão Eletrônico nº 90002/2024(Ata de Registro de Preços nº 08/2024);

e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) Valor: O valor total da contratação é de R\$ 30.519,48 (Trinta mil e quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos);

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos:759; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho:2024NE00071;

h) Signatários: contratado: Sr. Cleito Pitz dos Santos, e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 46.344.050/0001-97

ENDEREÇO: Rua Pedro Mess Nº330 Lote D, Blumenau - SC, CEP: 89.055-440

REPRESENTANTE: Cleito Pitz dos Santos

FONE: (47) 3057-3941 /3902

E-MAIL: sulagua@sulaguaequipamentos.com.br; atas@sulaguaequipamentos.com.br

| ITEM | DESCRIÇÃO MATERIAL | CAT/MAT | MEDIDA | V A L O R UNITÁRIO | QUANTIDADE REGISTRADA | 1ª AQUISIÇÃO | V A L O R TOTAL |
|--|---|---------|--------|-----------------------|--------------------------|------------------------------|--------------------|
| | | | | | | P . G . A . 22464/2024-93 | |
| 1 | SPLIT PISO-TETO 36.000 BTU Tipo piso-teto (Aparelho que é dividido em duas unidades: a evaporadora, fixada no teto, e a condensadora, fixada na área externa) - Capacidade de refrigeração de 36.000 BTU/h; Tecnologia inverter ou convencional; - Compressor com rotação variável e contínua ou rotativo - Gás R410a; Ciclo Frio; Modos de operação: refrigeração, ventilação, desumidificação, automático, autolimpeza; Ventilador da unidade evaporadora com pelo menos 3 faixas de vazão; Controle da direção do fluxo de ar na horizontal e vertical; Flaps de saída com pelo menos 3 ajustes fixos de posição e oscilação contínua; - Unidade condensadora deve possuir serpentina de cobre; Dispositivo de controle sem fio, com ação para todas as funcionalidades do condicionador; Alimentação com energia elétrica monofásica de 220V, 60Hz; Classificação no Programa Brasileiro de Etiquetagem de Eficiência Energética com Selo PROCEL-Categoria A ou B Obs: instalação NÃO é inclusa. MARCA: AGRATTO MODELO: VTS-L36F INVT | 398564 | unid. | R \$ 7.629,87 | 6 | 4 | R \$ 30.519,48 |
| VALOR TOTAL: R\$ 30.519,48 (Trinta mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) | | | | | | | |

Teresina, 17 de julho de 2024.

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 998/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0114.0025298/2024-50,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **08 a 12 de julho de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **ANDRÉ RICARDO BISPO LIMA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20219, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de julho de 2024.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 999/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0096.0025349/2024-10,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **08 a 19 de julho de 2024, 12 (doze) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidora **GRAZIELA DE MORAES RUBIM FILGUEIRAS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15769, lotada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de julho de 2024.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1000/2024

COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0139.0025957/2024-21,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **22 de julho de 2024**, a servidora **LEONOR CARVALHO RIBEIRO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20196, lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Piriapiri, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial, dos dias 12 de novembro de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1001/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0252.0024701/2024-34,

RESOLVE:

CONCEDER, em **04 e 05 de julho de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **AUREA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15733, lotada junto a 1º Promotoria de Justiça de Floriano, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de julho de 2024.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1002/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0155.0025471/2024-02,

RESOLVE:

CONCEDER, em **08 a 21 de julho de 2024, 14 (quatorze) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **TÚLIO DAMASCENO CAVALCANTE FÉLIX**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20023, lotado junto a 34º Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de julho de 2024.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1003/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0324.0025720/2024-56,

RESOLVE:

CONCEDER, em **10 a 12 de julho de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **LAYLA CATARINA BEZERRA RODRIGUES LEÔNIDAS**, Assessora Especial, matrícula nº 15254, lotada junto ao CAODEC, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de julho de 2024.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1004/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0001.0025431/2024-94,

RESOLVE:

CONCEDER, em **09 a 12 de julho de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **ANGELA BORGES DE MOURA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 342, lotada junto a Assessoria para Distribuição Processual - 1º Grau, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de julho de 2024.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1005/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0212.0025686/2024-35,

RESOLVE:

CONCEDER, em **10 e 11 de julho de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **ELIAQUIM FARIAS SOUSA**, Assessor de Procurador de Justiça, matrícula nº 20108, lotado junto a 19º Procuradoria de Justiça, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de julho de 2024.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1006/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0144.0025417/2024-73,

RESOLVE:

CONCEDER, em **09 a 12 de julho de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **FRANCO DIDIERD FERREIRA CÂNDIDO JÚNIOR**, Assessor de Promotor de Justiça, matrícula nº 15548, lotado junto a 1º Promotoria de Justiça de Inhumas, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de julho de 2024.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1007/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0123.0026084/2024-33,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **01 e 02 agosto 2024**, a servidora **JULIA MARIA DUTRA BEZERRA**, Assessora de Promotoria de

Justiça, matrícula nº 15711, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 10 e 11 de outubro de 2020 e 23 de janeiro de 2022, conforme certidão expedida pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1008/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0426.0026144/2024-76,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LÍZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 123, lotada junto à Chefia de Gabinete do Procurador Geral, **02 (dois)** de folga compensatória para serem usufruído, nos dias **25 e 26 de julho de 2024**, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do 13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2546/2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1009/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0426.0026144/2024-76,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LÍZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 123, lotada junto à Chefia de Gabinete do Procurador Geral, **02 (dois)** de folga compensatória para serem usufruído, nos dias **29, 30 e 31 de julho de 2024**, em razão dos trabalhos prestados na Comissão de Organização do 13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2545/2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1010/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0009.0026143/2024-53,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JADER GABRIEL ROCHA PATRASANA**, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, matrícula nº 15020, lotado junto ao Controle Interno **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos, nos **dias 25 e 26 de julho de 2024**, como compensação em razão de atuação no Plantão durante o Recesso de 2017, nos dias 20 a 22 de dezembro de 2017, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3133/2017, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1010/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0009.0035402/2023-32,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JADER GABRIEL ROCHA PATRASANA**, Assessor do Procurador-Geral, matrícula nº 15020, lotado junto ao Controle Interno, **01 (um) dia** de compensação para ser fruído no dia **29 de julho de 2024**, como compensação em razão de atuação no Plantão durante o Recesso de 2018 no período de 20 e 21 de dezembro de 2018, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3282/2018, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1012/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0086.0026177/2024-17,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **THAYS TARGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20079, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, **02 (dois)** de folga compensatória para serem usufruído, nos dias **16 e 19 de agosto de 2024**, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do 13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2546/2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1013/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0329.0026074/2024-26,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **KEVIN KESLLEY RODRIGUES DA COSTA**, Assessor Técnico, matrícula nº 15716, lotado junto à Secretaria do Conselho Superior do MP, **03 (três) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **26 de julho, 01 e 02 de agosto de 2024**, em razão de atuação para auxiliar os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, em regime de plantão, nos dias 18 de março e 01 de abril de 2021, conforme as Portarias PGJ/PI Nºs 541/2021 e 603/2021, respectivamente, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1014/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0127.0026160/2024-55,

RESOLVE:

CONCEDER, em **16 de julho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde a servidora **ISADORA GOMES REBELO LIMA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15544, lotado junto à 39ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 16 de julho de 2024. Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1015/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0727.0026086/2024-37,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **12 de julho a 31 de julho de 2024, 20 (vinte) dias** de licença paternidade para o servidor **MARCIO DE MENESES ROCHA JUNIOR**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20060, lotado junto à 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, conforme o art. 97 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e Ato PGJ nº 601/2016, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de julho de 2024. Teresina (PI), 17 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos